

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO 1988

Edição Atualizada em 1995

TEXTO CONSTITUCIONAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1988 COM AS ALTERAÇÕES ADOTADAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 1/92 A 9/95 E PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO Nº 1 A 6/94

**Texto Consolidado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal
BRASÍLIA - DF**

As emendas constitucionais acham-se, na íntegra, após a Constituição. Todos os artigos por elas alterados estão apresentados, a partir de seu *caput*, em azul. Os asteriscos que precedem os textos modificados são informados nos rodapés da página onde ocorrerem.

SUMÁRIO

Preâmbulo	01
Título I -- Dos Princípios Fundamentais (arts 1º a 4º)	06
Título II -- Dos Direitos e Garantias Fundamentais	
Capítulo -- D o s D i r e i t o s e D e v e r e s I n d i v i d u a i s e C o l e t i v o s (art. 5º)	07
Capítulo II -- Dos Direitos Sociais (arts. 6º a 11)	13
Capítulo III -- Da Nacionalidade (arts. 12 e 13)	16
Capítulo IV -- Dos Direitos Políticos (arts. 14 e 16)	17
Capítulo V -- Dos Partidos Políticos (art. 17)	20
Título III -- Da Organização do Estado	
Capítulo I -- Da Organização Político-Administrativa (arts. 18 e 19)	20
Capítulo II -- Da União (arts. 20 a 24)	21
Capítulo III -- Dos Estados Federados (arts. 25 a 28)	26
Capítulo IV -- Dos Municípios (arts. 29 a 31)	28
Capítulo V -- Do Distrito Federal e dos Territórios	
Seção I -- Do Distrito Federal (art. 32)	30
Seção II -- Dos Territórios (art. 33)	31
Capítulo VI -- Da Intervenção (arts. 34 a 36)	31
Capítulo VII -- Da Administração Pública	
Seção I -- Disposições Gerais (arts. 37 e 38)	33
Seção II -- Dos Servidores Públicos Civis (arts. 39 a 41)	35
Seção III -- Dos Servidores Públicos Militares (art. 42)	37
Seção IV -- Das Regiões (art. 43)	38
Título IV -- Da Organização dos Poderes	
Capítulo I -- Do Poder Legislativo	
Seção I -- Do Congresso Nacional (arts. 44 a 47)	39
Seção II -- Das Atribuições do Congresso Nacional (arts. 48 a 50)	40
Seção III -- Da Câmara dos Deputados (art. 51)	42
Seção IV -- Do Senado Federal (art. 52)	42
Seção V -- Dos Deputados e dos Senadores (arts. 53 a 56)	44
Seção VI -- Das Reuniões (art. 57)	46
Seção VII -- Das Comissões(art. 58)	47
Seção VIII -- Do Processo Legislativo	
Subseção I -- Disposição Geral (art. 59)	48
Subseção II -- Da Emenda à Constituição (art. 60)	48
Subseção III -- Das Leis (arts. 61 a 69)	49
S e ç ã o I X	–
F i s c a l i z a ç ã o	
C o n t á b i l ,	
	D a

F i n a n c e i r a	e
O r ç a m e n t á r i a	(a r t s .
7 0 a 7 5)	5 2
Capítulo II -- Do Poder Executivo	
S e ç ã o	I - - D o
P r e s i d e n t e	e d o
V i c e - P r e s i d e n t e	d a
R e p ú b l i c a	(a r t s .
7 6 a 8 3)	5 5
Seção II - - Das Atribuições do Presidente da República (art. 84)	57
S e ç ã o	I I I - - D a
R e s p o n s a b i l i d a d e	d o
P r e s i d e n t e	d a
R e p ú b l i c a	(a r t s .
a 8 6)	5 9
Seção IV - Dos Ministros de Estado (arts. 87 e 88)	59
S e ç ã o	V - - D o
C o n s e l h o	d a
R e p ú b l i c a	e d o
C o n s e l h o	d e D e f e s a
N a c i o n a l	
Subseção I - - Do Conselho da República (arts. 89 a 90)	60
Subseção II - - Do Conselho de Defesa Nacional (art. 91)	60
Capítulo III - - Do Poder Judiciário	
Seção I - - Disposições Gerais (arts. 92 a 100)	61
Seção II - - Do Supremo Tribunal Federal(arts. 101 a 103)	66
Seção III- Do Superior Tribunal de Justiça (arts. 104 a 105)	69
S e ç ã o	I V - - D o s
T r i b u n a i s	R e g i o n a i s
F e d e r a i s	e d o s
J u í z e s	F e d e r a i s
(a r t s .	1 0 6 a 1 1 0)
7 1	
Seção V - Dos Tribunais e Juízes do Trabalho (arts. 111 a 117)	73
Seção VI- Dos Tribunais e Juízes Eleitorais (arts. 118 a 121)	75
Seção VII - - Dos Tribunais e Juízes Militares (arts. 122 a 124)	76
Seção VIII - - Dos Tribunais e Juízes dos Estados (arts. 125 e 126)	77
Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça	
Seção I - - Do Ministério Público (arts. 127 a 130)	78
Seção II - - Da Advocacia-Geral da União (arts. 131 a 132)	80
Seção III- Da Advocacia e da Defensoria Pública (arts. 133 a 135)	81
Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas	
Capítulo I - - Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio	
Seção I - - Do Estado de Defesa (art. 136)	81

Seção II - - Do Estado de Sítio (arts. 137 a 139)	83
Seção III- Disposições Gerais (arts. 140 e 141)	84
Capítulo II - - Das Forças Armadas (arts. 142 e 143)	84
Capítulo III - - Da Segurança Pública (art. 144)	85
Título VI- Da Tributação e do Orçamento	
Capítulo I - - Do Sistema Tributário Nacional	
Seção I - - Dos Princípios Gerais (arts. 145 a 149)	86
Seção II - - Das Limitações do Poder de Tributar (arts. 150 a 152)	87
Seção III- Dos Impostos da União (arts. 153 a 154)	89
Seção IV- Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)	91
Seção V - Dos Impostos dos Municípios (art. 156)	93
Seção VI- Da Repartição das Receitas Tributárias (arts. 157 a 162)	94
Capítulo II - - Das Finanças Públicas	
Seção I - - Normas Gerais (arts. 163 e 164)	96
Seção II - - Dos Orçamentos(arts. 165 a 169)	97
Título VII - - Da Ordem Econômica e Financeira	
C a p í t u l o I - - D o s	
P r i n c í p i o s G e r a i s	
d a A t i v i d a d e	
E c o n ô m i c a (a r t s .	
1 7 0 a 1 8 1)	1 0 1
Capítulo II - - Da Política Urbana (arts. 182 a 183)	105
C a p í t u l o I I I - - D a	
P o l í t i c a A g r í c o l a e	
F u n d i á r i a e d a	
R e f o r m a A g r á r i a	
(a r t s . 1 8 4 a 1 9 1)	1 0 6
Capítulo IV - Do Sistema Financeiro Nacional (art. 192)	108
Título VIII - - Da Ordem Social	
Capítulo I - - Disposição Geral (art. 193)	109
Capítulo II - - Da Seguridade Social	
Seção I - - Disposições Gerais (arts. 194 a 195)	109
Seção II - - Da Saúde (arts. 196 a 200)	110
Seção III- Da Previdência Social (arts. 201 e 202)	112
Seção IV- Da Assistência Social (arts. 203 e 204)	113
Capítulo III - - Da Educação, da Cultura e do Desporto	
Seção I - - Da Educação (arts. 205 a 214)	114
Seção II - - Da Cultura (arts. 215 a 216)	117
Seção III- Do Desporto (art. 217)	118
Capítulo IV - Da Ciência e Tecnologia (arts. 218 e 219)	118
Capítulo V - Da Comunicação Social (arts. 220 a 224)	119
Capítulo VI - - Do Meio Ambiente (art. 225)	121

C a p í t u l o V I I - - D a
 F a m í l i a , d a
 C r i a n ç a , d o
 A d o l e s c e n t e e d o
 I d o s o (a r t s . 2 2 6 a
 2 3 0) 1 2 2

Capítulo VIII - – Dos Índios (arts. 231 e 232) 124

Título IX– Das Disposições Constitucionais Gerais (arts. 233 a 246) 125

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (arts. 1º a 73) 132

Emenda Constitucional Nº 1, de 1992 159

Emenda Constitucional Nº 2, de 1992 162

Emenda Constitucional Nº 3, de 1993 163

Emenda Constitucional Nº 4, de 1993 168

Emenda Constitucional Nº 5, de 1995 169

Emenda Constitucional Nº 6, de 1995 170

Emenda Constitucional Nº 7, de 1995 172

Emenda Constitucional Nº 8, de 1996 174

Emenda Constitucional Nº 9, de 1995 175

Emenda Constitucional de Revisão Nº 1, de 1994 177

Emenda Constitucional de Revisão Nº 2, de 1994 179

Emenda Constitucional de Revisão Nº 3, de 1994 181

Emenda Constitucional de Revisão Nº 4, de 1994 183

Emenda Constitucional de Revisão Nº 5, de 1994 184

Emenda Constitucional de Revisão Nº 6, de 1994 185

Índice Temático

186

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO BRASILEIRO, REUNIDOS EM ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE PARA INSTITUIR UM ESTADO DEMOCRÁTICO, DESTINADO A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, A LIBERDADE, A SEGURANÇA, O BEM-ESTAR, O DESENVOLVIMENTO, A IGUALDADE E A JUSTIÇA COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, FUNDADA NA HARMONIA SOCIAL E COMPROMETIDA, NA ORDEM INTERNA E INTERNACIONAL, COM A SOLUÇÃO PACÍFICA DAS CONTROVÉRSIAS, PROMULGAMOS, SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, A SEGUINTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I **Dos Princípios Fundamentais**

Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º – São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º – Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º – A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei - estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei - estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei - sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei - fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei - assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei,

estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei - regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei - só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei - admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Capítulo II **Dos Direitos Sociais**

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- VII** - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII** - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX** - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X** - proteção do salário na forma da lei,
c o n s t i t u i n d o c r i m e
s u a r e t e n ç ã o
d o l o s a ;
- XI** - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII** - salário-família para os seus dependentes;
- XIII** - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV** - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV** - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI** - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII** - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII** - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX** - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX** - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI** - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII** - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII** - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV** - aposentadoria;
- XXV** - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
- XXVI** - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XXVII** - proteção em face da automação, na forma da lei;
- XXVIII** - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXIX** - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI - e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º – É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei - não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei - estabelecer.

Art. 9º – É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A lei - definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10 – É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11 – Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

Capítulo III **Da Nacionalidade**

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai - brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

¹c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º – Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º – A lei - não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º – São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

¹ ECR 3/94

§ 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

²II - adquirir outra nacionalidade , salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 13 – A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º – São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Capítulo IV **Dos Direitos Políticos**

Art. 14 – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º – O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º – Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º – São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

² ECR 3/94

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º – São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.

§ 6º – Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º – São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º – O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

³§ 9º – Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 – O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 – A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15 – É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

³ ECR 4/94

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º .

⁴**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Capítulo V **Dos Partidos Políticos**

Art. 17 – É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º – É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.

§ 2º – Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º – Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º – É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Título III **Da Organização do Estado** **Capítulo I** **Da Organização Político-Administrativa**

⁴ EC 4/93

Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º – Brasília é a Capital Federal.

§ 2º – Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei - complementar.

§ 3º – Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei - complementar.

§ 4º – A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei - estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei - complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Capítulo II **Da União**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

- IX** - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X** - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI** - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º – É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º – A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

⁵**Art. 21. Compete à União:**

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei - complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens;

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

⁵ EC 8/95

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aéreo e o náutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

- VII** - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII** - comércio exterior e interestadual;
- IX** - diretrizes da política nacional de transportes;
- X** - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI** - trânsito e transporte;
- XII** - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII** - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV** - populações indígenas;
- XV** - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI** - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII** - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII** - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX** - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX** - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI** - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- XXII** - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII** - seguridade social;
- XXIV** - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV** - registros públicos;
- XXVI** - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII** - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;
- XXVIII** - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX** - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei - complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei - complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei - federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei - federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei - estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III **Dos Estados Federados**

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

⁶§ 2º – Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a regulamentação.

§ 3º – Os Estados poderão, mediante lei - complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26 – Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27 – O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º – Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

⁷§ 2º – A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II,

⁶ EC 5/95

153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

§ 3º – Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º – A lei - disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28 – A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.

Capítulo IV **Dos Municípios**

Art. 29 – O Município reger-se-á por lei - orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

⁷ EC 1/92

⁸**VI** - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII - iniciativa popular de projetos de lei - de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

⁸ EC 1/92

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º – O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º – As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º – É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

Capítulo V

Do Distrito Federal e dos Territórios

Seção I

Do Distrito Federal

Art. 32 – O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei - orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º – Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º – A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º – Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º – Lei - federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II

Dos Territórios

Art. 33 – A lei - disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º – Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º – As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º – Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei - disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

Capítulo VI **Da Intervenção**

Art. 34 – A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I** - manter a integridade nacional;
- II** - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III** - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV** - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V** - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

- a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
- b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

- VI** - prover a execução de lei - federal, ordem ou decisão judicial;
- VII** - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35 – O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I** - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II** - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III** - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV** - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

- I** - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
- II** - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei - federal.

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI - e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Capítulo VII
Da Administração Pública
Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei - de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei - reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei - estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei - fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei - específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º – A não-observância do disposto nos incisos II - e III - implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º – As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A lei - estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II **Dos Servidores Públicos Civis**

Art. 39 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º – A lei - assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º – Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII - e XXX.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, *a e c*, no caso de exercício de atividades secundárias, pensões, indenizações ou perigosas.

§ 2º – A lei - disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

Art. 41 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

º EC 3/93

§ 1º – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º – Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção III **Dos Servidores Públicos Militares**

Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1º – As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2º – As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3º – O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4º – O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5º – Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6º – O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7º – O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

§ 8º – O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 9º – A lei - disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.

¹⁰ § 10 – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º

§ 11 – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII - e XIX.

Seção IV **Das Regiões**

Art. 43 – Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º – Lei - complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º – Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º – Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

Título IV **Da Organização dos Poderes** **Capítulo I** **Do Poder Legislativo** **Seção I** **Do Congresso Nacional**

Art. 44 – O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

¹⁰ EC 3/93

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45 – A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º – O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei - complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 2º – Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46 – O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º – Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º – A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º – Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II **Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 – Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I** - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III** - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV** - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V** - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI** - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII** - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII** - concessão de anistia;
- IX** - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

- X** - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI** - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- XII** - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII** - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV** - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I** - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II** - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III** - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV** - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI** - mudar temporariamente sua sede;
- VII** - fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- VIII** - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
- IX** - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X** - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI** - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII** - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII** - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV** - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV** - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI** - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII** - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

¹¹**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

§ 1º – Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º – As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Seção III **Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

- I** - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II** - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- III** - elaborar seu regimento interno;
- IV** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei - de diretrizes orçamentárias;
- V** - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV **Do Senado Federal**

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

- I** - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
- II** - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

¹¹ **ECR 2/94**

II - Iaprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei - determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei - declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XII - Idispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei - de diretrizes orçamentárias;

XIV - e l e g e r m e m b r o s d o
C o n s e l h o d a
R e p ú b l i c a , n o s t e r m o s
d o a r t . 8 9 , V I I .

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I - e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V **Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53 – Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º – Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º – O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros, sejam resolvidas sobre a prisãõ e a autorizãõ, ou não, a formaçãõ de culpa.

§ 4º – Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º – Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º – A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º – As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Art. 54 – Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º – Nos casos dos incisos I, II - e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III - a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

¹²§ 4º – A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 56 – Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º – O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º – Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

¹² ECR 6/94

§ 3º – Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI **Das Reuniões**

Art. 57 – O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei - de diretrizes orçamentárias.

§ 3º – Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º – Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º – A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º – A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º – Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi - convocado.

Seção VII **Das Comissões**

Art. 58 – O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º – Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º – Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei - que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de algum dos membros da Casa ;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º – As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º – Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII
Do Processo Legislativo
Subseção I
Disposição Geral

Art. 59 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei - complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60 – A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º – A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º – A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º – Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III **Das Leis**

Art. 61 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Ifixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei - subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62 – Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei - no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64 – A discussão e votação dos projetos de lei - de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º – O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º – Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a

proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º – A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, o observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º – Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65 – O projeto de lei - aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66 – A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei - ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º – O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º – Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º – O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º – Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º – Se a lei - não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67 – A matéria constante de projeto de lei - rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º – Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei - complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º – A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º – Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões,

ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º – No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º – Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º – As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º – O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72 – A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, **p r e s t e o s e s c l a r e c i m e n t o s n e c e s s á r i o s .**

§ 1º – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º – Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73 – O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º – Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º – Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º – Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

§ 4º – O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75 – As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete conselheiros.

Capítulo II
Do Poder Executivo
Seção I
Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º – A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º – Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º – Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º – Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º – Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei - complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

¹³**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II **Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

¹³ ECR 5/94

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei - de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII - e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I** - a existência da União;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - a segurança interna do País;
- V** - a probidade na administração;
- VI** - a lei - orçamentária;
- VII** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei - especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º – O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º – Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º – Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º – O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.

Seção V Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional Subseção I Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I - o Vice-Presidente da República;

II - o Presidente da Câmara dos Deputados;

III - o Presidente do Senado Federal;

IV - os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V - os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI - o Ministro da Justiça;

VII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I - intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II - as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º – O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º – A lei - regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

Subseção II **Do Conselho de Defesa Nacional**

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I** - o Vice-Presidente da República;
- II** - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III** - o Presidente do Senado Federal;
- IV** - o Ministro da Justiça;
- V** - os Ministros militares;
- VI** - o Ministro das Relações Exteriores;
- VII** - o Ministro do Planejamento.

§ 1º – Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I - opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II - opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III - propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV - estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º – A lei - regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

Capítulo III **Do Poder Judiciário** **Seção I** **Disposições Gerais**

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I** - o Supremo Tribunal Federal;
- II** - o Superior Tribunal de Justiça;
- III** - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV** - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V** - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI** - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII** - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93. Lei - complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II - e a classe de origem;

IV - previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V - os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VI - a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 96 – Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97 – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei - ou ato normativo do poder público.

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Art. 99 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º – Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei - de diretrizes orçamentárias.

§ 2º – O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 100 – À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Seção II **Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101 – O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

¹⁴ a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei - ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei - ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

¹⁴ EC 3/93

- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
- b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei - federal;
- c) julgar válida lei - ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

¹⁵ § 1º – A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei - ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa;
- V o Governador de Estado;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º – O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º – Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º – Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

¹⁶ § 4º – A Ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Seção III **Do Superior Tribunal de Justiça**

Art. 104 – O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

¹⁵ EC 3/93

¹⁶ EC 3/93

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105 – Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;

c) os *habeas corpus*, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei - federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei - ou ato de governo local contestado em face de lei - federal;
- c) der a lei - federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV **Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais**

Art. 106 – São órgãos da Justiça Federal:

- I** - os Tribunais Regionais Federais;
- II** - os Juízes Federais.

Art. 107 – Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei - disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108 – Compete aos Tribunais Regionais Federais:

- I** - processar e julgar, originariamente:
 - a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
 - b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109 – Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º – As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º – As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º – Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência

social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei - poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º – Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária, que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da Justiça local, na forma da lei.

Seção V **Dos Tribunais e Juízes do Trabalho**

Art. 111 – São órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - o Tribunal Superior do Trabalho;
- II - os Tribunais Regionais do Trabalho;
- III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º – O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º – O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º – A lei - disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112 – Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei - instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113 – A lei - disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 114 – Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º – Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º – Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Art. 115 – Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º – , I.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I - juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II - advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III - classistas indicados em listas tríplices pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.

Art. 116 – A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.

Parágrafo único. Os juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.

Art. 117 – O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.

Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.

Seção VI **Dos Tribunais e Juízes Eleitorais**

Art. 118 – São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os juízes eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119 – O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120 – Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º – O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121 – Lei - complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º – Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º – Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º – São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º – Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei - entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII **Dos Tribunais e Juízes Militares**

Art. 122 – São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

Art. 123 – O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

- I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
- II - dois, por escolha paritária, dentre juízes-audidores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei - disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII **Dos Tribunais e Juízes dos Estados**

Art. 125 – Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º – A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei - de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º – A lei - estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º – Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126 – Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Capítulo IV

Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I

Do Ministério Público

Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º – Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei - disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º – O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei - de diretrizes orçamentárias.

Art. 128 – O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º – O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º – A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º – Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei - respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei - complementar respectiva.

§ 5º – Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I - as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II - as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei - complementar respectiva;

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei - complementar mencionada no artigo anterior;

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º - As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II - e VI.

Art. 130 - Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Seção II **Da Advocacia-Geral da União**

Art. 131 - A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei - complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132 - Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

Art. 133 – O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Art. 134 – A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 135 – Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

Título V
Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas
Capítulo I
Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio
Seção I
Do Estado de Defesa

Art. 136 – O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º – O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II - ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º – O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º – Na vigência do estado de defesa:

I - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II - a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III - a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º – Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º – Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º – O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º – Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II **Do Estado de Sítio**

Art. 137 – O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I - comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138 – O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º – O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º – Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º – O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139 – Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I - obrigação de permanência em localidade determinada;
- II - detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III - restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
- IV - suspensão da liberdade de reunião;
- V - busca e apreensão em domicílio;
- VI - intervenção nas empresas de serviços públicos;
- VII - requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui - nas restrições do inciso III - a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 140 – A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141 – Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

Capítulo II **Das Forças Armadas**

Art. 142 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei - e da ordem.

§ 1º – Lei - complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º – Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

Art. 143 – O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º – Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º – As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Capítulo III **Da Segurança Pública**

Art. 144 – A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º – A polícia federal, instituída por lei - como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º – A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º – A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º – Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º – As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º – A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º – Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Título VI
Da Tributação e do Orçamento
Capítulo I
Do Sistema Tributário Nacional
Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146 – Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 147 – Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148 – A União, mediante lei - complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, b.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I - e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Seção II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei - que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei - que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei - que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º – A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º – A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º – As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º – As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º – A lei - determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

¹⁷§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei - específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

§ 7º – A lei - poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 151 – É vedado à União:

¹⁷ EC 3/93

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152 – É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III **Dos Impostos da União**

Art. 153 – Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º – É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º – O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º – O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º – O imposto previsto no inciso VI - terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º – O ouro, quando definido em lei - como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154 – A União poderá instituir:

I - mediante lei - complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

¹⁸ **Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

¹⁸ **EC 3/93**

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei - complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

¹⁹§ 2º – O imposto previsto no inciso II - atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

¹⁹ EC 3/93

IX -incidirá também:

- a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

- a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei - complementar;
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
- c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei - complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

²⁰§ 3º – À exceção dos impostos de que tratam o inciso II - do *caput* deste artigo e o art. 153, I - e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

Seção V **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

²⁰ EC 3/93

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

²¹**III** - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei - complementar.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I - poderá ser progressivo, nos termos de lei - municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º – O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

²²§ 3º – Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

Seção VI **Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157 – Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158 – Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

²¹ EC 3/93

²² EC 3/93

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei - estadual ou, no caso dos Territórios, lei - federal.

Art. 159 – A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei - estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º – Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º – A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º – Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, **Parágrafo único**, I - e II.

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

²³*Parágrafo único.* A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.

Art. 161 – Cabe à lei - complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, Parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

Capítulo II

Das Finanças Públicas

Seção I

Normas Gerais

Art. 163 – Lei - complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização das instituições financeiras;

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164 – A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

²³ EC 3/93

§ 1º – É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º – O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º – As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção II **Dos Orçamentos**

Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** - o plano plurianual;
- II** - as diretrizes orçamentárias;
- III** - os orçamentos anuais.

§ 1º – A lei - que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei - de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei - orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º – O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º – Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º – A lei - orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º – O projeto de lei - orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º – Os orçamentos previstos no § 5º, I - e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º – A lei - orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º – Cabe à lei - complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei - de diretrizes orçamentárias e da lei - orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166 – Os projetos de lei - relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º – Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º – As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º – As emendas ao projeto de lei - do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei - de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º – As emendas ao projeto de lei - de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º – O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º – Os projetos de lei - do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei - complementar a que se refere o art. 165, § 9º – .

§ 7º – Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º – Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei - orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei - orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

²⁴**IV** a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei - que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

²⁴ **EC 3/93**

§ 2º – Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º – A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

²⁵§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, *a e b*, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 168 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei - complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei - complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei - de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;

²⁵ EC 3/93

- IV livre concorrência;
- V defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

²⁶ **IX** - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

²⁷ **Art. 171.** Revogado.

Art. 172 – A lei - disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173 – Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º – A lei - regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º – A lei - reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º – A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º – A lei - estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º – A lei - apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º – O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

²⁶ EC 6/95

²⁷ EC 6/95

§ 4º – As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175 – Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei - disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

²⁸ § 1º – A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º – É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º – A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.

§ 4º – Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

²⁸ EC 6/95

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

²⁹ § 1º – A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I - a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º – A lei - que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

§ 3º – A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

³⁰ Art. 178. A lei - disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Capítulo II **Da Política Urbana**

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o

²⁹ EC 9/95

³⁰ EC 7/95

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º – É facultado ao poder público municipal, mediante lei - específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei - federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º – Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º – Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Capítulo III **Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária**

Art. 184 – Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º – As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º – O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º – Cabe à lei - complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º – O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º – São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185 – São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei - garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186 – A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187 – A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV a assistência técnica e extensão rural;

V o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º – Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º – Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188 – A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º – A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º – Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189 – Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Art. 190 – A lei - regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191 – Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Capítulo IV **Do Sistema Financeiro Nacional**

Art. 192 – O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei - complementar, que disporá, inclusive, sobre:

I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;

II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;

III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:

a) os interesses nacionais;

b) os acordos internacionais;

IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;

V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;

VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;

VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;

VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.

§ 1º – A autorização a que se referem os incisos I - e II - será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei - do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 2º – Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.

§ 3º – As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei - determinar.

Título VIII
Da Ordem Social
Capítulo I
Disposição Geral

Art. 193 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Capítulo II
Da Seguridade Social
Seção I
Disposições Gerais

Art. 194 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º – As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º – A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei - de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º – A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º – A lei - poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º – Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º – As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei - que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º – – São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º – O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Seção II **Da Saúde**

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º – É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º – A lei - disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200 – Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III **Da Previdência Social**

Art. 201 – Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º – Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º – É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º – Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º – Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º – Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º – A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º – É vedado subvenção ou auxílio do poder público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de

contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º – É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º – Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Seção IV **Da Assistência Social**

Art. 203 – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204 – As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Capítulo III **Da Educação, da Cultura e do Desporto**

Seção I

Da Educação

Art. 205 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I** - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III** - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV** - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V** - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
- VI** - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII** - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207 – As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 208 – O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II** - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V** - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI** - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII** - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º – Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º – A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º – Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º – Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º – A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º – Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º – O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

Art. 213 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º – As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214 – A lei - estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Seção II **Da Cultura**

Art. 215 – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º – O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º – A lei - disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º – O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º – Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º – Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Seção III **Do Desporto**

Art. 217 – É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º – O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas a pós esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º – A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º – O poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Capítulo IV **Da Ciência e Tecnologia**

Art. 218 – O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º – A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º – A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º – O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º – A lei - apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º – É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219 – O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei - federal.

Capítulo V **Da Comunicação Social**

Art. 220 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º – Nenhuma lei - conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII - e XIV.

§ 2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º – Compete à lei - federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º – A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II - do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º – Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º – A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221 – A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222 – A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.

§ 1º – É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 2º – A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 223 – Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º – O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º – A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º – O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224 – Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

Capítulo VI **Do Meio Ambiente**

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º – A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º – As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei - federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Capítulo VII

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º – O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º – O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º – Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei - facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º – Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º – Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º – O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º – O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º – A lei - disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º – O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º – A lei - punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º – A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º – Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º – No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º – Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Capítulo VIII **Dos Índios**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º – São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º – O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º – É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º – Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural comprovará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.

§ 1º – Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

§ 2º – Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.

§ 3º – A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I - a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II - o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III - o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV - o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;

V - os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI - no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII - em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII - até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis *ad nutum*;

IX - se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;

X - as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;

XI - as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º – Lei - regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º – Lei - federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º – O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei - ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei - Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei - Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei - dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º – Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º – Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º – Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º – O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei - estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º – O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º – O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 244. A lei - disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei - disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

³¹**Art. 246.** É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.

Brasília, 5 de outubro de 1988. – *Ulysses Guimarães*, Presidente – *Mauro Benevides*, 1º Vice-Presidente – *Jorge Arbage*, 2º Vice-Presidente – *Marcelo Cordeiro*, 1º Secretário – *Mário Maia*, 2º Secretário – *Arnaldo Faria de Sá*, 3º Secretário – *Benedita da Silva*, 1º Suplente de Secretário – *Luiz Soyer*, 2º Suplente de Secretário – *Sotero Cunha*, 3º Suplente de Secretário – *Bernardo Cabral*, Relator Geral – *Adolfo Oliveira*, Relator Adjunto – *Antônio Carlos Konder Reis*, Relator Adjunto – *José Fogaça*, Relator Adjunto – *Abigail Feitosa* – *Acival Gomes* – *Adauto Pereira* – *Ademir Andrade* – *Adhemar de Barros Filho* – *Adroaldo Streck* – *Adylson Motta* – *Aécio de Borba* – *Aécio Neves* – *Afonso Camargo* – *Afif Domingos* – *Afonso Arinos* – *Afonso Sancho* – *Agassiz Almeida* – *Agripino de Oliveira Lima* – *Airton Cordeiro* – *Airton Sandoval* – *Alarico Abib* – *Albano Franco* – *Albérico Cordeiro* – *Albérico Filho* – *AlcenI - Guerra* – *Alcides Saldanha* – *Aldo Arantes* – *Alércio Dias* – *Alexandre Costa* – *Alexandre Puzyna* – *Alfredo Campos* – *Almir Gabriel* – *Aloisio Vasconcelos* – *Aloysio Chaves* – *Aloysio Teixeira* – *Aluizio Bezerra* – *Aluizio Campos* – *Álvaro Antônio* – *Álvaro Pacheco* – *Álvaro Valle* – *Alysson Paulinelli* – *Amaral Netto* – *Amaury Müller* – *Amilcar Moreira* – *Ângelo*

³¹ **EC 6 e 7/95**

Magalhães – Anna Maria Rattes – Annibal Barcellos – Antero de Barros – Antônio
 Câmara – Antônio Carlos Franco – Antonio Carlos Mendes Thame – Antônio de Jesus
 – Antonio Ferreira – Antonio Gaspar – Antonio Mariz – Antonio Perosa – Antônio
 Salim CuriatI - – Antonio Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo Prieto
 – Arnold Fioravante – Arolde de Oliveira – Artenir Werner – Artur da Távola –
 Asdrubal Bentes – Assis Canuto – Átila Lira – Augusto Carvalho – Áureo Mello –
 Basílio VillanI - – Benedicto Monteiro – Benito Gama – Beth Azize – Bezerra de Melo –
 Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada – Bosco França – Brandão Monteiro – Caio
 Pompeu – Carlos Alberto – Carlos Alberto Caó – Carlos Benevides – Carlos Cardinal
 – Carlos Chiarelli - – Carlos Cotta – Carlos De’Carli - – Carlos MosconI - – Carlos
 Sant’Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio – Carrel Benevides – Cássio Cunha Lima
 – Célio de Castro – Celso Dourado – César Cals
 Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico
 Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho –
 Cláudio Ávila – Cleonânicio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares – Cunha
 Bueno – Dálton Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – DavI -
 Alves Silva – Del Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro –
 Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo
 Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli - – Doreto
 CampanariI - – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares –
 Edmilson Valentim – Eduardo Bonfim – Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio
 Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira –
 Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski - –
 Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito
 Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio RaunheitiI - – FarabulinI - Júnior
 – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando
 Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes –
 Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando
 Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan
 Fernandes – Floriceno Paixão – França Teixeira – Francisco Amaral – Francisco
 Benjamim – Francisco Carneiro – Francisco Coelho – Francisco Diógenes – Francisco
 Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco
 Rossi - – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – GandI - Jamil –
 Gastone RighI - – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – GeovanI - Borges –
 Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming –
 Geraldo Melo – Gerson Camata – Gerson Marcondes – Gerson Peres – Gidel Dantas –
 Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo
 Milhomem – Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia –
 Hélio Costa – Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova –
 Henrique Eduardo Alves – Heráclito Fortes – Hermes ZanetiI - – Hilário Braun –
 Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen
 Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior
 – Irma PassoniI - – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo
 Cersósimo – Ivo Lech – Ivo MainardiI - – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi
 - – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme
 Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo CavalcantiI - – Jesus Tajra – JoaciI - Góes – João
 Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João
 Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo –
 João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek –
 Joaquim Beviláacqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena –
 Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage –
 Jorge Leite – Jorge Uequed – Jorge Vianna – José Agripino – José Camargo – José
 Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José Carlos Martinez – José Carlos Sabóia –

José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulisses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni – Masini – – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Magalhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélío Souza – Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão – Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana – Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti – – Mussa Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali – Alves de Souza – Narciso Mendes – Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão – Nilso Sguarez – – Nilson Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder Barbosa – Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini – – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi – – Raimundo Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido – Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi – – Renato Johnsson – Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita Camata – Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos – Roberto D’Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti – – Santinho Furtado – Sarney Filho – Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes – Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotônio Vilela Filho – Theodoro Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli – – Uldurico Pinto – Valmir Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo –

Victor Faccioni - Victor Fontana - Victor Trovão - Vieira da Silva - Vilson Souza - Vingt Rosado - Vinicius Cansação - Virgildásio de Senna - Virgílio Galassi - Virgílio Guimarães - Vitor Buaiz - Vivaldo Barbosa - Vladimir Palmeira - Wagner Lago - Waldec Ornélas - Waldyr Pugliesi - Walmor de Luca - Wilma Maia - Wilson Campos - Wilson Martins - Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: Álvaro Dias - Antônio Britto - Bete Mendes - Borges da Silveira - Cardoso Alves - Edivaldo Holanda - Expedito Júnior - Fadah Gattass - Francisco Dias - Geovah Amarante - Hélio Gueiros - Horácio Ferraz - Hugo Napoleão - Iturival Nascimento - Ivan Bonato - Jorge Medauar - José Mendonça de Moraes - Leopoldo Bessone - Marcelo Miranda - Mauro Fecury - Neuto de Conto - Nivaldo Machado - Oswaldo Lima Filho - Paulo Almada - Prisco Viana - Ralph Bias - Rosário Congro Neto - Sérgio Naya - Tidei - de Lima.

IN MEMORIAM: Alair Ferreira - Antônio Farias - Fábio Lucena - Norberto Schwantes - Virgílio Távora.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

³²**Art. 2º** No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.

§ 1º - Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º - A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º - É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º - Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º - Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

³² Ver EC 2/92

Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º – Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º – Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º – Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º – O número de Vereadores por Município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º – Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º – O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º – O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei - dispuser.

Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei - nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º – O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º – Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º – Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei - de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º – Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º – A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei - nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes evitados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei - complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º - , da Lei - nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

- a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
- b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º – Até que a lei - venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º – Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º – Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a lei - orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, comissão de estudos territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º – No prazo de um ano, a comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º – Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º – Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º – Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º – Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela comissão tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º – O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste,

norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º – O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º – O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I - o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II - as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III - são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV - ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º – Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º – A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º – Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º – Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º – A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos Governadores eleitos em 1990.

§ 2º – Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º – O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos Governadores

dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos Governadores eleitos.

§ 4º – Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, a, da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

§ 1º – A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º – Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

§ 1º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei - declare de livre

exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º – O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei - referida disporá sobre o aproveitamento dos censores federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º – Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali - mencionados serão considerados rejeitados;

III – nas hipóteses definidas nos incisos I - e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º – Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º – A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º – Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º – Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º – A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º – Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º – Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º – Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º – Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º – Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional,

cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º – É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º – Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10 – . Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Superior Tribunal de Justiça, julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na seção judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º – O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei - complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º – Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei - complementar, será facultada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º – Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º – Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º – Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo poder público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º – Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º – O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III - e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei - complementar a que se refere o art. 161, II;

II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a;

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, b.

§ 3º – Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º – As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º – Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º – Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, b, não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, a e b, e 156, II - e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei - que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º – Até que sejam fixadas em lei - complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º – Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei - complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, b, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei - Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º – Até que lei - complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10 – Enquanto não entrar em vigor a lei - prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11 – Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, c, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12 – A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei - nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º – Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II – à segurança e defesa nacional;
- III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

§ 2º – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I - e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei - de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei - orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei - federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º – Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º – A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º – Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:

I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;

II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no Semi-Árido.

Art. 43. Na data da promulgação da lei - que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º – Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º – Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º – As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei - nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no *caput* deste artigo;

II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – aos mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º – Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º – A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º – A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil obrigações do Tesouro Nacional;

V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º – Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º – No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º – A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o poder público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º – No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei - disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º – Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º – Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º – A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º – Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei - agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e

concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º – No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º – No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei - nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II - substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei - nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei - nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º – O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º – Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º – A concessão do benefício far-se-á conforme lei - a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 55. Até que seja aprovada a lei - de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei - disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei - nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei - nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei - nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º – O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º – A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei - nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º – Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º – Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos fundos de participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja

restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei - relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I - e II - do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei - criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, promoverão edição popular do texto integral

da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter Consultorias Jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

³³**Art. 71.** Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II - do § 9º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei - nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e

³³ ECR 1/94

1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei - nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II - e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei - Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III - deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - outras receitas previstas em lei - específica.

§ 1º – As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III - e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º – As parcelas de que tratam os incisos I, II, III - e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º – A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º – A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II - deste artigo, não poderá exceder:

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

³⁴**Art. 73.** Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.

Brasília, 5 de outubro de 1988. – Ulysses Guimarães, Presidente – Mauro Benevides, 1º Vice-Presidente – Jorge Arbage, 2º Vice-Presidente – Marcelo Cordeiro, 1º Secretário – Mário Maia, 2º Secretário – Arnaldo Faria de Sá, 3º Secretário – Benedita da Silva, 1º Suplente de Secretário – Luiz Soyer, 2º Suplente de Secretário – Sotero Cunha, 3º Suplente de Secretário – Bernardo Cabral, Relator Geral – Adolfo Oliveira, Relator Adjunto – Antônio Carlos Konder Reis, Relator Adjunto – José Fogaça, Relator Adjunto – Abigail Feitosa – Acival Gomes – Aduino Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de Barros Filho – Adroaldo Streck – Adylson Motta – Aécio de Borba – Aécio Neves – Affonso Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – Afonso Sancho – Agassiz Almeida – Agripino de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton Sandoval – Alarico Abib – Albano Franco – Albérico Cordeiro – Albérico Filho – Alceni - Guerra – Alcides Saldanha – Aldo Arantes – Alécio Dias – Alexandre Costa – Alexandre

³⁴ **ECR 1/94**

Puzyna – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aloisio Vasconcelos – Aloysio Chaves –
 Aloysio Teixeira – Aluizio Bezerra – Aluizio Campos – Álvaro Antônio – Álvaro
 Pacheco – Álvaro Valle – Alysson Paulinelli - – Amaral Netto – Amaury Müller –
 Amilcar Moreira – Ângelo Magalhães – Anna Maria Rattes – Annibal Barcellos –
 Antero de Barros – Antônio Câmara – Antônio Carlos Franco – Antonio Carlos Mendes
 Thame – Antônio de Jesus – Antonio Ferreira – Antonio Gaspar – Antonio Mariz –
 Antonio Perosa – Antônio Salim CuriatI - – Antonio Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo
 Moraes – Arnaldo Prieto – Arnold Fioravante – Arolde de Oliveira – Artenir Werner –
 Artur da Távola – Asdrubal Bentes – Assis Canuto – Átila Lira – Augusto Carvalho –
 Áureo Mello – Basílio VillanI - – Benedicto Monteiro – Benito Gama – Beth Azize –
 Bezerra de Melo – Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada – Bosco França – Brandão
 Monteiro – Caio Pompeu – Carlos Alberto – Carlos Alberto Caó – Carlos Benevides –
 Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli - – Carlos Cotta – Carlos De’Carli – Carlos Mosconi
 - – Carlos Sant’Anna – Carlos Vinagre –
 Carlos Virgílio – Carrel Benevides – Cássio Cunha Lima – Célio de Castro – Celso
 Dourado – César Cals Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas
 Rodrigues – Chico Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de
 Carvalho – Cláudio Ávila – Cleonânio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares –
 Cunha Bueno – Dálton Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra –
 DavI - Alves Silva – Del Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro
 – Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo
 Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli - – Doreto
 Campanari - – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares –
 Edmilson Valentim – Eduardo Bonfim –
 Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel
 Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico
 Pegoraro – Ervin Bonkoski - – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles
 – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio
 RaunheittiI - – FarabulinI - Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes
 – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian –
 Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana –
 Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha –
 Florestan Fernandes – Floriceno Paixão – França Teixeira – Francisco Amaral –
 Francisco Benjamim – Francisco Carneiro – Francisco Coelho – Francisco Diógenes –
 Francisco Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg –
 Francisco Rossi - – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – GandI - Jamil
 – Gastone RighI - – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – GeovanI - Borges –
 Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming –
 Geraldo Melo – Gerson Camata – Gerson Marcondes – Gerson Peres – Gidel Dantas –
 Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo
 Milhomem – Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia –
 Hélio Costa – Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova –
 Henrique Eduardo Alves – Heráclito Fortes – Hermes ZanetiI - – Hilário Braun –
 Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen Pinheiro
 – Inocêncio Oliveira – Irajá Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Irma
 PassoniI - – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo
 Lech – Ivo MainardiI - – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo AziI - – Jairo
 Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin –
 Jayme Santana – Jesualdo CavalcantiI - – Jesus Tajra – JoaciI - Góes – João Agripino –
 João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João
 da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado
 Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim

Bevilacqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage – Jorge Leite – Jorge Uequet – Jorge Vianna – José Agripino – José Camargo – José Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José Carlos Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulisses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni - Masini - – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Magalhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélío Souza – Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão – Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana – Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus Jensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti - – Mussa Deme – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali - Alves de Souza – Narciso Mendes – Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão – Nilso SguarezI - – Nilson Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder Barbosa – Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini - – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi - – Raimundo Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido – Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi - – Renato Johnsson – Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita Camata – Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos – Roberto D’Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti - – Santinho Furtado – Sarney Filho – Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes – Sigmaringa Seixas – Sílvio

Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli - - Uldurico Pinto – Valmir Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo – Victor Faccioni - - Victor Fontana – Victor Trovão – Vieira da Silva – Wilson Souza – Vingt Rosado – Vinicius Cansação – Virgildásio de Senna – Virgílio Galassi - - Virgílio Guimarães – Vitor Buaiz – Vivaldo Barbosa – Vladimir Palmeira – Wagner Lago – Waldec Ornélas – Waldyr Pugliesi - - Walmor de Luca – Wilma Maia – Wilson Campos – Wilson Martins – Ziza Valadares.

PARTICIPANTES: Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira – Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito Júnior – Fadah Gattass – Francisco Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Moraes – Leopoldo Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado – Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi - - Rosário Congro Neto – Sérgio Naya – Tidel - de Lima.

IN MEMORIAM: Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes – Virgílio Távora.

DO – 5-10-88

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1992

Dispõe sobre a remuneração dos Deputados Estaduais e dos Vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º – do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 2º do art. 27 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 27**

§ 2º – A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Federais.

.....”

Art. 2º São acrescentados ao art. 29 da Constituição os seguintes incisos, VI - e VII, renumerando-se os demais:

“**Art. 29**

VI - – a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;

VII - – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

.....”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 31 de março de 1992.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente – Deputado Waldir Pires, 2º Vice-Presidente – Deputado Cunha Bueno, 3º Secretário – Deputado Max Rosenmann, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador Mauro Benevides, Presidente – Senador Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente – Senador Carlos De’Carli, 2º Vice-Presidente – Senador Dirceu Carneiro, 1º Secretário – Senador Márcio Lacerda, 2º Secretário – Senador Iram Saraiva, 4º Secretário.

DO 6-4-92

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 27:

“§ 2º – A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III - e 153, § 2º, I.”

Art. 29:

VI - a XII: numeração original dos incisos VIII - a XIV.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 1992

Dispõe sobre o plebiscito previsto no art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O plebiscito de que trata o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias realizar-se-á no dia 21 de abril de 1993.

§ 1º – A forma e o sistema de governo definidos pelo plebiscito terão vigência em 1º de janeiro de 1995.

§ 2º – A lei - poderá dispor sobre a realização do plebiscito, inclusive sobre a gratuidade da livre divulgação das formas e sistemas de governo, através dos meios de comunicação de massa concessionários ou permissionários de serviço público, assegurada igualdade de tempo e paridade de horários.

§ 3º – A norma constante do parágrafo anterior não exclui - a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções necessárias à realização da consulta plebiscitária.

Brasília, 25 de agosto de 1992.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente – Deputado Genésio Bernardino, 1º Vice-Presidente – Deputado Waldir Pires, 2º Vice-Presidente – Deputado Inocêncio Oliveira, 1º Secretário – Deputado Etevaldo Nogueira, 2º Secretário – Deputado Cunha Bueno, 3º Secretário – Deputado Max Rosenmann, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador Mauro Benevides, Presidente – Senador Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente – Senador Carlos De'Carli, 2º Vice-Presidente – Senador Dirceu Carneiro, 1º Secretário – Senador Márcio Lacerda, 2º Secretário – Senador Rachid Saldanha Derzi, 3º Secretário – Senador Iram Saraiva, 4º Secretário.

DO 1º-9-02

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 3, DE 1993

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 40.**

§ 6º – As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.”

“**Art. 42.**

§ 10 – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º, 5º e 6º.

“**Art. 102.**

I –

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei - ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei - ou ato normativo federal;

§ 1º – A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei - ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

“**Art. 103.**

§ 4º – A ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.”

“**Art. 150.**

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei - específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

§ 7º – A lei - poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.”

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I:

.....

§ 2º – O imposto previsto no inciso II - atenderá ao seguinte:

.....

§ 3º – À exceção dos impostos de que tratam o inciso II - do caput deste artigo e o art. 153, I - e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.”

“Art. 156.

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei - complementar.

.....

§ 3º – Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei - complementar:

- I – fixar as suas alíquotas máximas;
- II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.”

“Art. 160.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias.”

“Art. 167.

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por

antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º deste artigo;

.....

§ 4º – É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.”

³⁵ **Art. 2º** A União poderá instituir, nos termos de lei - complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

§ 1º – A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei.

§ 2º – Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no § 5º do art. 153 da Constituição.

§ 3º – O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada.

§ 4 - revogado

Art. 3º A eliminação do adicional ao imposto de renda, de competência dos Estados, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

Art. 4º A eliminação do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, de competência dos Municípios, decorrente desta Emenda Constitucional, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996,

Art. 5º Até 31 de dezembro de 1999, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios somente poderão emitir títulos da dívida pública no montante necessário ao refinanciamento do principal devidamente atualizado de suas obrigações, representadas por essa espécie de títulos, ressalvado o disposto no art. 33, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Revogam-se o inciso IV e o § 4º do art. 156 da Constituição Federal.

Brasília, 17 de março de 1993.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente – Deputado Adylson Motta, 1º Vice-Presidente – Deputado Fernando Lyra, 2º Vice-Presidente – Deputado Wilson Campos, 1º Secretário – Deputado Cardoso Alves, 2º Secretário – Deputado B. Sá, 4º Secretário.

³⁵ Revogado em seu art. 4 pelo art. 2 da ECR 1/94

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador Humberto Lucena, Presidente – Senador Chagas Rodrigues, 1º vice-Presidente – Senador Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Senador Júlio Campos, 1º Secretário – Senador Nabor Júnior, 2º Secretário – Senadora Júnia Marise, 3.ª Secretária – Senador Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DO 18-3-93

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 42:

“§ 10 – Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.”

Art. 102, I:

“a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei - ou ato normativo federal ou estadual.”

“**Parágrafo único.** A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

Art. 150:

“§ 6º – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei - específica, federal, estadual ou municipal.”

Art. 155:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:

I – impostos sobre:

- a) transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.
- b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- c) propriedade de veículos automotores;

II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

§ 1º – O imposto previsto no inciso I, a:”

“§ 2º – O imposto previsto no inciso I, b, atenderá ao seguinte:”

“§ 3º – À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, b do caput deste artigo, e os arts. 153, I - e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.”

Art. 156:

“III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei - complementar.”

“§ 3º – O imposto previsto no inciso III - não exclui - a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º – Cabe a lei - complementar:

I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III - e IV.

II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.”

Art. 160:

“**Parágrafo único.** Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.”

Art. 167:

“IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 1993

Dá nova redação ao art. 16 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 16 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16.** A lei - que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”

Brasília, 14 de setembro de 1993.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: Deputado Inocêncio Oliveira, Presidente – Deputado Wilson Campos, 1º Secretário – Deputado Cardoso Alves, 2º Secretário – Deputado B. Sá, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: Senador Humberto Lucena, Presidente – Senador Chagas Rodrigues, 1º vice-Presidente – Senador Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Senador Júlio Campos, 1º Secretário – Senador Nabor Júnior, 2º Secretário.

DO 15-9-93

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 16:

“**Art. 16.** A lei - que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5, DE 1995

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Artigo único. O parágrafo 2º do art. 25 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 25.

§2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, - 1º Vice-Presidente - Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Wuilson Campos, 1º Secretário - Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Benedito Domingos, 3º Secretário - João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Odacir Soares, 1º Secretário - Renan Calheiros, 2º Secretário - Levy Dias, 3º Secretário - Ernandes Amorim, 4º Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 25.

"Art25.
.....

§ 2º – Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado."

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6, DE 1995

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art.1º O inciso IX do art. 170 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art170.

.....
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Art.176.

.....
§ 1º – A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas."

Art.2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art.246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Art. 3º Fica revogado o art. 171 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, - 1º Vice-Presidente - Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Wilson Campos, 1º Secretário - Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Bendeito Domingos, 3º Secretário - João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Odacir Soares, 1º Secretário - Renan Calheiros, 2º Secretário - Levy Dias, 3º Secretário - Ernandes Amorim, 4º Secretário

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 170:

“IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.”

Art. 171:

"Art. 171. São consideradas:

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

§ 1º – A lei - poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:

I - conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;

II - estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:

a) a exigência de que o controle referido no inciso II - do *caput* se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;

b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.

§ 2º a aquisição de bens e serviços, o poder público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.”

Art. 176:

"Art. 176. As jazidas, em lavra ou não de recursos minerais os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º – A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o *caput* deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

§ 2º – É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º – A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do Poder concedente.”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 7, DE 1995

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art.1º O art. 178 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. A lei - disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei - estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.”

Art.2º Fica incluído o seguinte art. 246 no Título IX - "Das Disposições Constitucionais Gerais":

"Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995."

Brasília, 15 de agosto de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, - 1º Vice-Presidente - Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Wilson Campos, 1º Secretário - Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Benedito Domingos, 3º Secretário - João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Odacir Soares, 1º Secretário - Renan Calheiros, 2º Secretário - Levy Dias, 3º Secretário - Ernandes Amorim, 4º Secretário.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 178:

“**Art. 178.** A lei - disporá sobre:

- I - a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;
- II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;
- III - o transporte de granéis;

IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.

1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.

2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.

3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995

Alterara o inciso XI - e alínea “a” do inciso XII - do art. 21 da Constituição Federal.

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º - o inciso XI - e a alínea a do inciso XII - do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Compete à União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

.....
Art. 2º - É vedada a adoção de Medida Provisória para regulamentar o disposto no inciso XI - do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, - 1º Vice-Presidente - Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Wuilson Campos, 1º Secretário - Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Bendeito Domingos, 3º Secretário - João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL - José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Odacir Soares, 1º Secretário - Renan Calheiros, 2º Secretário - Levy Dias, 3º Secretário - Ernandes Amorim, 4º Secretário.

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 21:

“XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sobre controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9 DE 1995

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos

Art. 1º - o § 1º do art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.177.

§ 1º – A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I - a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.”

Art. 2º. Inclua-se um parágrafo, a ser enumerado como § 2º, com redação seguinte, passando o atual § 2º para § 3º, no art. 177 da Constituição Federal:

“Art.177.

§ 2º – A lei - a que se refere o § 1º disporá sobre:

- I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;
- II - as condições de contratação;
- III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.”

Art. 3º. É vedada a edição de Medida Provisória para a regulamentação da matéria prevista nos incisos I - a IV e dos parágrafos 1º e 3º do Art. 177 da Constituição Federal.”

Brasília, 9 de novembro de 1995.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - Luís Eduardo, Presidente - Ronaldo Perim, - 1º Vice-Presidente - Beto Mansur, 2º Vice-Presidente - Wuilson Campos, 1º Secretário - Leopoldo Bessone, 2º Secretário - Bendeito Domingos, 3º Secretário - João Henrique, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL José Sarney, Presidente - Teotonio Vilela Filho, 1º Vice-Presidente - Júlio Campos, 2º Vice-Presidente - Odacir Soares, 1º

Secretário - Renan Calheiros, 2º Secretário - Levy Dias, 3º Secretário - Ernandes Amorim, 4º Secretário.

DO 10/11/95

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 177:

“§ 1º – O monopólio previsto neste artigo inclui - os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado do disposto no art. 20, § 1º.”

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 1, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Ficam incluídos os arts. 71, 72 e 73 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

“**Art. 71.** Fica instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e outros programas de relevante interesse econômico e social.

Parágrafo único. Ao Fundo criado por este artigo não se aplica, no exercício financeiro de 1994, o disposto na parte final do inciso II - do § 9º do art. 165 da Constituição.

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações;

II - a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre propriedade territorial rural, do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Medida Provisória nº 419 e pelas Leis nºs 8.847, 8.849 e 8.848, todas de 28 de janeiro de 1994, estendendo-se a vigência da última delas até 31 de dezembro de 1995;

III - a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei - nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, passa a ser de trinta por cento, mantidas as demais normas da Lei - nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

IV - vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, excetuado o previsto nos incisos I, II - e III;

V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei - Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III - deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - outras receitas previstas em lei - específica.

§ 1º – As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III - e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda.

§ 2º – As parcelas de que tratam os incisos I, II, III - e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 158, II, 159, 212 e 239 da Constituição.

§ 3º – A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos arts. 153, § 5º, 157, II, 158, II, 212 e 239 da Constituição.

§ 4º – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos no art. 159 da Constituição.

§ 5º – A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre propriedade territorial rural e do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II - deste artigo, não poderá exceder:

I - no caso do imposto sobre propriedade territorial rural, a oitenta e seis inteiros e dois décimos por cento do total do produto da sua arrecadação;

II - no caso do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação.

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição.”

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 3, de 1993.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de março de 1994.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL: Humberto Lucena, Presidente – Adylson Motta, 1º Vice-Presidente – Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Wilson Campos, 1º Secretário – Nabor Júnior, 2º Secretário – Aécio Neves, 3º Secretário – Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DO 2-3-94

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 2, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentada a expressão “ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República” ao texto do art. 50 da Constituição, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 50.** A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.”

Art. 2º É acrescentada a expressão “ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo” ao § 2º do art. 50, que passa a vigorar com a redação seguinte:

“**Art. 50.**

§ 2º – As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado; ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL: Humberto Lucena, Presidente – Adylson Motta, 1º Vice-Presidente – Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Wilson Campos, 1º Secretário – Nabor Júnior, 2º Secretário – Aécio Neves, 3º Secretário – Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DO 9-6-94

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 50:

“**Art. 50.** A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 2º – As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º A alínea c do inciso I, a alínea b do inciso II, o § 1º e o inciso II - do § 4º do art. 12 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**

I -

a)

b)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai - brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

II -

a)

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

I -

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei - estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL: Humberto Lucena, Presidente – Adylson Motta, 1º Vice-Presidente – Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Wilson Campos, 1º Secretário – Nabor Júnior, 2º Secretário – Aécio Neves, 3º Secretário – Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DO 9-6-94

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 12:

“I -

c) os nascidos no estrangeiro, de pai - brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

II -

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º – Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 4º –

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 4, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º São acrescentadas ao § 9º do art. 14 da Constituição as expressões: “a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e”, após a expressão “a fim de proteger”, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....”

§ 9º – Lei - complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 7 de junho de 1994.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL: Humberto Lucena, Presidente – Adylson Motta, 1º Vice-Presidente – Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Wilson Campos, 1º Secretário – Nabor Júnior, 2º Secretário – Aécio Neves, 3º Secretário – Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DO 9-6-94

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 14:

“§ 9º – Lei - complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.”

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 5, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º No art. 82 fica substituída a expressão “cinco anos” por “quatro anos”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1995.

Brasília, 7 de junho de 1994.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL: Humberto Lucena, Presidente – Adylson Motta, 1º Vice-Presidente – Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Wilson Campos, 1º Secretário – Nabor Júnior, 2º Secretário – Aécio Neves, 3º Secretário – Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DO 9-6-94

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 82:

“**Art. 82.** O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.”

EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 6, DE 1994

A Mesa do Congresso Nacional, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, combinado com o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º Fica acrescido, no art. 55, o § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 55.**

§ 4º – A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de junho de 1994.

A MESA DO CONGRESSO NACIONAL: Humberto Lucena, Presidente – Adylson Motta, 1º Vice-Presidente – Levy Dias, 2º Vice-Presidente – Wilson Campos, 1º Secretário – Nabor Júnior, 2º Secretário – Aécio Neves, 3º Secretário – Nelson Wedekin, 4º Secretário.

DO

9-6-94

ÍNDICE TEMÁTICO

As referências numéricas em romanos remetem à localização do tópico no texto. *ADCT* antecede os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Outras abreviaturas: *EC* = Emenda Constitucional; *ECR* = Emenda Constitucional de Revisão; *ss.* = seguintes.

E l a b o r a ç ã o : C e n t r o d e
I n f o r m a ç ã o d a C â m a r a
d o s D e p u t a d o s
A t u a l i z a ç ã o :
S u b s e c r e t a r i a d e
E d i ç õ e s T é c n i c a s d o
S e n a d o F e d e r a l

A

ABUSO DE PODER

- eleições (art. 14, § 9º)
- *habeas corpus*, concessão (art. 5º, LXVIII)
- *habeas data*, concessão (art. 5º, LXXII)
- mandado de segurança, concessão (art. 5º, LXIX)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

- eleições (art. 14, § 9º)
- impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10)
- repressão (art. 173, § 4º)

AÇÃO POPULAR

- propositura (art. 5º, LXXIII)

AÇÃO PÚBLICA

- crimes, admissão de ação privada (art. 5º, LIX)
- penal e civil; Ministério Público – competência privativa (art. 129, I, III e § 1º)

AÇÃO RESCISÓRIA

- processo e julgamento; competência (art. 102, I, *j*, art. 105, I, *e*, art. 108, I, *b*, e ADCT, art. 27, § 10)

AÇÃO TRABALHISTA

- prescrição; prazo (art. 7º, XXIX)

ACORDOS

(ver ATOS INTERNACIONAIS)

ACUSADOS

- contraditório e defesa ampla (art. 5º, LV)
- privação de liberdade e bens – direito ao processo legal (art. 5º, LIV)
- processo e sentença (art. 5º, LIII)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(ver também PODER PÚBLICO)

- administração fazendária; áreas de ação (art. 37, XVIII e art. 144, § 1º, II)
- atos, fiscalização e controle (art. 49, X)
- atos ilícitos contra o erário; prescrição; lei (art. 37, § 5º)
- cargos, empregos e funções (art. 37, I, II e IV, art. 48, IX e art. 61, § 1º, II, *a*)
- cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V e XVII)
- cargos ou empregos; acumulação (ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º)
- contas; fiscalização; controle externo (art. 71)
- contas; prestação de; pessoa física ou entidade pública (art. 70, parágrafo único)
- contratos; licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI)
- créditos orçamentários ou adicionais – despesas excedentes (art. 167, II)
- despesa – aumento de (art. 63, I)
- despesa com pessoal (art. 169, e ADCT, art. 38, parágrafo único)
- entidades sob intervenção ou liquidação extrajudicial; créditos – correção monetária (ADCT, art. 46, *caput* e parágrafo único, IV)
- federal; metas e prioridades (art. 165, § 2º)
- federal; Ministro de Estado – competência (art. 87, parágrafo único, I)
- federal; organização e funcionamento; competência privativa do Presidente da República (art. 84, VI)
- federal; plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º)
- finanças; legislação (art. 163, I)
- fiscalização; controle externo e interno (art. 70)
- gestão e consulta da documentação governamental (art. 216, § 2º)
- gestão financeira e patrimonial; normas (art. 165, § 9º, II / v. ECR 1/94, art. 1º e ADCT, art. 35, § 2º)
- improbidade (art. 37, § 4º)
- inspeções e auditorias – Tribunal de Contas da União (art. 71, IV)
- investimento; plano plurianual – inclusão (art. 167, § 1º)
- Ministérios e outros órgãos – criação, estruturação e atribuições (art. 48, X e art. 61, § 1º, II, *e*)
- moralidade; ação popular (art. 5º, LXXIII)
- orçamento fiscal, de investimento e da seguridade social (art. 165, § 5º e art. 167, VIII)
- pessoal; admissão sem concurso (ADCT, art. 18)
- pessoal; atos – apreciação da legalidade (art. 71, III)
- pessoal; cargos de confiança; estabilidade (ADCT, art. 19)
- pessoal da administração direta; vencimentos – isonomia (art. 39, § 1º)
- prestação de contas; pessoa física ou entidade pública (art. 70, parágrafo único)
- princípios e disposições gerais (arts. 37 e 38)
- publicidade dos órgãos públicos (art. 37 e § 1º)
- r e f o r m a
a d m i n i s t r a t i v a ;
r e g i m e e p l a n o s d e

c a r r e i r a (a r t . 3 9 ,
c a p u t e A D C T , a r t .
2 4)

- serviços públicos; licitação (art. 175, *caput*)
- serviços públicos; taxas (art. 145, II)
- sistema de controle interno; finalidade (art. 74, II)

ADOÇÃO

- assistência pelo Poder Público (art. 227, § 5º)
- filhos adotivos; igualdade de direitos (art. 227, § 6º)
- por estrangeiros (art. 227, § 5º)

ADOLESCENTE

(ver MENOR)

(DA) ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA

- advogado; indispensabilidade; administração da justiça (art. 133)
- Defensoria Pública; organização e carreira (art. 134, parágrafo único e art. 135)

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

- Advogado-Geral da União; ato impugnado; defesa prévia (art. 103, § 3º)
- Advogado-Geral da União – crime de responsabilidade; processo e julgamento (art. 52, II e parágrafo único)
- Advogado-Geral da União – nomeação pelo Presidente da República (art. 84, XVI e art. 131, § 1º)
- atividades, organização e funcionamento (ADCT, art. 29, *caput* e § 1º)
- carreira; ingresso (art. 131, § 2º)
- chefe; nomeação (art. 131, § 1º)
- definição e competência (art. 131, *caput*)
- dívida ativa tributária; Procuradoria da Fazenda Nacional; representação (art. 131, § 3º)
- Procuradores da República; opção de carreira (ADCT, art. 29, *caput* e § 2º)
- representação judicial e consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal – exercício; Procurador (art. 132)

AEROPORTO

- infra-estrutura; exploração; competência da União (art. 21, XII, *c*)

AGÊNCIAS FINANCEIRAS

- oficiais de fomento; política de aplicação (art. 165; § 2º)

AGRESSÃO ESTRANGEIRA

(ver FORÇAS ESTRANGEIRAS)

AGROPECUÁRIA

- fomento; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VIII)

ÁGUAS

(ver também RECURSOS HÍDRICOS)

- bens dos Estados (art. 26, I)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, IV)
- para consumo; fiscalização (art. 200, VI)

ALIMENTAÇÃO

- abastecimento; organização; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VIII)
- alimentos, bebidas e águas; fiscalização (art. 200, VI)
- programa de; educando (art. 212, § 4º)

ALISTAMENTO ELEITORAL

- condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, III)
- inalistáveis (art. 14, § 2º)
- obrigatório ou facultativo (art. 14, § 1º, I e II)

ANALFABETO

- analfabetismo; erradicação (art. 214, I e ADCT, art. 60, *caput*)
- inelegibilidade (art. 14, § 4º)
- voto facultativo (art. 14, § 1º, II, *a*)

ANISTIA

- concessão; atribuição do Congresso Nacional (art. 48, VIII)
- concessão; competência da União (art. 21, XVII)
- dirigentes e representantes sindicais e trabalhadores; benefícios (ADCT, art. 8º, § 2º)
- empregados; administração direta e indireta (ADCT, art. 8º, § 5º)
- servidores públicos civis e militares (ADCT, art. 8º)

ANONIMATO

- proibição (art. 5º, IV)

APOSENTADORIA

(ver também SERVIDOR PÚBLICO CIVIL)

- aposentados e pensionistas; gratificação natalina (art. 201, § 6º)
- cálculo (art. 202, *caput*)
- contagem de tempo; mandato gratuito; vereador (ADCT, art. 8º, § 4º)
- contagem recíproca; tempo de contribuição (art. 202, § 2º)
- ex-combatente; proventos integrais (ADCT, art. 53, V)
- juízes togados; normas (ADCT, art. 21, parágrafo único)
- magistrados (art. 93, VI e VIII)
- por tempo de serviço e condições especiais (art. 202, II)
- professores; tempo de serviço (art. 202, III)
- proporcional; tempo de serviço (art. 202, § 1º)
- proventos; limites (ADCT, art. 17, *caput*)
- rendimentos de – imposto de renda (art. 153, § 2º, II)
- trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XXIV e art. 202)

ARTES

(ver também CULTURA e OBRAS)

- criações artísticas; patrimônio cultural brasileiro (art. 216, I a V)
- liberdade de expressão (art. 5º, IX)
- reprodução de imagem e voz humanas (art. 5º, XXVIII, *a*)

ASILO POLÍTICO

- concessão (art. 4º, X)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

(ver também DEPUTADOS ESTADUAIS)

- competência (art. 27, § 3º)
- composição; criação de Estado (art. 235, I)
- Constituição Estadual; elaboração (ADCT, art. 11)
- Estado do Tocantins (ADCT, art. 13, §§ 2º e 5º)
- Estados – incorporação, subdivisão ou desmembramento (art. 48, VI)
- intervenção estadual; apreciação (art. 36, §§ 1º, 2º e 3º)
- processo legislativo; iniciativa popular (art. 27, § 4º)

ASSISTÊNCIA JURÍDICA

- concessão aos necessitados (art. 5º, LXXIV)
- guarda do menor (art. 227, § 3º, VI)
- *habeas corpus e habeas data*; gratuidade (art. 5º, LXXVII)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIII)

ASSISTÊNCIA PÚBLICA

- competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II)

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- assegurada (art. 5º, VII)

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- ações governamentais – definição de diretrizes (art. 204)
- entidades beneficentes; contribuição social; isenção (art. 195, § 7º)
- entidades filantrópicas e sem fins lucrativos; Sistema Único de Saúde; preferência (art. 199, § 1º)
- instituições de; impostos; proibição (art. 150, VI, *c*, e § 4º)
- objetivos (art. 203)
- seguridade social; direito assegurado (art. 194)

ASSOCIAÇÃO

- atividade garimpeira (art. 21, XXV e art. 174, § 3º)
- colônias de pescadores (art. 8º, parágrafo único)
- criação (art. 5º, XVIII)
- desportiva; autonomia (art. 217, I)
- dissolução compulsória ou suspensão das atividades (art. 5º, XIX)
- funcionamento; interferência governamental (art. 5º, XVIII)
- lei; apoio e estímulo (art. 174, § 2º)
- liberdade (art. 5º, XVII e XX)
- mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, *b*)

- profissional ou sindical (art. 8º)
- representação (art. 5º, XXI)
- representação; obras; aproveitamento econômico, fiscalização (art. 5º, XXVIII, *b*)
- sindical; servidor público (art. 37, VI)

ATO DE EXCEÇÃO

- anistia; concessão (ADCT, art. 8º)
- cassação ou suspensão de direitos políticos; requerimento de revisão (ADCT, art. 9º)

ATO JURÍDICO

- perfeito; proteção (art. 5º, XXXVI)

ATO PROCESSUAL

- publicidade; restrição (art. 5º, LX)

ATOS INTERNACIONAIS

(ver também ESTADO ESTRANGEIRO)

- celebração; competência privativa do Presidente da República (art. 84, VIII)
- transporte internacional; acordo (art. 178 / v. EC 7/95)
- tratados; respeito aos direitos e garantias nele previstos (art. 5º, § 2º)
- tratados e acordos; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I)
- tratados ou convenções – crimes; processo e julgamento (art. 109, V)

AUDITORIA

- e inspeção; competência do Tribunal de Contas da União (art. 71, IV e VII)

AUTARQUIA

- acumulação de empregos e funções; proibição (art. 37, XVII)
- apuração de infrações contra a (art. 144, § 1º, I)
- cargos, empregos e funções; lei, iniciativa (art. 61, § 1º, II, *a*)
- causas; processo e julgamento; competência dos juízes federais (art. 109, I)
- criação (art. 37, XIX)
- dívida pública interna e externa da; disposições (art. 163, II)
- federal; Procuradorias e Departamentos Jurídicos; exercício das atividades (ADCT, art. 29)
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; proibição (art. 150, § 2º e ADCT, art. 34, § 1º)
- subsidiárias (art. 37, XX)

AUTORES

(ver DIREITO AUTORAL)

AVISO-PRÉVIO

- trabalhadores (art. 7º, XXI)

BANCO

- empréstimos concedidos; liquidação de débitos (ADCT, art. 47)

BANCO CENTRAL

- diretoria; membros; designação (art. 192, V)
- disponibilidade de caixa; agente depositário (art. 164, § 3º)
- emissão de moeda (art. 164)
- empréstimos (art. 164, § 1º)
- organização; funcionamento e atribuições (art. 192, IV)
- presidente e diretores; escolha; aprovação prévia; competência privativa do Senado Federal (art. 52, III, *d*)
- presidente e diretores; nomeação; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XIV)
- recursos; refinanciamento e repasse (ADCT, art. 47, § 6º)
- títulos de emissão do Tesouro Nacional (art. 164, § 2º)

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

- criação (ADCT, art. 34, § 11)

BENS

- confisco; tráfico de drogas (art. 243, parágrafo único)
- da União (art. 20, I a XI e art. 176, *caput*)
- d e d o m í n i o d a U n i ã o ; d i s p o r s o b r e ; c o m p e t ê n c i a d o C o n g r e s s o N a c i o n a l (a r t . 4 8 , V)
- de estrangeiros situados no Brasil; sucessão regulada por lei brasileira (art. 5º, XXXI)
- de valor histórico, artístico e cultural; proteção (art. 23, III e IV)
- do Distrito Federal (ADCT, art. 16, § 3º)
- dos Estados (art. 26)
- imóveis – imposto sobre a transmissão *inter vivos* (art. 156, II e § 2º e ADCT, art. 34, § 6º)
- indisponibilidade; improbidade administrativa (art. 37, § 4º)
- ocupações e uso temporário de; calamidade pública (art. 136, § 1º, II)
- ou direitos; impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação (art. 155, I e § 1º e ADCT, art. 34, § 6º)
- perdimento de (art. 5º, XLV e XLVI)
- privação dos (art. 5º, LIV)
- requisição na vigência do estado de sítio (art. 139, VII)
- tráfego de – limitação por meio de tributos (art. 150, V e ADCT, art. 34, § 1º)

BRASILEIROS

(ver também NACIONALIDADE)

- cargo público; acesso e investidura (art. 37, I, II e IV)
- Conselho da República; participação (art. 89, VII)
- distinção ou preferência; proibição (art. 19, III)
- extradição (art. 5º, LI)
- natos (art. 12, I)
- natos; cargos privativos de (art. 12, § 3º)

- P r e s i d e n t e d a ;
c o n v o c a ç ã o e x -
t r a o r d i n á r i a d o
C o n g r e s s o N a c i o n a l
(a r t . 5 7 , § 6 ° , I I)
- Presidente da; substituição do Presidente da República (art. 80)
- Presidente da República; admissibilidade de acusação; declaração (art. 86, *caput*)
- projeto de lei rejeitado; reapresentação da matéria (art. 67)
- regimento interno; elaboração (art. 51, III)
- r e p r e s e n t a ç ã o ;
E s t a d o s , D i s t r i t o
F e d e r a l e T e r r i t ó r i o s
(a r t . 4 5 e A D C T , a r t .
4 ° , § 2 °)
- sessão conjunta (art. 57, § 3º e art. 66, § 4º)

CÂMARA LEGISLATIVA

(ver também DEPUTADOS DISTRITAIS)

- Distrito Federal (art. 32, *caput* e § 3º)

CÂMARA MUNICIPAL

(ver também VEREADORES)

- fiscalização das contas do Município; controle externo (art. 31, §§ 1º e 2º)
- funções legislativas e fiscalizadoras; organização (art. 29, XI)
- lei orgânica; Municípios (art. 29 e ADCT, art. 11, parágrafo único)
- política de desenvolvimento urbano; plano diretor; aprovação (art.182, § 1º)
- remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; fixação (art. 29, V)
- vereadores; número (art. 29, IV e ADCT, art. 5º, § 4º)

CÂMBIO

- administração e fiscalização; competência da União (art. 21, VIII)
- disposições sobre; competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII)
- operações; disposições sobre (art. 163,VI)
- política; legislação; competência privativa da União (art. 22, VII)

CAPITAL

- estrangeiro; instituições financeiras; regulamentação em lei complementar (art. 192, III)
- estrangeiro; investimentos; reinvestimentos; lucros (art. 172)
- social; empresa jornalística ou de radiodifusão; participação (art. 222, §§ 1º e 2º)

CAPITAL FEDERAL

- Brasília (art. 18, § 1º)

CAPITALIZAÇÃO

- estabelecimentos de; autorização e funcionamento (art. 192, II)
- fiscalização das operações; competência da União (art. 21, VIII)

CARGOS PÚBLICOS

- acesso e investidura (art. 37, I, II, e IV e § 2º)
- acumulação (art. 37, XVI e XVII e ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º)
- cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V e ADCT, art. 19, § 2º)
- contratação por tempo determinado (art. 37, IX)
- criação, transformação e extinção (art. 48, X e art. 96, II, *b*)
- criação e remuneração; lei; iniciativa (art. 61, § 1º, II, *a*)
- deficiente; reserva de (art. 37, VIII)
- estabilidade, perda, reintegração; disponibilidade; extinção (art. 41)
- Estado – criação de; provimento (art. 235)
- nulidade dos atos de nomeação (art. 37, § 2º)
- Poder Judiciário; provimento (art. 96, I, *c e e*)
- provimento e extinção; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XXV)
- remuneração; revisão; fixação (art. 37, X e XI)
- servidor militar; acesso (art. 42, §§ 3º e 4º)

CARTOGRAFIA

- organização e manutenção de serviços; competência da União (art. 21, XV)
- sistema cartográfico nacional; legislação; competência privativa da União (art. 22, XVIII)

CARTÓRIO

(ver PODER JUDICIÁRIO)

CASA

(ver DOMICÍLIO)

CASAMENTO

(ver também FAMÍLIA)

- celebração gratuita (art. 226, § 1º)
- dissolução (art. 226, § 6º)
- religioso; efeito civil (art. 226, § 2º)
- sociedade conjugal; igualdade de direitos e deveres (art. 226, § 5º)
- união estável; conversão em (art. 226, § 3º)

CAVERNAS E SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

(ver CULTURA)

CENSOR FEDERAL

- ocupantes do cargo; aproveitamento (ADCT, art. 23)

CENSURA

- de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX)
- de natureza política, ideológica e artística; proibição (art. 220, § 2º)

CENTENÁRIO

- proclamação da República; Comissão para promover as comemorações (ADCT, art. 63 e parágrafo único)

- promulgação da 1ª Constituição republicana; Comissão para promover as comemorações (ADCT, art. 63 e parágrafo único)

CERTIDÕES

(ver REGISTROS PÚBLICOS)

CIDADANIA

- legislação (art. 22, XIII e art. 68, § 1º, II)
- prerrogativas; mandado de injunção (art. 5º, LXXI)
- República Federativa do Brasil; fundamento (art. 1º, II)

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

- acesso à ciência – propiciar os meios (art. 23, V)
- autonomia tecnológica, regulamentação nos termos da lei federal (art. 219)
- criações; patrimônio cultural brasileiro (art. 216, III)
- desenvolvimento científico, pesquisa e capacitação tecnológicas; promoção do Estado (art. 218)
- pesquisa; fomento (art. 218, § 5º)
- política agrícola; incentivo à pesquisa e à tecnologia (art. 187, III)
- recursos humanos; formação (art. 218, §§ 3º e 4º)
- Sistema Único de Saúde; incremento (art. 200, V)

COISA JULGADA

(ver DECISÃO JUDICIAL)

COMBUSTÍVEIS

(ver também IMPOSTO(S) e TRIBUTOS)

- venda e revenda; regulamentação (art. 238)

COMÉRCIO

- exterior – fiscalização e controle pelo Ministério da Fazenda (art. 237)
- exterior e interestadual; legislação; competência privativa da União (art. 22, VIII)
- importação e exportação; petróleo e gás natural; monopólio da União (art. 177, III / v. EC 9/95)
- importação e exportação; Zona Franca de Manaus (ADCT, art. 40)
- minérios e minerais nucleares; monopólio da União (art. 177, V / v. EC 9/95)
- órgãos humanos; sangue e derivados; proibição (art. 199, § 4º)
- política agrícola; preços e garantia de comercialização (art. 187, II)

COMISSÃO

- de estudos territoriais; criação; composição e finalidade (ADCT, art. 12)
- mista do Congresso Nacional; atuação (ADCT, art. 26)
- mista do Congresso Nacional; despesas não autorizadas (art. 72)
- mista do Congresso Nacional; terras públicas (ADCT, art. 51)
- para promoção das comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da 1ª Constituição republicana (ADCT, art. 63)
- parlamentar de inquérito; criação e competência (art. 58, § 3º)
- parlamentar de inquérito; inspeções e auditorias – Tribunal de Contas da União (art. 71, IV)

— representativa do Congresso Nacional (art. 58, § 4º)

COMUNICAÇÕES

(ver também RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS e TELECOMUNICAÇÕES)

- empresa jornalística e de radiodifusão sonora de sons e imagens; propriedade (art. 222)
- imprensa, radiodifusão e televisão; liberdade; restrições (139, III)
- informação jornalística; liberdade (art. 220, § 1º)
- manifestação do pensamento, da criação e expressão; sem restrição (art. 220, *caput* e §§ 1º e 2º)
- meios de comunicação social – monopólio e oligopólio; proibição (art. 220, § 5º)
- propaganda comercial – restrições legais, regulamentação (art. 220, § 4º e ADCT, art. 65)
- publicação impressa; autorização (art. 220, § 6º)
- serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; concessão, permissão e autorização (art. 223)
- serviços de; impostos (art. 155, II e § 2º e ADCT, art. 34, §§ 6º e 8º)
- sigilo; restrições (art. 139, III)
- sistema e forma de governo – plebiscito; divulgação gratuita (ADCT, art. 2º, § 1º)
- telegráficas, telefônicas, de dados e correspondência; sigilo e inviolabilidade (art. 5º, XII, art. 136, § 1º, I, *b* e *c* e art. 139, III)

CONCESSÃO

- anistia; concessão da (art. XVII e art. 48, VIII)
- asilo político; relações internacionais (art. 4º, X)
- assistência jurídica; Estado (art. 5º, LXXIV)

— do Poder
Executivo; serviços
de radiodifusão
sonora e de sons e
imagens (art. 223)

- energia elétrica; exploração (art. 21, XII, *b*)
- gás canalizado (art. 25, § 2º)
- *habeas corpus* (art. 5º, LXVIII)
- *habeas data* (art. 5º, LXXII)
- incentivos fiscais; desenvolvimento regional (art. 151, I)
- mandado de segurança (art. 5º, LXIX)
- radiodifusão sonora; sons e imagens (art. 21, XI, *a*)
- terras públicas (art. 49, XII)

CONCURSO PÚBLICO

- cargo público; acesso e investidura (art. 37, I, II, III, IV e § 2º)
- cargo público; Justiça; provimento (art. 96, I, *e*)
- estabilidade (art. 41, *caput* e ADCT, art. 18)
- ingresso; magistério público (art. 206, V)
- juiz togado; estabilidade (ADCT, art. 21, *caput*)
- serviço notarial e de registro; ingresso (art. 236, § 3º)

CONDECORAÇÃO

— e distinção
honoriífica;
competência
privativa do
Presidente da República
pública (art. 84,
XIX)

CONGRESSO NACIONAL

(ver PODER LEGISLATIVO)

CONSELHO DA REPÚBLICA

- competência (art. 90, I e II)
- convocação e presidência; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XVIII)
- definição e composição (art. 89)
- estado de defesa; audiência do (art. 136, *caput*)
- estado de sítio; audiência do (art. 137)
- Ministro de Estado; reunião; participação (art. 90, § 1º)
- organização e funcionamento (art. 90, § 2º)

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

- instituição pelo Congresso Nacional (art. 224)

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

- competência (art. 91, § 1º)
- convocação e presidência; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XVIII)
- definição e composição (art. 91, I a VII)
- estado de defesa; audiência (art. 136, *caput*)
- estado de sítio; audiência do (art. 137)
- organização e funcionamento (art. 91, § 2º)

CONSÓRCIO

- sistema de; legislação; competência privativa da União (art. 22, XX)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- Assembléia Legislativa; elaboração; prazo (ADCT, art. 11)
- disposição sobre os Tribunais de Contas Estaduais (art. 75, parágrafo único)
- provimento de cargos; nomeação; criação de Estado (art. 235, X)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(ver também INCONSTITUCIONALIDADE)

- compromisso de manter, defender e cumprir a (ADCT, art. 1º)
- edição popular; distribuição gratuita (ADCT, art. 64)
- emenda – processo legislativo; elaboração (art. 59, I e art. 6º)
- emenda – proibição (art. 60, § 1º)
- emenda – promulgação (art. 60, § 3º)
- emenda – proposta;
iniciativa;

d e l i b e r a ç ã o e
t r a m i t a ç ã o (a r t . 6 0 ,
I a I I I e § § 2 ° e 4 °)

- emenda – proposta; rejeitada ou prejudicada (art. 60, § 5º)
- Estados; organização e administração; observação dos princípios da (art. 25)
- guarda; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, I)
- guarda; Supremo Tribunal Federal (art. 102)
- regulamentação; artigo da Medida Provisória; vedação (art. 246 / v. ECs 6, 7/95)
- revisão (ADCT, art. 3º)

CONSUMIDOR

- código de defesa; elaboração (ADCT, art. 48)
- defesa (art. 5º, XXXII, art. 150, § 5º, e art. 170, V)
- direitos; serviços públicos (art. 175, parágrafo único, II)
- responsabilidade por dano ao; legislação concorrente (art. 24, VIII)

CONTRABANDO

- e descaminho; prevenção e repressão (art. 144, § 1º, II)

CONTRIBUIÇÃO

- compulsória destinada às entidades privadas de serviço social (art. 240)
- de melhoria; competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 145, III)
- previdência social (art. 201)
- social (arts. 149 e 195 e ADCT, art. 34, § 1º)

CONTRIBUINTE

- impostos; características (art. 145, § 1º)
- impostos; definição de (art. 155, § 2º, XII, *a*)
- Municípios – contas; exame e apreciação (art. 31, § 3º)
- taxas; utilização de serviços públicos (art. 145, II)
- tratamento desigual; proibição (art. 150, II e ADCT, art. 34, § 1º)

CONTROLE EXTERNO

- apoio (art. 74, IV)
- Congresso Nacional; competência (art. 71)
- fiscalização; Município (art. 31)

CONTROLE INTERNO

- e x e r c í c i o
i n t e g r a d o – P o d e r e s
L e g i s l a t i v o ,
E x e c u t i v o e J u d i c i á -
r i o ; f i n a l i d a d e (a r t .
7 4)
- fiscalização; Município (art. 31)
 - irregularidade ou ilegalidade – ciência ou denúncia ao Tribunal de Contas da União (art. 74, §§ 1º e 2º)

COOPERATIVA

- atividade garimpeira (art. 21, XXV e art. 174, §§ 3º e 4º)
- criação e funcionamento (art. 5º, XII)
- de crédito; funcionamento e requisitos (art. 192, VIII)

COOPERATIVISMO

- apoio e estímulo (art. 174, § 2º)
- política agrícola (art. 187, VI)

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

(ver POLÍCIA)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- micro e pequenos empresários; isenção; condições (ADCT, art. 47)
- mini, pequenos e médios produtores rurais; isenção; condições (ADCT, art. 47)
- casos sujeitos à (ADCT, art. 46)

CORREIO AÉREO NACIONAL

- manutenção; competência da União (art. 21, X)

CORRESPONDÊNCIA

- inviolabilidade; restrições; estado de sítio (art. 139, III)
- sigilo (art. 5º, XII e art. 136, § 1º, I, *b*)

CRÉDITO(S)

- adicionais; projeto de lei; apreciação (art. 166, *caput*)
- cooperativas de; funcionamento e requisitos (art. 192, VIII)
- entidade de regime de intervenção ou liquidação extrajudicial; correção monetária (ADCT, art. 46)
- especiais; abertura e vigência (art. 167, V e § 2º)
- especiais; utilização e transposição (art. 166, § 8º e art. 168)
- externo e interno – dispor sobre; competência privativa do Senado Federal (art. 52, VII e VIII)
- extraordinário; abertura e vigência (art. 167, §§ 2º e 3º)
- fiscalização de operações; competência da União (art. 21, VIII)
- ilimitados; proibição (art. 167, VII)
- instituições oficiais da União, disposições sobre (art. 163, VII)
- instrumentos creditícios e fiscais; política agrícola (art. 187, I)
- juros reais; taxas; limites (art. 192, § 3º)
- operações de; contratação; critérios (art. 165, § 8º e art. 167, IV)
- operações de; despesas de capital excedentes (art. 167, III, e ADCT art. 37)
- operações de; sistema de controle interno; finalidade (art. 74, III)
- política – legislação; competência privativa da União (art. 22, VII)
- rural; mini, pequenos e médios produtores rurais; débitos – isenção da correção monetária (ADCT, art. 47)
- rural; produtores rurais; classificação (ADCT, art. 47, § 2º)
- suplementar; abertura – critérios (art. 165, § 8º e art. 167, V)
- suplementar; utilização e transposição (art. 166, § 8º e art. 168)

CRENÇA

- liberdade (art. 5º, VI)
- religiosa, filosófica ou política; garantia de direito e exceção (art. 5º, VIII)
- religiosa, filosófica ou política; serviço militar obrigatório (art. 143, § 1º)

CRIANÇA

(ver MENOR)

CRIME

- cometido a bordo de navio ou aeronave; processo e julgamento (art. 109, IX)
- comum; governadores dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, I, *a*)
- comum e de responsabilidade; juízes e membros do Ministério Público; julgamento (art. 96, III)
- comum e de responsabilidade; juízes federais, militares, do trabalho e membros do Ministério Público (art. 108, I, *a*)
- comum e de responsabilidade; Tribunais Estaduais, Regionais, Municipais e Ministério Público; membro (art. 105, I, *a*)
- conceito; prévia definição legal (art. 5º, XXXIX)
- contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLIV)

- contra a organização do trabalho e a ordem econômico-financeira; processo e julgamento (art. 109, VI)
- contra o Estado; vigência – estado de defesa (art. 136, § 3º, I)
- de ação pública; admissão de ação privada (art. 5º, LIX)
- de responsabilidade; Advogado-Geral da União, Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República (art. 52, II e parágrafo único)
- d e
r e s p o n s a b i l i d a d e ;
i n v e s t i m e n t o ; n ã o -
i n c l u s ã o n o p l a n o
p l u r i a n u a l (a r t . 1 6 7 ,
§ 1 º)
- de responsabilidade; membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União, e os chefes de missão diplomática (art. 102, I, *c*)
- de responsabilidade; Ministro de Estado (art. 50 e § 2º, art. 52, I, e parágrafo único, e art. 102, I, *c*)
- de responsabilidade Presidente da República (art. 52, I e parágrafo único, art. 85, art. 86, § 1º, II e art. 102, I, *b*)
- de responsabilidade; Vice-Presidente da República (art. 52, I e parágrafo único)
- de usura; taxa de juros (art. 192, § 3º)
- doloso contra a vida; julgamento (art. 5º, XXXVIII, *d*)
- inafiançável; deputados e senadores (art. 53, §§ 1º a 4º)
- inafiançável; prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e terrorismo (art. 5º, XLIII)
- inafiançável e imprescritível; prática do racismo (art. 5º, XLII)
- ingresso ou permanência irregular de estrangeiro; processo e julgamento (art. 109, X)
- militar; prisão (art. 5º, LXI)
- militar; processo e julgamento (art. 124 e art. 125, § 4º)
- político; julgamento (art. 102, II, *b* e art. 109, IV)
- político ou de opinião; estrangeiro (art. 5º, LII)
- p r e v i s t o e m
t r a t a d o o u c o n v e n ç ã o
i n t e r n a c i o n a l ;
p r o c e s s o e j u l -
g a m e n t o (a r t . 1 0 9 , V)
- retenção dolosa de salário (art. 7º, X)
- revisão criminal e ação rescisória; processo e julgamento; competência (art. 102, I, *j*; art. 105, I, *e*; art. 108, I, *b*)

CULTO RELIGIOSO

- interferência governamental (art. 19, I)
- liberdade (art. 5º, VI)
- templos; proibição de impostos (art. 150, VI, *b* e § 4º e ADCT, art. 34, § 1º)

CULTURA

(ver também ARTES e OBRAS)

- acesso; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, V)
- bens e valores culturais; incentivos assegurados por lei (art. 216, § 3º)
- cavidades naturais e sítios arqueológicos (art. 20, X)
- direitos culturais; garantia (art. 215)

- manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, § 1º)
- patrimônio cultural (art. 216)
- patrimônio cultural; ato lesivo; ação popular (art. 5º, LXXIII)
- patrimônio cultural; danos e ameaças; punição (art. 216, § 4º)
- patrimônio cultural; promoção e proteção pelo Poder Público (art. 216, § 1º)
- patrimônio cultural; proteção; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, III e IV)
- patrimônio cultural; proteção ou responsabilidade por dano; legislação concorrente (art. 24, VII, VIII e IX)
- patrimônio cultural; quilombos; tombamento (art. 216, § 5º)
- patrimônio histórico-cultural; proteção pelo Município (art. 30, IX)
- patrimônio nacional; encargos ou compromissos gravosos; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, I)
- patrimônio nacional; Floresta Amazônica; Mata Atlântica; Serra do Mar; Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira (art. 225, § 4º)
- patrimônio nacional; mercado interno; desenvolvimento cultural e sócio-econômico (art. 219)
- patrimônio público; conservação; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, I)
- patrimônio público e social; instauração de inquérito (art. 129, III)

CUSTAS JUDICIAIS

- de serviços forenses (art. 24, IV)
- e ônus da sucumbência; ação popular; isenção (art. 5º, LXXIII)
- juízes; recebimento; proibição (art. 95, parágrafo único, II)

D

DANOS

- ao patrimônio cultural; punição (art. 216, § 4º)
- material, moral ou à imagem; indenização (art. 5º, V e X)
- meio ambiente; reparação (art. 225, § 3º)
- nucleares – responsabilidade civil (art. 21, XXIII, c)
- reparação (art. 5º, XLV)
- reparação econômica; cidadãos atingidos pelas Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica (ADCT, art. 8º, § 3º)
- responsabilidade; pessoas jurídicas de direito público e privado (art. 37, § 6º)

DÉBITOS

- liquidação dos; empréstimos concedidos por bancos e instituições financeiras (ADCT, art. 47)
- seguridade social; pessoa jurídica; consequência (art. 195, § 3º)

DECISÃO JUDICIAL

- culpa; sentença penal condenatória (art. 5º, LVII)
- recusa de execução; intervenção (art. 34, VI, art. 35, IV, e art. 36, II, e § 3º)
- sentença; autoridade competente (art. 5º, LIII)

DECRETO

- estado de defesa (art. 136, § 1º)
- estado de sítio (art. 138, *caput*)
- expedição; competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV)

DECRETO LEGISLATIVO

- processo; elaboração (art. 59, VI)

DECRETO-LEI

- apreciação; rejeição; prazo (ADCT, art. 25, §§ 1º e 2º)

DEFENSORIA PÚBLICA

- Defensor Público; carreira – opção (art. 135 e ADCT, art. 22)
- definição; atribuições e organização (art. 134)
- do Distrito Federal e Territórios; organização judiciária; legislação; competência privada da União (art. 22, XVII)
- do Distrito Federal e Territórios organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIII)
- dos Estados, Distrito Federal e Territórios; organização; lei; iniciativa (art. 61, § 1º, II, *d*)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XIII)
- organização administrativa e judiciária; competência do Congresso Nacional (art. 48, IX)

DEFESA

- aeroespacial, civil, territorial e marítima – legislação; competência privativa da União (art. 22, XXVIII)
- ampla; litigantes e acusados (art. 5º, LV)
- civil; competência dos corpos de bombeiros militares (art. 144, § 5º)
- da Pátria; competência das Forças Armadas (art. 142, *caput*)
- de direitos; instrumentos de (art. 5º, LXVIII a LXXIII)
- de direitos; petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)

DEFICIENTE

- admissão em cargos e empregos públicos (art. 37, VIII)
- assistência (art. 227, § 1º, II)
- benefício mensal; assistência social (art. 203, V)
- ensino especializado (art. 208, III)
- habilitação e reabilitação; assistência social (art. 203, IV)
- igualdade de direitos no trabalho (art. 7º, XXXI)
- locomoção e acesso – facilidades; normas (art. 227, § 2º e art. 244)
- proteção; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II)
- proteção e integração social – legislação concorrente (art. 24, XIV)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

- Censor Federal; atuais ocupantes do cargo; exercício das funções (ADCT, art. 23)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- prisão civil; inadimplência (art. 5º, LXVII)

DEPUTADOS DISTRITAIS

(ver também CÂMARA LEGISLATIVA)

- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *c*)
- eleição (art. 32, § 2º)
- mandato eletivo; duração (art. 32, § 3º)
- número (art. 32, § 3º)

DEPUTADOS ESTADUAIS

(ver também ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA)

- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *c*)
- Estado do Tocantins; eleição e mandato (ADCT, art. 13, §§ 3º e 4º)
- incorporação às Forças Armadas (art. 27, § 1º)
- mandato eletivo; duração e perda (art. 27, § 1º)
- no exercício da função de Prefeito (ADCT, art. 5º, § 3º)
- número (art. 27, *caput*)
- prerrogativas e impedimentos (art. 27, § 1º)
- remuneração (art. 27, §§ 1º e, 2º)

DEPUTADOS FEDERAIS

(ver também CÂMARA DOS DEPUTADOS e PODER LEGISLATIVO)

- atividades incompatíveis (art. 54)
- crime inafiançável (art. 53, §§ 1º a 4º)
- decoro parlamentar; incompatibilidade (art. 55, II, e § 1º)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *c*)
- eleição (art. 45)
- Estado do Tocantins; eleição e mandato (ADCT, art. 13, §§ 3º e 4º)
- imunidades; estado de sítio; exceção (art. 53, § 7º)
- incorporação às Forças Armadas (art. 53, § 6º)
- investidos em outros cargos ou licenciados (art. 56, I, II e § 3º)
- inviolabilidade por opiniões, palavras e votos (art. 53, *caput*)
- mandato – perda (art. 55)
- posse (art. 57, § 4º)
- prerrogativas (art. 53)
- pronunciamento na vigência do estado de sítio; difusão (art. 139, parágrafo único)
- remuneração (art. 49, VII)
- renúncia; suspensão de efeitos (art. 55, § 4º)
- suplente (art. 56, §§ 1º e 2º)
- testemunho facultativo (art. 53, § 5º)
- Vice-Prefeito, no exercício da função de Prefeito (ADCT, art. 5º, § 3º)

DESAPROPRIAÇÃO

- imóvel rural; reforma agrária (arts. 184 e 185)
- imóvel urbano; indenização (art. 182, § 3º)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, II)
- por necessidade, utilidade pública ou interesse social; procedimento (art. 5º, XXIV)
- solo urbano; aproveitamento inadequado (art. 182, § 4º)

DESENVOLVIMENTO

- nacional; garantia (art. 3º, II)
- nacional; planejamento; diretrizes e bases (art. 174, § 1º)
- nacional e regional; planos; elaboração e execução; competência da União (art. 21, IX)
- nacional e regional; planos e programas (art. 48, IV, e art. 58, § 2º, VI)
- regional; incentivos fiscais; concessão (art. 151, I)
- regional; irrigação; recursos da União (ADCT, art. 42)
- regional; planos e incentivos (art. 43, §§ 1º e 2º)
- regional; programas e projetos; recursos financeiros (art. 192, § 2º)
- regional; receitas tributárias; distribuição (art. 159, I, *c* e ADCT, art. 34, §§ 1º, 10 e 11)
- regional; redução das desigualdades; ação da União (art. 43)
- urbano; diretrizes; competência da União (art. 21, XX)

DESPESAS PÚBLICAS

- aumento de; projeto de lei – inadmissibilidade (art. 63)
- com pessoal (art. 169 e ADCT, art. 38)
- excedentes a créditos orçamentários ou adicionais; proibição (art. 167, II)
- extraordinárias; empréstimo compulsório (art. 48, I e ADCT, art. 34, § 1º)
- ilegalidade de; procedimentos do Tribunal de Contas da União (art. 71, VIII a XI e §§ 1º a 3º)
- não autorizadas; comissão mista permanente; procedimentos (art. 72)

DESPORTO

(ver também JUSTIÇA DESPORTIVA)

- atividades; reprodução da imagem e voz humanas (art. 5º, XXVIII, *a*)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX)
- práticas desportivas; incentivos pelo Estado (art. 217)

DETENTO

(ver PRESO)

DIPLOMATA

- chefe de missão diplomática; escolha; aprovação prévia; competência privativa do Senado Federal (art. 52, IV)
- infração penal comum e crime de responsabilidade; processo e julgamento (art. 102, I, *c*)
- membro da carreira diplomática; cargo de brasileiro nato (art. 12, § 3º, V)

DIREITO ADQUIRIDO

- proteção (art. 5º, XXXVI)

DIREITO AERONÁUTICO

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO AGRÁRIO

- conflitos fundiários; decisão (art. 126)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO AUTORAL

(ver também PROPRIEDADE)

- aproveitamento econômico; fiscalização (art. 5º, XXVIII, *b*)
- assegurado (art. 5º, XXVII e XXVIII)
- autores; direito exclusivo (art. 5º XXVII)
- imagem e voz humanas; reprodução (art. 5º, XXVIII, *a*)
- obras coletivas; participação (art. 5º, XXVIII, *a*)

DIREITO CIVIL

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO COMERCIAL

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO CONSTITUCIONAL

- zelo e garantias (art. 129, II)

DIREITO DE RESPOSTA

- assegurado (art. 5º, V)

DIREITO DO TRABALHO

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO ECONÔMICO

- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I)

DIREITO ELEITORAL

- legislação (art. 22, I, e art. 68, § 1º, II)

DIREITO ESPACIAL

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO FINANCEIRO

- finanças públicas (art. 163 e 164)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I)

DIREITO INDIVIDUAL

- de tráfego; limitação por meio de tributos (art. 150, V, e ADCT, art. 34, § 1º)
- dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)
- impostos; respeito ao (art. 145, § 1º)
- legislação sobre – indelegabilidade (art. 68, § 1º, II)
- lesão ou ameaça; apreciação pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV)
- suspensão ou interdição (art. 5º, XLVI, e)

DIREITO MARÍTIMO

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO PENAL

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)

DIREITO PENITENCIÁRIO

- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I)

DIREITO PROCESSUAL

- legislação; competência privativa da União (art. 22, I)
- procedimentos; legislação concorrente (art. 24, XI)

DIREITO TRIBUTÁRIO

- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I)

DIREITO URBANÍSTICO

- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, I)

DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

- adoção de princípios da Constituição e dos tratados internacionais (art. 5º, § 2º)
- assegurados (art. 5º)
- estado de sítio; vigência; medidas restritivas (art. 139)
- normas (art. 5º, § 1º)

DIREITOS E LIBERDADES CONSTITUCIONAIS

- mandado de injunção (art. 5º, LXXI)

DIREITOS POLÍTICOS

(ver também ELEIÇÃO)

- assegurados (arts. 14 a 16)
- cassação, perda ou suspensão (art. 15)
- legislação sobre – indelegabilidade (art. 68, § 1º, II)
- soberania popular; exercício (art. 14, *caput* e I a III)
- suspensão; improbidade administrativa (art. 15, V e art. 37, § 4º)
- suspensão; restabelecimento de direitos (ADCT, art. 9º)

DIREITOS SOCIAIS

- assegurados (art. 6º a II)

DISCRIMINAÇÃO

- ausência de (art. 3º, IV)
- direitos e liberdades fundamentais; punição (art. 5º, XLI)
- racial; crime (art. 5º, XLII)
- trabalhadores (art. 7º, XXX e XXXI)

DISTRITO FEDERAL

- áreas ecológicas; definição e proteção (art. 225, § 1º, III)
- autonomia política e administrativa; competência legislativa (art. 18, *caput* e art. 32, 1º)
- Câmara Legislativa; composição e atribuições (art. 32, § 3º)
- causas e conflitos
com a União e os
Estados; processo e
julgamento (art. 102,
I, f)
- competência comum com a União, Estados e Municípios (art. 23)
- competência tributária (arts. 145 e 155)
- contribuição dos servidores; instituição (art. 149, parágrafo único e ADCT, art. 34, § 1º)
- Defensoria Pública; organização (art. 21, XIII, art. 22, XVII, art. 48, IX e art. 134)
- Deputados Distritais; número e duração do mandato (art. 32, § 3º)
- despesa com pessoal (art. 169 e ADCT, art. 38)
- disponibilidade de caixa; depósito (art. 164, § 3º)
- dívida mobiliária; limites e condições; competência privativa do Senado Federal (art. 52, IX)
- dívida pública – renda; tributação; limites (art. 151, II)
- divisão em Municípios; proibição (art. 32, *caput*)
- ensino; aplicação de recursos (art. 213 e art. 218, § 5º)
- fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (ADCT, art. 16, § 2º)
- fundo de participação do (art. 159, I, a, art. 161, II, III e parágrafo único, ADCT, art. 34, § 2º, I, e ADCT, art. 39, parágrafo único)
- Governador e Vice-Governador; eleição (art. 32, § 2º)
- impostos; instituição e normas (art. 155)
- impostos; vedada a retenção (art. 160)

- impostos da União, arrecadação – repartição com (art. 153, § 5º, I, art. 157, art. 159, I, a, II, e §§ 1º e 2º, art. 161, e ADCT, art. 34, § 2º)
- impostos municipais; competência do (art. 147)
- intervenção da União (art. 34)
- juizados especiais e justiça de paz; criação (art. 98, I e II)
- Justiça Federal; organização (art. 110)
- legislação concorrente com a União e os Estados (art. 24)
- lei orgânica do (art. 32, *caput*)
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional, processo e julgamento (art. 102, I, e)
- micro-empresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado (art. 179)
- Ministério Público; organização; legislação (art. 22, XVII e art. 48, IX)
- operações cambiais; disposições (art. 163, VI)
- operações externas de natureza financeira; autorização; competência privativa do Senado Federal (art. 52, V)
- polícias civil, militar e corpo de bombeiros militar; organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIV)
- polícias civil, militar e corpo de bombeiros militar; utilização (art. 32, § 4º)
- Procurador-Geral do; nomeação e destituição (art. 128, §§ 3º e 4º)
- proibições (art. 19)
- quadro de pessoal; compatibilização (ADCT, art. 24)
- receitas tributárias da União – repartição com (art. 153, § 5º, I, art. 157, art. 159, I, a, II e §§ 1º e 2º, art. 160, e ADCT, art. 34, § 2º, II)
- recursos repassados pela União (art. 71, VI e art. 160)
- representação; do Senado Federal (art. 46)
- representação judicial e consultoria jurídica; exercício; procuradores (art. 132)
- representação proporcional; vedada a irredutibilidade; Câmara dos Deputados (art. 45, e ADCT, art. 4º, § 2º)
- seguridade social; receita (art. 195, *caput* e § 1º)
- servidor; estabilidade (art. 41 e ADCT, arts. 18 e 19)
- s e r v i d o r ; r e g i m e
j u r í d i c o ú n i c o e
p l a n o s d e c a r r e i r a
(a r t . 3 9 , c a p u t , e
A D C T , a r t . 2 4)
- símbolos (art. 13, § 2º)
- sistema de ensino; organização (art. 211, *caput*)
- terras públicas; reversão ao patrimônio do (ADCT, art. 51, § 3º)
- tributos; arrecadação – divulgação e critérios de rateio (art. 162)
- tributos; diferença entre bens e serviços; proibição (art. 152)
- tributos; isenções pela União (art. 151, III)
- tributos; limites e proibições (art. 150, art. 151, e ADCT, art. 34, § 1º)

DIVERSÕES PÚBLICAS

- classificação; competência da União (art. 21, XVI)
- e espetáculos públicos; regulamentação e informação (art. 220, § 3º, I)

DÍVIDA AGRÁRIA

- título; imóvel rural; indenização (art. 184, *caput* e § 4º)

DÍVIDA PÚBLICA

- agentes públicos – remuneração e proventos; tributação – limites (art. 151, II)
- consolidada – fixação; competência privativa do Senado Federal (art. 52, VI)
- dispor sobre; competência do Congresso Nacional (art. 48, II)
- dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; renda; tributação – limites (art. 151, II)
- dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; suspensão do pagamento; intervenção (art. 34, V, *a*, art. 35, I)
- externa; Congresso Nacional; exame analítico e pericial (ADCT, art. 26)
- externa e interna; criação de Estado (art. 234 e ADCT, art. 13, § 6º)
- externa e interna; disposições (art. 163, II)
- títulos – emissão e resgate; disposições (art. 163, IV)

DIVÓRCIO

- condições (art. 226, § 6º)

DOCUMENTOS

- d e n a t u r e z a c o m e r c i a l ; r e q u i s i ç ã o p o r a u t o r i d a d e e s t r a n g e i r a ; a u t o r i z a ç ã o (a r t . 1 8 1)
- patrimônio cultural brasileiro; proteção (art. 216, IV e §§ 2º e 5º)
- proteção; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, III)
- públicos (art. 19, II)

DOMICÍLIO

(ver também HABITAÇÃO)

- busca e apreensão; estado de sítio (art. 139, V)
- casa; asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI)
- eleitoral; condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, IV)
- eleitoral; eleições de 1988 (ADCT, art. 5º, § 1º)

E

ECOLOGIA

(ver MEIO AMBIENTE)

ECONOMIA POPULAR

- atos contra a; punição (art. 173, § 5º)
- fundo ou seguro; proteção da (art. 192, VI)

EDUCAÇÃO

(ver também FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA)

- acesso; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, V)
- ambiental; níveis de ensino (art. 225, § 1º, VI)
- analfabetismo; eliminação (art. 214, I e ADCT, art. 60, *caput*)

- atividades universitárias de pesquisa e extensão; apoio financeiro do Poder Público (art. 213, § 2º)
- bolsas de estudo; destinação de recursos para o ensino fundamental e médio (art. 213, § 1º)
- Colégio Pedro II, manutenção federal (art. 242, § 2º)
- deficiente; atendimento especializado (art. 208, III)
- dever do Estado (art. 208)
- direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205)
- ensino; acesso (art. 206, I e art. 208, V e § 1º)
- ensino; aplicação de recursos (art. 212)
- ensino; fomento (art. 218, § 5º)
- ensino; História do Brasil, contribuições de culturas e etnias (art. 242, § 1º)
- ensino; princípios (art. 206)
- ensino; qualidade (art. 206, V e art. 214, III)
- ensino fundamental (art. 208, I, VII, §§ 2º e 3º, art. 212, § 5º e ADCT, art. 60, *caput*)
- ensino fundamental e pré-escolar; Municípios (art. 30, VI e art. 211, § 2º)
- ensino médio; gratuidade (art. 208, II)
- ensino noturno regular (art. 208, VI)
- ensino obrigatório; não-oferecimento (art. 208, § 2º)
- ensino particular, liberdade e condições (art. 209)
- ensino público (art. 206, IV e VI)
- ensino religioso; matrícula facultativa (art. 210, § 1º)
- escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas; recursos públicos (art. 213, I e II e ADCT, art. 61)
- escolas públicas; recursos públicos (art. 213, *caput*)
- ex-combatentes; gratuidade (ADCT art. 53, IV)
- i n s t i t u i ç õ e s d e ;
f u n d a ç ã o e s d e e n s i n o
e p e s q u i s a ; r e c u r s o s
p ú b l i c o s (A D C T , a r t .
6 1)
- instituições de; impostos; proibição (art. 150, VI, *c* e § 4º)
- instituições oficiais, estaduais ou municipais; recursos públicos (art. 242)
- m a g i s t é r i o
p ú b l i c o , p l a n o s d e
c a r r e i r a ; i n g r e s s o ;
r e g i m e j u r í d i c o ú n i c o
(a r t . 2 0 6 , V)
- plano nacional de (art. 214)
- pré-escolar e creches; assistência (art. 7º, XXV e art. 208, IV)
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; criação (ADCT, art. 62)
- sistema de ensino; organização; assistência técnica e financeira da União (art. 211, *caput* e § 1º)
- superior; descentralização (ADCT, art. 60, parágrafo único)
- trabalhador adolescente; acesso (art. 227, § 3º, III)
- universidade; autonomia (art. 207, *caput*)

ELEIÇÃO

- abuso do poder econômico; corrupção ou fraude (art. 14, § 10)
- Câmara Territorial; Territórios com mais de cem mil habitantes (art. 33, § 3º)
- condições de elegibilidade (art. 14, § 3º)

- Deputado Distrital (art. 32, § 2º)
- Deputado Federal (art. 45)
- desincompatibilização (art. 14, § 6º)
- domicílio eleitoral; eleições de 1988 (ADCT, art. 5º, § 1º)
- Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais; Estado do Tocantins (ADCT, art. 13, § 3º)
- Governador e Vice-Governador de Estado (art. 28)
- Governador e Vice-Governador do Distrito Federal (art. 32, § 2º)
- inelegibilidade (art. 14, §§ 4º, 5º, 7º e 9º)
- Prefeito e Vice-Prefeito (art. 29, I e II)
- Presidente e Vice-Presidente da República; vacância (art. 81)
- P r e s i d e n t e e V i c e - P r e s i d e n t e d a R e p ú b l i c a ; (a r t . 7 7 e A D C T , a r t . 4 0 , § 1 º)
- processo; alteração (art. 16)
- Senador (art. 46)
- Vereador (art. 29, I)
- Vereador; eleições de 1988 (ADCT, art. 5º, § 4º)
- 15 de novembro de 1988; normas específicas (ADCT, art. 5º)

ELEITOR

- alistamento eleitoral (art. 14, § 1º)
- condições de elegibilidade (art. 14, § 3º)
- inalistáveis – estrangeiros e conscritos (art. 14, § 2º)
- militar; elegibilidade (art. 14, § 8º)

EMIGRAÇÃO

- legislação; competência privativa da União (art. 22, XV)

EMPREGADO

(ver TRABALHADORES/TRABALHO)

EMPREGADOR

- colegiados dos órgãos públicos; participação (art. 10)
- contribuição social (art. 195, I e art. 240)
- dissídios individuais e coletivos; conciliação e julgamento (art. 114)
- seguro e indenização; acidentes de trabalho (art. 7º, XXVIII)

EMPREGO

- gestante (art. 7º, XVIII e ADCT, art. 10, II, *b*)
- pleno acesso ao; princípio da ordem econômica (art. 170, VIII)
- proteção; lei complementar (art. 7º, I e ADCT, art. 10)
- público; acesso e investidura (art. 37, I, II, IV e § 2º)
- público; acumulação (art. 37, XVII e ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º)
- público; criação e remuneração; iniciativa de lei (art. 61, § 1º, II, *a*)
- sistema nacional de – organização; competência da União (art. 22, XVI)

EMPRESA (S)

- brasileira; exploração de recursos minerais e de energia hidráulica; requisitos; prazo (ADCT, art. 44)
- brasileira de capital estrangeiro – aproveitamento, pesquisa e lavra de recursos minerais (art. 176, § 1º / v. EC 6/95)
- c o n c e s s i o n á r i a s e p e r m i s s i o n á r i a s d e s e r v i ç o s p ú b l i c o s (a r t . 2 1 , X I e X I I e a r t . 1 7 5)
- estatais; licitação e contratação; legislação; competência privativa da União (art. 22, XXVII)
- estatais; orçamento (art. 165, §§ 5º e 7º e ADCT, art. 35, § 1º)
- estatais; serviço de gás canalizado; exploração (art. 25, § 2º)
- estatais; servidores; anistia (ADCT, art. 8º, § 5º)
- investimentos em pesquisa e tecnologia (art. 218, § 4º)
- jornalística; propriedade (art. 222)
- lucros e gestão; participação do trabalhador (art. 7º, XI)
- m i c r o e p e q u e n a s e m p r e s a s ; d é b i t o s ; i s e n ç ã o d e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a (A D C T , a r t . 4 7)
- micro e pequenas empresas; definição (ADCT, art. 47, § 1º)
- micro e pequenas empresas; tratamento diferenciado (art. 170, IX e art. 179 / v. EC 6/95)
- PIS/PASEP; contribuições (art. 239)
- pública; acumulação de empregos e funções (art. 37, XVII e ADCT, art. 17, §§ 1º e 2º)
- pública; apuração de infrações, bens, serviços e interesses da (art. 144, § 1º, I)
- pública; causas; juízes federais; processo e julgamento (art. 109, I)
- pública; criação (art. 37, XIX)
- pública; despesa com pessoal (art. 169, parágrafo único, II e ADCT, art. 38)
- pública; exploração de atividade econômica (art. 173)
- pública; servidor público ou empregado; anistia (ADCT, art. 8º, § 5º)
- pública; subsidiárias; autorização legislativa (art. 37, XX)
- radiodifusão sonora e de sons e imagens; propriedade (art. 222)
- representação de empregados (art. 11)
- sindicatos – serviço social e formação profissional; contribuições compulsórias (art. 240)
- supranacionais; fiscalização das contas nacionais; competência do Tribunal de Contas da União (art. 71, V)

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

- instituição; finalidades e aplicação de recursos (art. 148 e ADCT, art. 34, § 1º)

ENERGIA

- atividades nucleares – legislação; competência privativa da União (art. 22, XXVI)
- elétrica; exploração; autorização, concessão ou permissão; competência da União (art. 21, XII, b)
- elétrica; imposto sobre circulação de mercadorias; responsabilidade pelo pagamento (ADCT, art. 34, § 9º)

- elétrica; incidência de tributo (art. 155, § 3º)
- elétrica; participação assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 20, § 1º)
- eletrificação rural; política agrícola (art. 187, VII)
- hidráulica; bens da União (art. 20, VIII)
- hidráulica; empresas brasileiras titulares de autorização; requisitos; prazo (ADCT, art. 44)
- hidráulica; exploração e aproveitamento (art. 176, *caput* e § 1º / v. EC 6/95)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, IV)
- nuclear – iniciativas do Poder Executivo; aprovação – competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XIV)
- n u c l e a r – s e r v i ç o s e i n s t a l a ç õ e s ; e x p l o r a ç ã o ; c o m p e t ê n c i a d a U n i ã o (a r t . 2 1 , X X I I I)
- potenciais energéticos – terras indígenas; exploração; autorização do Congresso Nacional (art. 231, § 3º)
- renovável; livre aproveitamento (art. 176, § 4º)
- usina nuclear; localização (art. 225, § 6º)

ENFITEUSE

- imóveis urbanos – disposição em lei (ADCT, art. 49)

ENSINO

(ver EDUCAÇÃO)

ENTIDADE DE CLASSE

(ver ASSOCIAÇÃO)

ENTORPECENTES E DROGAS AFINS

- dependente – menores (art. 227, § 3º, VII)
- plantas psicotrópicas; cultura; expropriação das terras (art. 243)
- prevenção e repressão ao tráfico (art. 144, § 1º, II)
- tráfico ilícito; bens confiscados (art. 243, parágrafo único)
- tráfico ilícito; crime; inafiançável extradição (art. 5º, XLIII e LI)

ERRO JUDICIÁRIO

- indenização (art. 5º, LXXV)

ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO

- delimitação do; competência do Congresso Nacional (art. 48, V)

ESTADO(S)

- Acre; limites; homologação (ADCT, art. 12, § 5º)
- Advogado-Geral do; nomeação e destituição (art. 235, VIII)
- Amapá; transformação em (ADCT, art. 14)
- áreas – incorporação; subdivisão ou desmembramento (art. 18, § 3º)
- áreas ecológicas; definição e proteção (art. 225, § 1º, III)

- autorização para legislar sobre matérias de competência privativa da União (art. 22; parágrafo único)
- bens (art. 26)
- causas e conflitos com a União e o Distrito Federal; processo e julgamento (art. 102, I, *f*)
- competência (art. 25, § 1º)
- competência comum com a União, Distrito Federal e Municípios (art. 23)
- competência tributária (art. 145 e art. 155)
- Consultoria Jurídica e Procuradoria-Geral ou Advocacia-Geral – órgãos distintos (ADCT, art. 69)
- contribuição – servidores; instituição; competência do (art. 149, parágrafo único e ADCT, art. 34, § 1º)
- contribuição de melhoria (art. 145, III)
- contribuições previdenciárias; débito (ADCT, art. 57)
- criação; incorporação; desmembramento (art. 18, § 3º e art. 235)
- criação; normas (arts. 234 e 235)
- Defensoria Pública, organização (art. 134, parágrafo único e art. 235, VIII)
- demarcação; linhas divisórias litigiosas (ADCT, art. 12, §§ 2º, 3º e 4º)
- despesa com pessoal (art. 169 e ADCT, art. 38)
- disponibilidade de caixa; depósito (art. 164, § 3º)
- dívida pública; dívida mobiliária; limites e condições; competência privativa do Senado Federal (art. 52, IX)
- dívida pública dos – renda; tributação; proibição (art. 151, II)
- ensino; aplicação de recursos (art. 212)
- ensino; pesquisa científica e tecnológica (art. 218, § 5º)
- finanças; reorganização; intervenção da União (art. 34, V)
- fundo de participação dos (art. 159, I, *a*, art. 161, II, III e parágrafo único e ADCT, art. 34, § 2º, II)
- gás canalizado; exploração do serviço (art. 25, § 2º)
- Goiás; débitos do Estado do Tocantins (ADCT, art. 13, § 7º)
- impostos; arrecadação – distribuição aos Municípios (art. 158, III e IV e parágrafo único, art. 159, § 3º e art. 160)
- impostos; instituição e normas (art. 155)
- impostos; vedada a retenção (art. 160)
- impostos da União – arrecadação; repartição com (art. 153, § 5º, I, art. 157, art. 159, I, *a*, II, §§ 1º e 2º, art. 160, art. 161, II, III e parágrafo único, ADCT, art. 34, § 2º, I e ADCT, art. 39, parágrafo único)
- intervenção da União nos (art. 34)
- intervenção nos Municípios (art. 35)
- juizados especiais; justiça de paz; criação (art. 98)
- juízes de entrância especial; solução de conflitos fundiários (art. 126)
- justiça; organização (art. 125)
- legislação concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24)
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; processo e julgamento (art. 102, I, *e*)
- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado (art. 179)
- operações cambiais; disposições (art. 163, VI)

- operações externas financeiras; autorização; competência privativa do Senado Federal (art. 52, V)
- organização e administração; normas (art. 25)
- P e r n a m b u c o ;
r e i n c o r p o r a ç ã o d o
T e r r i t ó r i o d e
F e r n a n d o d e N o r o n h a
(A D C T , a r t . 1 5)
- Procurador-Geral do; nomeação e destituição (art. 128, §§ 3º e 4º e art. 235, VIII)
- proibições (art. 19)
- quadro de pessoal; compatibilização (ADCT, art. 24)
- receitas tributárias da União – repartição (art. 153, § 5º, I, art. 157, art. 159, I, a, II, e, §§ 1º e 2º, art. 160, art. 161, II, III e parágrafo único, ADCT, art. 34, § 2º, I e II e ADCT, art. 39, parágrafo único)
- recursos repassados pela União (art 71, VI e art. 160)
- regiões metropolitanas; aglomerações urbanas e microrregiões – instituição (art. 25, § 3º)
- representação; Senado Federal (art. 46)
- representação judicial e consultoria jurídica; exercício (art. 132)
- r e p r e s e n t a ç ã o
p r o p o r c i o n a l ; C â m a r a
d o s D e p u t a d o s (a r t .
4 5 e A D C T , a r t . 4 º , §
2 º)
- Roraima, transformação em (ADCT, art. 14)
- seguridade social; receita (art. 195, *caput* e § 1º)
- servidor; estabilidade (art. 41 e ADCT, arts. 18 e 19)
- s e r v i d o r ; r e g i m e
j u r í d i c o ú n i c o e
p l a n o s d e c a r r e i r a
(a r t . 3 9 , c a p u t e
A D C T , a r t . 2 4)
- símbolos (art. 13, § 2º)
- sistema de ensino; organização (art. 211, *caput*)
- t e r r a s d e v o l u t a s
o u a r r e c a d a d a s ;
p r o t e ç ã o d o s
e c o s s i s t e m a s n a t u r a i s
(a r t . 2 2 5 , § 5 º)
- terras públicas; reversão ao patrimônio do (ADCT, art. 51, § 3º)
- Tocantins; criação; procedimentos (ADCT, art. 13)
- tributos; arrecadação; divulgação e critérios de rateio (art. 162)
- tributos; diferenças entre bens e serviços; proibição (art. 152)
- tributos; isenções pela União (art. 151, III)
- tributos; limites e proibições (art. 150, art. 151 e ADCT, art. 34, § 1º)

ESTADO DE DEFESA

- aprovação ou suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, IV)
- áreas abrangidas (art. 136, § 1º)
- cessação do (art. 136, § 7º e art. 141)

- Congresso Nacional – convocação extraordinária e funcionamento (art. 57, § 6º e art. 136, §§ 5º e 6º)
- Conselhos da República e de Defesa Nacional; pronunciamento (art. 90, I e art. 91, §1º, II)
- crimes contra o Estado durante a vigência do (art. 136, § 3º)
- decretação (art. 21, V, art. 84, IX e art. 136, *caput* e § 1º)
- decreto; apreciação aprovação ou rejeição pelo Congresso Nacional (art. 136, §§ 4º a 7º)
- duração (art. 136, §§ 1º e 2º)
- execução das medidas; acompanhamento e fiscalização (art. 140)
- ineficácia do; decretação do estado de sítio (art. 137, I)
- medidas coercitivas (art. 136, § 1º)
- pessoas atingidas na vigência do; relação nominal (art. 141, parágrafo único)
- vigência; ocorrências (art. 136, § 3º)

ESTADO DE EMERGÊNCIA

(ver ESTADO DE DEFESA)

ESTADO DE SÍTIO

- aprovação ou suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, IV)
- *á r e a s a b r a n g i d a s , d u r a ç ã o , n o r m a s e g a r a n t i a s c o n s t i t u c i o n a i s (a r t . 1 3 8 , c a p u t , § 1 º)*
- cessação do (art. 141)
- *C o n g r e s s o N a c i o n a l e x t r a o r d i n á r i a c o n v o c a ç ã o (a r t . 5 7 , § 6 º e a r t . 1 3 8 , § § 2 º e 3 º)*
- Conselhos da República e de Defesa Nacional; pronunciamento (art 90, I e art. 91, § 1º, II)
- decretação (art. 21, V, art. 84, IX e art. 137)
- deputados e senadores; imunidades (art. 53, § 7º)
- duração (art. 138, *caput* e § 1º)
- execução das medidas; acompanhamento e fiscalização (art. 140)
- medidas coercitivas (art. 139)

ESTADO ESTRANGEIRO

(ver também ATOS INTERNACIONAIS)

- cartas rogatórias; processo e julgamento (art. 102, I, *h*)
- causas com a União; processo e julgamento (art. 109, III)
- causas com Município ou pessoas residentes no País; julgamento (art. 105, II, *c* e art. 109, II)
- extradição requisitada; processo e julgamento (art. 102, I, *g*)
- litígio; processo e julgamento (art. 102, I, *e*)
- relações; manutenção; competência privativa do Presidente da República (art. 84, VII)
- relações e participação de organizações internacionais; competência da União (art. 21, I)

ESTATÍSTICA

- organização e manutenção de serviços; competência da União (art. 21, XV)
- sistema estatístico nacional – legislação; competência privativa da União (art. 22, XV I I I)

ESTATUTO DA MAGISTRATURA

- princípios; lei complementar – iniciativa do Supremo Tribunal Federal (art. 93)

ESTRANGEIRO

(ver também NACIONALIDADE)

- adoção (art. 227, § 5º)
- emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão – legislação; competência privativa da União (art. 22, XV)
- extradição; crime político ou de opinião (art. 5º, LII)
- inalistável (art. 14, § 2º)
- naturalização (art. 12, II, *b* e art. 22, XIII)
- pessoa física ou jurídica; propriedade rural (art. 190)
- sucessão de bens (art. 5º, XXXI)

EX-COMBATENTE

- direitos assegurados (ADCT, art. 53)

EXPORTAÇÃO

- imposto; instituição (art. 153, II)
- serviços; impostos municipais (art. 156, § 4º, II)

EXPROPRIAÇÃO

- glebas; culturas ilegais de plantas psicotrópicas (art. 243)

EXTRADIÇÃO

- de brasileiro (art. 5º, LI)
- de estrangeiro (art. 5º, LI e LII e art. 22, XV)
- requisitada por Estado estrangeiro; processo e julgamento (art. 102, I, *g*)

E

FAMÍLIA

(ver também CASAMENTO)

- assistência social; proteção (art. 203, I)
- crianças e adolescentes; dever da (art. 227)
- educação; dever da (art. 205)
- entidade familiar (art. 226, §§ 3º e 4º)
- filhos; discriminação relativa à filiação; proibição (art. 227, § 6º)
- filhos maiores; amparo aos pais (art. 229)

- filhos menores; assistência (art. 229)
- idosos; amparo (art. 230)
- planejamento familiar (art. 226, § 7º)
- proteção do Estado (art. 226, *caput* e § 8º)
- violência familiar; mecanismos do Estado para coibir (art. 226, § 8º)

FAUNA E FLORA

(ver MEIO AMBIENTE)

FAZENDA NACIONAL

(ver também PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL)

- precatórios judiciais pendentes; pagamento (art. 100 e ADCT, art. 33 / v. EC 3/93, art. 5º)

FÉRIAS

- servidores públicos (art. 39, § 2º)
- trabalhadores (art. 7º, XVII)

FINANÇAS PÚBLICAS

- gestão (art. 165, § 9º, I / v. E C R 1 / 9 4 , a r t . 1 º , p a r á g r a f o ú n i c o e A D C T , a r t . 3 5 , § 2 º)
- normas gerais (arts. 163 e 164)

FLORESTA(S)

- Amazônica e Mata Atlântica; patrimônio nacional (art. 225, § 4º)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI)
- preservação; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VII)

FORÇAS ARMADAS

(ver também SERVIDOR PÚBLICO MILITAR)

- comando supremo ;
competência
privativa do
Presidente da República -
b l i c a (a r t . 8 4 , X I I I)
- constituição e destinação (art. 142)
- Deputados Estaduais, Federais e Senadores; incorporação (art. 27, § 1º e art. 53, § 6º)
- efetivos – fixação e modificação (art. 48, III e art. 61, § 1º, I)
- oficial das; cargo de brasileiro nato (art. 12, § 3º, VI)
- oficial das; condenação (art. 42, § 8º)
- oficial das; postos e patentes; perda (art. 42, § 7º)
- organização; normas (art. 142, § 1º)
- serviços alternativos; alistados em tempo de paz (art. 143, § 1º)

FORÇAS ESTRANGEIRAS

- agressão armada; decretação de estado de sítio (art. 137, II)
- **t r â n s i t o** o u
p e r m a n ê n c i a e m
t e r r i t ó r i o n a c i o n a l
(a r t . 2 1 , I V , a r t .
4 9 , I I e a r t . 8 4 ,
X X I I)

FORO JUDICIAL

- serventias; estatização (ADCT, art. 31)

FRONTEIRAS

(ver também LIMITES)

- faixa de; ocupação e utilização (art. 20, § 2º e art. 91, § 1º, III)
- faixa de; pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica (art. 176, § 1º)
- nacionais – serviços de transporte; exploração; competência da União (art. 21, XII, *d*)

FUNÇÃO SOCIAL

- imóvel rural; desapropriação (art. 184)
- política urbana; desenvolvimento da (art. 182)
- propriedade; atendimento à (art. 5º, XXIII)
- propriedade produtiva; normas (art. 185, parágrafo único)
- propriedade rural; requisitos (art. 186)
- propriedade urbana; cumprimento da (art. 182, § 2º)

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

(ver SERVIDOR PÚBLICO CIVIL)

FUNDAÇÃO PÚBLICA

- acumulação de empregos e funções; proibição (art. 37, XVII)
- contas; atos de admissão de pessoal; inspeções e auditorias (art. 71, II, III e IV)
- criação (art. 37, XIX)
- despesa com pessoal (art. 169, parágrafo único, II e ADCT, art. 38)
- dívida pública interna e externa; disposições (art. 163, II)
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; proibição (art. 150, § 2º)
- licitação e contratação; legislação; competência privativa da União (art. 22, XXVII)
- servidor; anistia (ADCT, art. 8º, § 5º)
- servidor; estabilidade (ADCT, arts. 18 e 19)
- subsidiárias (art. 37, XX)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- trabalhadores (art. 7º, III)

FUNDO(S)

- de participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (art. 159, I, *a, b*, art. 161, II, III, e parágrafo único, ADCT, art. 34, § 2º e ADCT, art. 39)

- instituição e funcionamento (art. 165, § 9º, II / v. ECR 1/94, art. 1º art. 167, IX e ADCT, art. 35, § 2º)
- orçamento anual (art. 165, § 5º, I e III)
- ratificação pelo Congresso Nacional; prazo (ADCT, art. 36)

FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA

- criação; regulamentação (ADCT, arts. 71 a 73)

G

GARIMPO

(ver RECURSOS MINERAIS)

GÁS CANALIZADO

(ver SERVIÇOS PÚBLICOS)

GEOGRAFIA

- o r g a n i z a ç ã o e m a n u t e n ç ã o d e s e r v i ç o s o f i c i a i s ; c o m p e t ê n c i a d a U n i ã o (a r t . 2 1 , X V)

GEOLOGIA

- o r g a n i z a ç ã o e m a n u t e n ç ã o d e s e r v i ç o s o f i c i a i s ; c o m p e t ê n c i a d a U n i ã o (a r t . 2 1 , X V)
- sistema nacional de – legislação; competência privativa da União (art. 22, XVIII)

GOVERNADOR

- de Estado; eleição e posse (art. 28)
- de Estado; mandato (art. 28 e ADCT, art. 4º, § 3º)
- de Estado e do Distrito Federal; processo e julgamento nos crimes comuns (art. 105, I, a)
- de Território; escolha; aprovação prévia; competência privativa do Senado Federal (art. 52, III, c)
- de Território; nomeação; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XIV)
- do Distrito Federal; eleição (art. 32, § 2º)
- do Estado do Tocantins; eleição, mandato e posse (ADCT, art. 13, §§ 3º a 5º)
- dos Estados de Roraima e Amapá (ADCT, art. 14, §§ 1º e 3º)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, b)
- inelegibilidade do cônjuge e parentes do (art. 14, § 7º)
- provimento de cargo; nomeações; competência do; criação de Estado (art. 235, V a VIII)
- reeleição (art. 14, §§ 5º e 6º)

GREVE

- abusos cometidos; penalidades (art. 9º, § 2º)
- direito de; trabalhadores (art. 9º)
- serviços ou atividades essenciais (art. 9º, § 1º)
- servidor público civil; direito de (art. 37, VII)
- servidor público militar; proibição (art. 42, § 5º)

GUERRA

- declaração; agressão estrangeira; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XIX)
- declaração – autorização; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, II)
- declaração; competência da União (art. 21, II)
- declaração; Conselho de Defesa Nacional; pronunciamento (art. 91, § 1º, I)
- estado de sítio; decretação e duração (art. 137, II e art. 138, § 1º)
- externa; despesa extraordinária; empréstimo compulsório (art. 148, I e ADCT, art. 34, § 1º)
- externa; impostos extraordinários (art. 154, II)
- pena de morte (art. 5º, XLVII, *a*)
- r e q u i s i ç õ e s c i v i s
e m i l i t a r e s –
l e g i s l a ç ã o ;
c o m p e t ê n c i a
p r i v a t i v a d a U n i ã o
(a r t . 2 2 , I I I)

H

HABEAS CORPUS

- concessão (art. 5º, LXVIII)
- gratuidade (art. 5º, LXXVII)
- julgamento em recurso ordinário competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, *a*)
- julgamento em recurso ordinário; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, *a*)
- mandado de segurança; direito não amparado por (art. 5º, LXIX)
- p r o c e s s o e
j u l g a m e n t o ; c o m p e -
t ê n c i a d o S u p e r i o r
T r i b u n a l d e J u s t i ç a
(a r t . 1 0 5 , I , c)
- p r o c e s s o e
j u l g a m e n t o ; c o m p e -
t ê n c i a d o S u p r e m o
T r i b u n a l F e d e r a l
(a r t . 1 0 2 , I , d e i)
- processo e julgamento, competência dos Tribunais Regionais Federais e seus juízes (art. 108, I, *d* e art. 109, VII)
- punições disciplinares militares; não caberá (art. 142, § 2º)

HABEAS DATA

- concessão (art. 5º, LXXII)
- gratuidade (art. 5º, LXXVII)
- julgamento em recurso ordinário; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, *a*)
- mandado de segurança; direito não amparado por (art. 5º, LXIX)

- p r o c e s s o e j u l g a m e n t o ; c o m p e - t ê n c i a d o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a (a r t . 1 0 5 , I , b)
- processo e julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *d*)
- processo e julgamento; competência dos Tribunais Regionais Federais e seus juízes (art. 108, I, *c* e art. 109, VIII)

HABITAÇÃO

(ver também DOMICÍLIO)

- diretrizes; competência da União (art. 21, XX)
- ex-combatente; aquisição (ADCT, art. 53, VI)
- programas de; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, IX)
- trabalhador rural (art. 187, VIII)

HERANÇA

- de bens de estrangeiros situados no Brasil (art. 5º, XXXI)
- direito assegurado (art. 5º, XXVII e XXX)

HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO

- direito assegurado aos trabalhadores (art. 7º, XXII)

I

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- hipóteses previstas em lei (art. 5º, LVIII)

IDOSO

- alistamento eleitoral e voto facultativos (art. 14, § 1º, II, *b*)
- aposentado; imposto de renda (art. 153, § 2º, II)
- assistência (art. 203, I, arts. 229 e 230)
- transporte; gratuidade (art. 230, § 2º)

IGREJA

(ver CULTO RELIGIOSO)

IGUALDADE

- de direitos; trabalhadores (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV)
- de direitos e obrigações; homens e mulheres (art. 5º, I)
- perante a lei; direito assegurado (art. 5º)
- regional e social (art. 3º, III, art. 43 e art. 170, VII)

ILHAS

- bens da União (art. 20, IV)
- bens dos Estados (art. 26, II e III)

IMIGRAÇÃO

— legislação; competência privativa da União (art. 22, XV)

IMÓVEL

(ver PROPRIEDADE)

IMPORTAÇÃO

— produtos estrangeiros; imposto (art. 150, § 1º e art. 153, I)

IMPOSTO(S)

(ver também FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, TAXAS e TRIBUTOS)

- a p l i c a ç ã o d e r e c u r s o s n o d e s e n - v o l v i m e n t o r e g i o n a l ; c o n d i ç õ e s (A D C T , a r t . 3 4 , § 1 °)
- características (art. 145, I)
- competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 145, I a III)
- competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 155)
- competência tributária dos Municípios (art. 156)
- competência tributária da União (arts. 153 e 154)
- da União; arrecadação – distribuição (art. 153, § 5º, art. 157, art. 158, I e II, art. 159, art. 160, art. 161, II, III e parágrafo único, ADCT, art. 34, § 2º e ADCT, art. 39, parágrafo único)
- Deputados Federais; remuneração (art. 49, VII)
- dos Estados; arrecadação – distribuição aos Municípios (art. 158, III, IV e parágrafo único, art. 159, § 3º e art. 161, I)
- energia elétrica, combustíveis e minerais; exceção (art. 155, § 3º)
- estaduais e municipais dos Territórios; competência da União (art. 147)
- extraordinários; instituição (art. 154, II)
- graduação segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º)
- instituição e cobrança (art. 150, VI e § 1º, art. 153, art. 154 e ADCT, art. 34, § 1º)
- isenção; fins de reforma agrária (art. 184, § 5º)
- livros, jornais, periódicos e papel; proibição (art. 150, VI, *d*, ADCT, art. 34, § 1º)
- municipais; competência do Distrito Federal (art. 147)
- Municípios; instituição e normas (art. 156 e ADCT, art. 34, § 6º)
- ouro – como ativo financeiro ou instrumento cambial; normas (art. 153, § 5º e art. 155, § 2º, X, *c*)
- patrimônio, renda ou serviços; proibição e exceções (art. 150, VI, *a e c*, §§ 2º, 3º e 4º e ADCT, art. 34, § 1º)
- recursos; desenvolvimento regional; condições (ADCT, art. 34, § 10)
- Senadores; remuneração (art. 49, VII)
- servidor público civil; vencimentos e remuneração (art. 37, XV)
- servidor público militar; vencimentos e remuneração (art. 37, XV)
- sobre circulação de mercadorias; empresa distribuidora de energia elétrica; responsabilidade pelo pagamento (ADCT, art. 34, § 9º)
- sobre circulação de mercadorias; instituição e normas (art. 155, II e § 2º / v. ADCT, art. 34, §§ 6º, 8º e 9º)
- sobre circulação de mercadorias – valor adicionado; definição (art. 161, I)
- sobre exportação; alíquotas; alteração (art. 153, § 1º)
- sobre exportação; instituição e cobrança (art. 150, § 1º e art. 153, II)
- sobre grandes fortunas; instituição (art. 153, *caput* e VII)
- sobre importação; alíquotas, alteração (art. 153, § 1º)
- sobre importação; instituição e cobrança (art. 150, § 1º e art. 153, I)
- sobre mercadorias e serviços – incidência; consumidor; defesa (art. 150, § 5º)
- sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; alíquotas; alteração (art. 153, § 1º)

- sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; instituição, cobrança e repartição (art. 150, § 1º, art. 153, V e § 5º e ADCT, art. 34, § 1º)
- sobre produtos industrializados; alíquotas, alteração (art. 153, § 1º)
- sobre produtos industrializados; instituição e normas (art. 150, § 1º, art. 153, *caput*, IV e § 3º e ADCT, art. 34, § 1º e § 2º, I)
- s o b r e p r o p r i e d a d e p r e d i a l e t e r r i t o r i a l u r b a n a ; i n s t i t u i ç ã o e n o r m a s (a r t . 1 5 6 , I e § 1º)
- sobre propriedade territorial rural; instituição e normas (art. 153, *caput*, VI e § 4º e ADCT, art 10, § 2º)
- sobre propriedade de veículos automotores; instituição (art. 155, III)
- sobre renda e proventos; instituição e normas (art. 153, *caput*, III, e § 2º)
- sobre serviços de qualquer natureza; instituição e normas (art. 156, III)
- sobre serviços de transporte e de comunicação; instituição e normas (art. 155, II e § 2º)
- s o b r e t r a n s m i s s ã o c a u s a m o r t i s d o a ç ã o ; i n s t i t u i ç ã o e n o r m a s (a r t . 1 5 5 , I e § 1º)
- sobre transmissão inter vivos; instituição e normas (art. 156, II e § 2º)
- solo urbano; aproveitamento inadequado (art. 182, § 4º, II)
- templos; proibição (art. 150, VI, *b* e § 4º e ADCT, art. 34, § 1º)

IMPrensa

(ver COMUNICAÇÕES)

INATIVIDADE

(ver SERVIDOR PÚBLICO CIVIL e SERVIDOR PÚBLICO MILITAR)

INCENTIVOS FISCAIS

- desenvolvimento sócio-econômico regional (art. 151, I)
- e subsídios – concessão; guarda de menor (art. 227, § 3º, VI)
- não confirmados por lei; revogação sem prejuízo dos direitos adquiridos (ADCT, art. 41, §§ 1º e 2º)
- por convênio entre Estados; reavaliação e reconfirmação (ADCT, art. 41, § 3º)
- setoriais; reavaliação (ADCT, art. 41, *caput*)
- Zona Franca de Manaus (ADCT, art. 40)

INCONSTITUCIONALIDADE

(ver também CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

- ação de (art. 103 e art. 129, IV)
- de lei; suspensão da execução; competência privativa do Senado Federal (art. 52, X)
- de lei ou ato normativo; processo e julgamento (art. 102, I, *a*)
- de leis ou atos normativos estaduais ou municipais; representação; competência dos Estados (art. 125, § 2º)
- julgamento; recurso extraordinário (art. 102, III)

INDENIZAÇÃO

- acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII)
- dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V e X)
- desapropriação (art. 5º, XXIV)
- despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I)
- em dinheiro; desapropriação rural; benfeitorias (art. 184, § 1º)
- em dinheiro; imóvel urbano; desapropriação (art. 182, § 3º)
- em título da dívida agrária; imóvel rural (art. 184, *caput*)
- em título da dívida pública; imóvel urbano; desapropriação (art. 182, § 4º, III)
- erro judiciário (art. 5º, LXXV)
- propriedade particular; uso por autoridade; danos (art. 5º, XXV)

ÍNDIOS

- costumes, língua, crenças, organização social e tradições (art. 231)
- direitos indígenas – disputa; processo e julgamento (art. 109, XI)
- direitos sobre a terra (art. 231, *caput* e § 4º)
- ensino fundamental; língua materna (art. 210, § 2º)
- grupos indígenas; remoção (art. 231, § 5º)
- ingresso em juízo; interveniência do Ministério Público (art. 232)
- população; defesa judicial (art. 129, V)
- população; legislação; competência privativa da União (art. 22, XIV)
- terras dos; atividade garimpeira em cooperativas (art. 231, § 7º)
- terras dos; demarcação (ADCT, art. 67)
- terras dos; demarcação e proteção; competência da União (art. 231, *caput*)
- terras dos; ocupação ou exploração; relevante interesse da União (art. 231, § 6º)
- terras dos; pesquisa, lavra e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica (art. 176, § 1º)
- terras dos; recursos hídricos e riquezas minerais; exploração; autorização (art. 49, XVI e art. 231, § 3º)
- terras dos; usufruto exclusivo das riquezas (art. 231, § 2º)
- terras ocupadas pelos; bens da União (art. 20, XI)

INDULTO

- concessão; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII)

INELEGIBILIDADE

(ver ELEIÇÃO)

INFÂNCIA

(ver MENOR)

INFORMAÇÕES

- direito às (art. 5º, XIV, XXVIII)
- fonte das; sigilo (art. 5º, XIV)
- p e s s o a i s ; a c e s s o
a o r e g i s t r o d e b a n c o s
d e d a d o s e d i r e i t o à
r e t i f i c a ç ã o (a r t . 5 º ,
L X X I I)
- prestação de; fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e resultados de auditorias e inspeções (art. 71, VII)
- prestação de; restrições; estado de sítio (art. 139, III)

- requisição por autoridade estrangeira; autorização (art. 181)
- serviço de; entidades de direito privado (art. 21, XI)
- sob qualquer forma, processo ou veiculação (art. 220, *caput* e § 1º)

INFORMÁTICA

- legislação; competência privativa da União (art. 22, IV)

INFRAÇÃO PENAL

- comum; processo e julgamento (art. 86, § 1º, I e art. 102, I, *b e c*)
- e outras; apuração (art. 144, §§ 1º e 4º)
- processo e julgamento; competência dos juízes federais (art. 109, IV)

INQUÉRITO

- civil e ação civil pública (art. 129, III)
- policial, instauração (art. 129, VIII)

INSTABILIDADE INSTITUCIONAL

- estado de defesa; decretação (art. 136, *caput*)

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

- agências financeiras oficiais; lei de diretrizes orçamentárias; política de aplicação (art. 165, § 2º)
- aumento do percentual de participação das pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior; proibição (ADCT, art. 52, II)
- disposição sobre; competência do Congresso Nacional (art. 48, XIII)
- domiciliada no exterior; instalação no País – proibição (ADCT, art. 52, I e parágrafo único)
- empréstimos concedidos; liquidação dos débitos (ADCT, art. 47)
- fiscalização das; disposições sobre (art. 163, V)
- oficial; disponibilidade de caixa; agente depositário (art. 164, § 3º)
- organização; funcionamento e atribuições (art. 192)

INSTITUIÇÃO PRIVADA

- assistência à saúde; recursos públicos; proibição (art. 199, *caput* e § 2º)
- Sistema Único de Saúde; participação (art. 199, § 1º)

INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

- estabilidade; Conselho da República – pronunciamento (art. 90, II)
- guarda; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, I)

INTEGRAÇÃO

- econômica, política, social e cultural; América Latina (art. 4º, parágrafo único)
- social – setores desfavorecidos; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, X)

INTERVENÇÃO

- estadual; nos Municípios (art. 35)

- federal; aprovação ou suspensão; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, IV)
- federal; Congresso Nacional; convocação extraordinária (art. 57, § 6º, I)
- federal; Conselhos da República e de Defesa Nacional; pronunciamento (art. 90, I e art. 91, § 1º, II)
- federal; decretação; competência da União (art. 21, V)
- federal; decretação e execução; competência privativa do Presidente da República (art. 84, X)
- federal; nos Estados e Distrito Federal (arts. 34 e 36)
- federal; nos Municípios de Territórios (art. 35)
- nas empresas de serviços públicos (art. 139, VI)

INVIOLABILIDADE

- de advogados (art. 133)
- de Deputados e Senadores (art. 53, *caput*)
- de Vereadores (art. 29, VIII)
- do domicílio (art. 5º, XI)
- do sigilo da correspondência, das comunicações telefônicas, telegráficas e de dados (art. 5º, XII, art. 136, § 1º, I, *b e c* e art. 139, III)
- dos direitos concernentes à vida, à honra e à imagem (art. 5º, X)

IRRIGAÇÃO

- aplicação de recursos – distribuição (ADCT, art. 42)
- política agrícola (art. 187, VII)

J

JAZIDAS

(ver RECURSOS MINERAIS)

JUIZ

(ver também JUSTIÇA ELEITORAL, JUSTIÇA ESTADUAL e JUSTIÇA DO TRABALHO)

- ação de interesse dos membros da magistratura; processo e julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *n*)
- aposentadoria (art. 93, VI e VIII)
- concurso público; Ordem dos Advogados do Brasil; participação (art. 93, I)
- crimes comuns e de responsabilidade; julgamento – competência do Tribunal de Justiça (art. 96, III)
- cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento (art. 93, IV)
- de carreira; provimento de cargo (art. 96, I, *e*)
- de Paz; elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *c*)
- disponibilidade (art. 93, VIII)
- federal; processo e julgamento; competência (art. 109, I a XI)
- federal; Tribunal Regional Federal – composição (ADCT, art. 27, §§ 7º e 9º e art. 107)
- federal; Tribunal Regional Federal; nomeação, remoção ou permuta (art. 107, parágrafo único)
- garantias (art. 95, I a III)
- inamovibilidade (art. 93, VIII e art. 95, II)

- ingresso na carreira (art. 93, I)
- magistrado – escolha; aprovação prévia; competência privativa do Senado Federal (art. 52, III, *a*)
- magistrado – nomeação; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XVI)
- proibições (art. 95, parágrafo único)
- promoções (art. 93, II)
- remoção (art. 93, VIII)
- substituto; titularidade de varas (ADCT, art. 28)
- Territórios Federais; jurisdição e atribuições (art. 110, parágrafo único)
- titular; residência (art. 93, VII)
- togado; estabilidade; aposentadoria; quadro em extinção (ADCT, art. 21)
- tribunal de segundo grau – acesso (art. 93, III)
- vencimentos e remuneração; critérios (art. 93, V e art. 95, III)
- vitaliciedade (art. 95, I)

JUIZADOS

- de pequenas causas; legislação concorrente (art. 24, X)
- especiais – criação (art. 98, I)

JUÍZO

- de exceção (art. 5º, XXXVII)

JUNTAS COMERCIAIS

- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, III)
- instituição; reconhecimento (art. 5º, XXXVIII)

JÚRI

- instituição; reconhecimento (art. 5º, XXXVIII)

JUROS

- desenvolvimento regional; atividades prioritárias; financiamento (art. 43, § 2º, II)
- taxa de; controle (art. 164, § 2º)
- taxa de; limite permitido (art. 192, § 3º)

JUSTIÇA

- gratuita (art. 5º, LXXIV)

JUSTIÇA DESPORTIVA

(ver também DESPORTO)

- competições desportivas; ações; julgamento (art. 217, § 1º)

JUSTIÇA DE PAZ

- criação e competência (art. 98, II)
- juizes de paz; direitos e atribuições (ADCT, art. 30)
- juizes de paz; elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *c*)

JUSTIÇA DO TRABALHO

(ver também TRABALHADORES/TRABALHO e SINDICATOS)

- competência (art. 114)
- juízes federais da – crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 108, I, *a*)
- Juntas de Conciliação e Julgamento; juízes classistas; nomeação e mandato (art. 116, parágrafo único e art. 117)
- negociação coletiva e arbitragem (art. 114, §§ 1º e 2º)
- organização e funcionamento (arts. 111 a 117)
- órgãos (art. 111, I a III)
- órgãos; constituição, investidura; jurisdição, competência, garantias e condições de exercício (art. 113)
- Tribunais Regionais do Trabalho; membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 105, I, *a*)
- Tribunal Superior do Trabalho; composição (art. 111, § 1º, 2º e 3º)

JUSTIÇA ELEITORAL

- crimes comuns e de responsabilidade; julgamento (art. 96, III)
- crimes políticos e infrações penais; processo e julgamento (art. 109, IV)
- mandato eletivo; impugnação (art. 14, §§ 10 e 11)
- órgãos (art. 118)
- tribunais, juízes de direito e juntas; organização, competência e garantias (art. 121, *caput*, §§ 1º e 2º)
- Tribunal Regional Eleitoral; composição (art. 120, § 1º)
- Tribunal Regional Eleitoral – decisões; recurso (art. 121, § 4º)
- Tribunal Regional Eleitoral; Estados e Distrito Federal; instituição (art. 120, *caput*)
- Tribunal Regional Eleitoral; membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 105, I, *a*)
- Tribunal Regional Eleitoral; vereadores; fixação do número; eleição de 1988 (ADCT, art. 5º, § 4º)
- Tribunal Superior Eleitoral – composição (art. 119)
- Tribunal Superior Eleitoral; decisões irrecorríveis (art. 121, § 3º)
- Tribunal Superior Eleitoral; membros; eleição e nomeação (art. 119)

JUSTIÇA ESTADUAL

- causas; aforamento (art. 109, § 3º)
- consultoria jurídica e Procuradoria-Geral; órgãos distintos (ADCT, art. 69)
- organização (art. 125)
- organização; criação de Estado (art. 235)

- representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º)
- Tribunais Estaduais; competência (art. 125, § 1º)
- Tribunais Estaduais e do Distrito Federal; membros; crimes comuns e de responsabilidade (art. 96, III e art. 105, I, *a*)
- Tribunal de Justiça; competência privativa (art. 96, II)
- Tribunal de Justiça; conflitos fundiários (art. 126)
- Tribunal de Justiça; intervenção em Município (art. 35, IV)
- Tribunal de Justiça; julgamento do Prefeito (art. 29, X)
- Tribunal de Justiça; organização judiciária; lei; iniciativa (art. 125, § 1º)

JUSTIÇA FEDERAL

- competência (ADCT, art. 27, § 10)
- composição (art. 106)
- conselho da; funcionamento e competência (art. 105, parágrafo único)
- seção judiciária e varas; localização (art. 110)

JUSTIÇA MILITAR

- competência, organização e funcionamento (art. 124 e parágrafo único)
- crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves (art. 109, IX)
- crimes políticos e infrações penais (art. 109, IV)
- estadual; criação (art. 125, § 3º)
- estadual; processo e julgamento; policiais e bombeiros militares (art. 125, § 4º)
- juízes federais da; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 108, I, *a*)
- órgãos da (art. 122)
- Superior Tribunal Militar; composição (art. 123)
- Superior Tribunal Militar; Ministros; escolha e nomeação (art. 123)

L

LAGOS

- bens da União (art. 20, III)

LAVRA

(ver RECURSOS MINERAIS)

LEI

(ver também INCONSTITUCIONALIDADE)

- a b u s o ; v i o l ê n c i a e
e x p l o r a ç ã o s e x u a l ;
c r i a n ç a e
a d o l e s c e n t e ; p u n i ç ã o
(a r t . 2 2 7 , § 4 º)
- abuso do poder econômico; repressão (art. 173, § 4º)
- ações e serviços de saúde; regulamentação; fiscalização e controle (art. 197)
- adicional de remuneração (art. 7º, XXIII)
- administração fazendária e seus servidores fiscais; precedência (art. 37, XVIII)
- a d m i n i s t r a ç ã o
f e d e r a l ; c o m p e t ê n c i a

p r i v a t i v a d o
P r e s i d e n t e d a
R e p ú b l i c a (a r t . 8 4 ,
V I)

- administração pública; cargos, empregos e funções públicas (art. 37, I)
- administração pública; cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, II, V e § 2º)
- administração pública; contratação por tempo determinado (art. 37, IX)
- administração pública; contratos; licitação (art. 37, XXI)
- a d m i n i s t r a ç ã o
p ú b l i c a ; d i r e t r i z e s ,
o b j e t i v o s e m e t a s ;
p l a n o p l u r i a n u a l
(a r t . 1 6 5 , § 1 º)
- administração pública; investimentos (art. 167, § 1º)
- administração pública; despesa com pessoal (art. 169, parágrafo único, II)
- adoção; casos e condições (art. 227, § 5º)
- advogado – inviolabilidade no exercício da profissão; limites (art. 133)
- agrícola; objetivos e instrumentos; política agrícola (ADCT, art. 50)
- águas decorrentes de obras da União (art. 26, I)
- aposentadoria (art. 202, *caput*)
- aposentadoria; condições especiais de trabalho (art. 202, II)
- aposentadoria; contagem recíproca; sistemas de previdência social; compensação financeira (art. 202, § 2º)
- áreas ecológicas; alteração e supressão (art. 225, § 1º, III)
- argüição de descumprimento de preceito fundamental desta Constituição; apreciação (art. 102, § 1º)
- assistência religiosa nas entidades (art. 5º, VII)
- atividade econômica; exploração pelo Estado (art. 173, *caput*)
- atividade econômica; fiscalização, incentivo e planejamento (art. 174)
- atividade econômica; livre exercício; ressalvas (art. 170, parágrafo único)
- atos processuais; publicidade; restrição (art. 5º, LX)
- aviso prévio; tempo de serviço (art. 7º, XXI)
- Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste; criação (ADCT, art. 34, § 11)
- benefícios da previdência social; reajuste (art. 201, § 2º)
- bens estrangeiros – sucessão (art. 5º, XXXI)
- bens e valores culturais; incentivos (art. 216, § 3º)
- brasileiros natos e naturalizados; distinção; proibição (art. 12, § 2º)
- brasileiros naturalizados; nacionalidade; aquisição (art. 12, II, *a*)
- Câmara Territorial; eleição e competência deliberativa (art. 33, § 3º)
- capital estrangeiro; investimento (art. 172)
- cargos públicos; provimento e extinção (art. 84, XXV)
- casamento religioso; efeito civil (art. 226, § 2º)
- causas cíveis de pequena relevância; transação e julgamento de recursos (art. 98, I)
- censor federal; aproveitamento; critérios (ADCT, art. 23)
- ciência e tecnologia – empresas; investimento; incentivo e apoio (art. 218, § 4º)
- combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros; venda e revenda (art. 238)
- comunicação telefônica; sigilo; exceção (art. 5º, XII)
- Conselho da República; regulamentação (art. 90, § 2º)
- Conselho de Comunicação Social; instituição (art. 224)
- Conselho de Defesa Nacional; regulamentação (art. 91, § 2º)
- Conselho de Justiça Federal; competência (art. 105, parágrafo único)

- controvérsias e litígios; Justiça do Trabalho (art. 114, *caput*)
- cooperativas; criação (art. 5º, XVIII)
- cooperativismo e associativismo; estímulo (art. 174, § 2º)
- corpo de bombeiros militar; atribuições (art. 144, § 5º)
- c r e n ç a r e l i g i o s a
o u c o n v i c ç ã o f i l o -
s ó f i c a o u p o l í t i c a ;
p r i v a ç ã o d o s d i r e i t o s
(a r t . 5 º , V I I I)
- criação industrial; propriedade das marcas; nomes de empresas; proteção (art. 5º, XXIX)
- crime; definição prévia (art. 5º, XXXIX)
- crime de responsabilidade; definição em (art. 85, parágrafo único)
- crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; processo e julgamento (art. 109, VI)
- crimes militares; definição em (art. 5º, LXI e art. 125, § 4º)
- cultos religiosos; locais; proteção (art. 5º, VI)
- cultos religiosos ou igrejas; interferência governamental (art. 19, I)
- dano – reparação; bens – perdimento (art. 5º, XLV)
- datas comemorativas dos segmentos étnicos; fixação (art. 215, § 2º)
- débitos previdenciários – pagamento; cessão de bens e prestação de serviços (ADCT, art. 57, § 2º)
- defesa do consumidor; promoção (art. 5º, XXXII)
- deficiente; cargos e empregos públicos – reserva (art. 37, VIII)
- deficiente; facilidades de locomoção e acesso (art. 227, § 2º e art. 244)
- desapropriação; imóvel rural (art. 184, *caput*)
- desapropriação; procedimento (art. 5º, XXIV)
- direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada (art. 5º XXXVI)
- direito autoral; herdeiros; transmissão (art. 5º, XXVII)
- direito autoral; proteção assegurada (art. 5º, XXVIII)
- direitos dos usuários (art. 175, parágrafo único, II)
- direitos e liberdades fundamentais – discriminação (art. 5º, XLI)
- diretrizes orçamentárias – administração pública federal; normas (art. 165, § 2º)
- diretrizes orçamentárias – Câmara dos Deputados (art. 51, IV)
- d i r e t r i z e s
o r ç a m e n t á r i a s —
M i n i s t é r i o P ú b l i c o ,
p r o p o s t a o r ç a m e n -
t á r i a (a r t . 1 2 7 , §
3 º)
- diretrizes orçamentárias – propostas orçamentárias dos Tribunais (art. 99, § 1º)
- diretrizes orçamentárias – seguridade social; metas e prioridades (art. 195, § 2º)
- diretrizes orçamentárias – Senado Federal (art. 52, XIII)
- disponibilidade de caixa; depósitos; ressalvas (art. 164, § 3º)
- Distrito Federal; polícias civil e militar e corpo de bombeiros militar (art. 32, § 4º)
- dívida ativa tributária; execução; Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 131, § 3º)
- divórcio; condições (art. 226, § 6º)
- documentos; gratuidade (art. 5º, LXXVI)
- elaboração, redação, alteração e consolidação (art. 59, parágrafo único)
- elegibilidade; condições (art. 14, § 3º)
- eleição; vacância; cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 81, § 1º)

- empregado sindicalizado; direção ou representação sindical; vedada a dispensa (art. 8º, VIII)
- empresa e capital estrangeiro; assistência à saúde; participação (art. 199, § 3º)
- empresa pública; relações com o Estado e a sociedade (art. 173, § 3º)
- empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação e subsidiárias (art. 37, XIX e XX)
- e m p r e s a s
c o n c e s s i o n á r i a s e
p e r m i s s i o n á r i a s d e
s e r v i ç o s p ú b l i c o s ;
n o r m a s (a r t . 1 7 5)
- enfiteuse – regulamentação para imóveis urbanos (ADCT, art. 49)
- ensino fundamental e médio; bolsas de estudo (art. 213, § 1º)
- ensino fundamental e público; fontes de financiamento (art. 212, § 5º)
- ensino público; gestão democrática (art. 206, VI)
- escolas – comunitárias, confessionais ou filantrópicas (art. 213, *caput*)
- estado de defesa; medidas coercitivas (art. 136, § 1º)
- estado de sítio; inviolabilidade da correspondência e sigilo das comunicações; restrições (art. 139, III)
- Estado do Tocantins; comissões provisórias – criação (ADCT, art. 13, § 3º, IV)
- Estados e Distrito Federal; intervenção da União, entrega das receitas tributárias aos Municípios (art. 34, V, *b*)
- estadual; ensino – gratuidade; estabelecimentos oficiais (art. 242)
- estadual; Municípios – criação, incorporação, fusão e desmembramento (art. 18, § 4º)
- estadual; Municípios; repartição de receitas (art. 158, parágrafo único, II)
- estadual; organização judiciária (art. 125, § 1º)
- estadual; Tribunal de Justiça Militar; criação (art. 125, § 3º)
- estudo prévio de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV)
- exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos e minerais; participação assegurada (art. 20, § 1º)
- extradição; brasileiro naturalizado (art. 5º, LI)
- faixa de fronteira; ocupação e utilização (art. 20, § 2º)
- fauna e flora; proteção (art. 225, § 1º, VII)
- federal; diversões e espetáculos públicos; regulamentação (art. 220, § 3º, I)
- federal; família; defesa contra programas de rádio e televisão que contrariem princípios constitucionais (art. 220, § 3º, II)
- federal; mercado interno; incentivo (art. 219)
- f e d e r a l ; n o r m a s
g e r a i s – i n e x i s -
t ê n c i a ; l e g i s l a ç ã o
p l e n a p e l o s E s t a d o s
(a r t . 2 4 , § 3 º)
- federal; normas gerais; superveniência sobre lei estadual (art. 24, § 4º)
- federal; propaganda comercial de produtos nocivos à saúde; competência (art. 220, § 4º)
- federal; recusa à execução; intervenção (art. 34, VI, art. 35, IV e 36, IV e § 3º)
- federal; Territórios; repartição de receitas (art. 158, parágrafo único, II)
- federal; usina nuclear; localização (art. 225, § 6º)
- federal; Zona Franca de Manaus; modificação de critérios (ADCT, art. 40, parágrafo único)
- foro judicial serventios; estatização (ADCT, art. 31)
- garantia da; competência das Forças Armadas (art. 142, *caput*)

- gestão e consulta da documentação governamental; atribuições da administração pública (art. 216, § 2º)
- greve; abusos; penalidades (art. 9º, § 2º)
- greve; serviços ou atividades essenciais (art. 9º, § 1º)
- guarda da; competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, I)
- guardas municipais; constituição e atribuições (art. 144, § 8º)
- identificação criminal (art. 5º, LVIII)
- ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas; sanções (art. 71, VIII)
- ilícitos contra o erário; prescrição (art. 37, § 5º)
- impedimento de atividade profissional específica; reparação econômica (ADCT, art. 8º, § 3º)
- imposto; sobre transmissão *causa mortis* e doação; cobrança (art. 115, § 1º, III e ADCT, art. 34, § 6º)
- impostos alíquotas; limites (art. 153, § 1º)
- impostos; normas (art. 145, § 1º)
- impostos incidentes sobre mercadorias e serviços (art. 150, § 5º)
- impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza; regulamentação (art. 153, § 2º)
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços (art. 150, VI, *c* e § 4º)
- impostos sobre ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; normas (art. 153, § 5º)
- impostos sobre propriedade territorial rural; normas (art. 153, § 4º)
- improbidade administrativa; ressarcimento e penalidade (art. 37, § 4º)
- incentivos regionais (art. 43, § 2º)
- inconstitucionalidade de; ação direta; processo e julgamento (art. 102, I, *a*)
- inconstitucionalidade de; declaração (art. 97)
- inconstitucionalidade de; recursos extraordinários; julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, *b* e *c*)
- inconstitucionalidade de; suspensão da execução; competência privativa do Senado Federal (art. 52, X)
- índios; participação nos resultados da lavra (art. 231, § 3º)
- informações de interesse particular, coletivo ou geral; direito ao recebimento; prazo (art. 5º, XXXIII)
- iniciativa (art. 61)
- iniciativa popular (art. 61, § 2º)
- iniciativa popular no processo legislativo estadual (art. 27, § 4º)
- interpretação; divergência; tribunais eleitorais (art. 121, § 4º, II)
- invento industrial; autor – privilégio na utilização (art. 5º, XXIX)
- juízes – Tribunais Regionais Federais; remoção ou permuta de; jurisdição e sede (art. 107, parágrafo único)
- juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento; nomeação (art. 116, parágrafo único)
- juízes de paz; competência (art. 98, II)
- julgamento; órgãos do Poder Judiciário; limite de presenças (art. 93, IX)
- junta de conciliação e julgamento; instituição (art. 112)
- júri – instituição; organização (art. 50, XXXVIII)
- justiça de paz; criação (art. 98, II e ADCT, art. 30)
- justiça desportiva; regulamentação (art. 217, §§ 1º e 2º)
- Justiça do Trabalho – órgãos; constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício (art. 113)
- Justiça Militar; competência; organização; funcionamento (art. 124, parágrafo único)

- Justiça Militar; tribunais e juízes; instituição (art. 122, II)
- lavra – resultado; garantia e participação (art. 176, §§ 2º e 3º)
- legislação concorrente; normas gerais; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, §§ 1º a 4º)
- liberdade de locomoção; tempo de paz (art. 5º, XV)
- liberdade provisória (art. 5º, LXVI)
- licença-paternidade (art. 7º, XIX)
- magistério público; garantia – plano de carreira (art. 206, V)
- mandato eletivo; ação de impugnação; autor; má-fé (art. 14, § 11)
- materiais radioativos – transporte e utilização (art. 177, § 3º)
- meio ambiente; recuperação (art. 225, § 2º)
- menor; órfão ou abandonado; guarda (art. 227, § 3º, VI)
- microempresas e empresas de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado (art. 179)
- Ministério Público – ação penal pública (art. 129, I)
- Ministério Público – ações civis; legitimação (art. 129, § 1º)
- Ministério Público – membros; participação de sociedade comercial; proibição (art. 128, § 5º, II, c)
- Ministério Público – organização e funcionamento (art. 127, § 2º)
- Ministérios; criação, estruturação e atribuições (art. 88)
- Ministro de Estado; atribuições (art. 87, parágrafo único)
- mulher; mercado de trabalho (art. 7º, XX)
- municipal; ensino – gratuidade; estabelecimentos oficiais (art. 242)
- municipal; propriedade predial e territorial urbana; imposto progressivo (art. 156, § 1º)
- Municípios; fiscalização das contas (art. 31, *caput* e § 3º)
- Municípios; intervenção federal ou estadual (art. 35, II e IV)
- Municípios; prestação de contas e publicação de balancetes; prazo (art. 30, III)
- navegação de cabotagem e interior (art. 178, parágrafo único / v. EC 7/95)
- nomeações pelo Presidente da República (art. 84, XIV)
- orçamentária anual; conteúdo (art. 165, §§ 5º e 8º)
- orçamentária anual – programas ou projetos não inclusos (art. 167, I)
- orçamentos – iniciativa do Poder Executivo (art. 165)
- ordem econômica e financeira e economia popular; responsabilidade jurídica (art. 173, § 5º)
- ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre (art. 178, *caput* / v. EC 7/95)
- orgânica; Distrito Federal (art. 32)
- orgânica; Município (art. 29 e ADCT, art. 11, parágrafo único)
- organização e funcionamento; órgãos da segurança pública (art. 144, § 7º)
- órgãos, tecidos e substâncias humanas; remoção (art. 199, § 4º)
- partidos políticos; funcionamento parlamentar (art. 17, IV)
- partidos políticos; novos; perda de registro provisório (ADCT, art. 6º, § 2º)
- partidos políticos; personalidade jurídica; estatuto; registro (art. 17, § 2º)
- partidos políticos; recursos; acesso aos meios de comunicação (art. 17, § 3º)
- patrimônio cultural brasileiro – danos e ameaças; punição (art. 216, § 4º)
- patrimônio nacional; utilização (art. 225, § 4º)
- patrulhamento; ferrovias federais (art. 144, § 3º)
- patrulhamento; rodovias federais (art. 144, § 2º)
- pena – individualização; regulamentação (art. 5º, XLVI)
- petróleo; empresas estatais e privadas; contrato (art. 177, § 1º / v. EC 9/95)
- petróleo; garantia de fornecimento (art. 177, § 2º / v. EC 9/95)
- pesquisa; lavra e aproveitamento de potenciais; autorização – concessão (art. 176, § 1º / v. EC 6/95)

- pesquisa e lavra de recursos e jazidas minerais; disciplinamento (ADCT, art. 43)
- pesquisa; lavra e aproveitamento de potências; embreia brasileira (art. 176, § 1º)
- PIS/PASEP; arrecadação e aplicação (art. 239)
- plano nacional de educação; objetivos (art. 214)
- plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º)
- plano regional de desenvolvimento; execução (art. 43, § 1º, II)
- Poder Judiciário; apreciação; lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV)
- Poder Legislativo; novas competências; prorrogação; prazo (ADCT, art. 25)
- Poder Público; assistência aos herdeiros (art. 245)
- polícia federal; apuração de infrações penais (art. 144, § 1º, I)
- polícia federal; instituição (art. 144, § 1º)
- política agrícola; planejamento e execução (art. 187)
- política de desenvolvimento urbano; diretrizes gerais (art. 182)
- política tarifária; dos serviços públicos (art. 175, parágrafo único, III)
- prestação de serviços públicos; reclamação (art. 37, § 3º)
- previdência social; planos; atendimento (art. 201, I a V)
- previdência social; salário de contribuição — inciso I (art. 201, § 4º)
- processo eleitoral; alteração; vigência (art. 16)
- processo legislativo; elaboração (art. 59, III e art. 61)
- Procurador-Geral — Estados, Distrito Federal e Territórios; escólia (art. 128, § 3º)
- Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; dívida ativa de natureza tributária; execução (art. 131, § 3º)
- professor de nível superior; estabilidade (ADCT, art. 19, § 3º)
- propriedade produtiva; normas especiais (art. 185, parágrafo único)
- propriedade rural; aquisição ou arrendamento por pessoa física e jurídica estrangeira (art. 190)
- propriedade rural; definição e financiamento em (art. 5º, XXVI)
- propriedade rural; função social; critérios e graus (art. 186)
- propriedade rural; pequena e média; desapropriação; definição em (art. 185, I)
- racismo — crime; pena de reclusão (art. 5º, XLII)
- rádio e televisão; regionalização da produção; percentual (art. 221, III)
- reforma administrativa; regime jurídico único e planos de carreira (art. 39 e ADCT, art. 24)
- reforma agrária; título de domínio ou concessão de uso (art. 189, parágrafo único)
- região semi-árida do Nordeste; recursos — aplicação (art. 159, I, c e ADCT, art. 34, §§ 1º, 10 e 11)
- sanção e promulgação; competência privativa do Presidente da República (art. 84, IV)
- salário; proteção (art. 7º, X)
- salário mínimo (art. 7º, IV)
- salário mínimo de benefício mensal; deficiente e idoso (art. 203, V)

- sangue e derivados; coleta, processamento e transfusão (art. 199, § 4º)
- seguridade social; débito; consequência (art. 195, § 3º)
- seguridade social; financiamento (art. 195, *caput*)
- seguridade social; isenção de contribuição (art. 195, § 7º)
- seguridade social; organização e objetivos (art. 194, parágrafo único)
- seguridade social; outras fontes de recursos (art. 195, § 4º)
- s e g u r i d a d e s o c i a l ;
p r o d u t o r r u r a l ,
g a r i m p e i r o e
p e s c a d o r ; b e n e f í c i o s
(a r t . 1 9 5 , § 8 º)
- seringueiros; concessão de benefícios (ADCT, art. 54, § 3º)
- serviço alternativo; Forças Armadas (art. 143, § 1º)
- serviço militar; isentos; outros encargos (art. 143, § 2º)
- serviço militar; obrigatoriedade (art. 143, *caput*)
- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural; criação (ADCT, art. 62)
- serviços notariais e de registro; regulamentação (art. 236, §§ 1º e 2º)
- serviços públicos; prestação; Poder Público (art. 175)
- serviços públicos de telecomunicações; concessões em vigor (ADCT, art. 66)
- servidor público – aposentadoria; cargo ou emprego temporário (art. 40, § 2º)
- servidor público – aposentadoria; especificação de moléstia profissional ou doença (art. 40, I)
- servidor público – aposentadoria; revisão de proventos (art. 40, § 4º)
- servidor público – pensão por morte (art. 40, § 5º)
- servidor público – remuneração; limite (art. 37, XI)
- servidor público – vencimento; isonomia (art. 39, § 1º)
- servidor público civil – estabilidade (ADCT, art. 19)
- servidor público militar – inatividade (art. 42, § 9º)
- sindicatos; fundação (art. 8º, I)
- sindicatos rurais e de colônias de pescadores; organização (art. 8º, parágrafo único)
- sistema tributário; regulamentação; vigência (ADCT, art. 34, § 3º)
- Sistema Único de Saúde; competência (art. 200)
- soberania popular; exercício (art. 14, *caput* e I a III)
- solo urbano; aproveitamento (art. 182, § 4º)
- taxas de juros reais – limite; concessão de crédito (art. 192, § 3º)
- terras devolutas; definição (art. 20, II)
- terras indígenas; ocupação de boa-fé, benfeitorias; indenização (art. 231, § 6º)
- Territórios Federais; juízes de justiça local e jurisdição; atribuições (art. 110, parágrafo único)
- Territórios Federais; organização administrativa e judiciária (art. 33)
- titulares de outros cargos; aprovação prévia; competência privativa do Senado Federal (art. 52, III, *f*)
- títulos de domínio ou de concessão de uso; reforma agrária (art. 189, parágrafo único)
- trabalhador; participação nos lucros e gestão da empresa (art. 7º, XI)
- trabalhador; proteção; automação do trabalho (art. 7º, XXVII)
- trabalho, ofício ou profissão; qualificações (art. 5º, XIII)
- Tribunal de Contas da União; irregularidades ou ilegalidades; denúncias (art. 74, § 2º)
- Tribunal Superior do Trabalho; competência (art. 111, § 3º)
- tributos – exigência ou majoração (art. 150, I e III e ADCT, art. 34, §§ 1º e 6º)
- união estável; conversão em casamento (art. 226, § 3º)
- validade da; julgamento (art. 102, III, *c*)
- varas; localização (art. 110)

- servidor público; aposentadoria voluntária; exceções (art. 40, § 1º)
- servidor público civil; direito de greve (art. 37, VII)
- Sistema Financeiro Nacional; estruturação (art. 192)
- terras indígenas – ocupação ou exploração; relevante interesse da União (art. 231, § 6º)
- Territórios; criação; transformação; reintegração (art. 18, § 2º)
- Tribunais; juízes e juntas eleitorais; organização e competência (art. 121)
- tributos; conflitos de competência entre a União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios (art. 146, I)
- tributos; distribuição; regulamentação (art. 161 e ADCT, art. 39, parágrafo único)
- tributos; legislação; normas gerais (art. 146, III)
- tributos; limitações constitucionais (art. 146, II)
- União e Estados; iniciativa – Procuradores-Gerais (art. 128, § 5º)
- Vice-Presidente – atribuições (art. 79, parágrafo único)

LEI DELEGADA

- processo de elaboração da (art. 68)
- processo legislativo – elaboração (art. 59, IV)

LEI PENAL

- anterioridade da (art. 5º, XXXIX)
- irretroatividade da (art. 5º, XL)

LIBERDADE

- de ação (art. 5º, II)
- de acesso à informação (art. 5º, XIV)
- de associação (art. 5º, XVII e XX)
- de consciência, de crença e de culto religioso (art. 5º, VI)
- de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IX e art. 206, II)
- de imprensa, radiodifusão e televisão (art. 139, III)
- de iniciativa (art. 1º, IV)
- de locomoção; restrições (art. 5º, XV e LXVIII e art. 139, I)
- de manifestação do pensamento (art. 5º, IV e art. 206, II)
- de reunião; suspensão e restrições (art. 5º, XVI, art. 136, § 1º, I, *a* e art. 139, IV)
- de trabalho, ofício ou profissão; exercício (art. 5º, XIII)
- discriminação aos direitos e liberdades fundamentais; punição (art. 5º, XLI)
- privação da (art. 5º, XLVI, *a* e LIV)
- provisória; admissão (art. 5º, LXVI)

LICENÇA

- à gestante (art. 7º, XVIII e art. 39, § 2º)
- paternidade (art. 7º, XIX e art. 39, § 2º)

LIMITES

(ver também FRONTEIRAS)

- com outros países; ilhas fluviais e lacustres; bens da União (art. 20, IV)
- com outros países; lagos e rios; bens da União (art. 20, III)
- d e m a r c a ç ã o ; l i n h a s
d i v i s ó r i a s l i t i -

- g i o s a s ; E s t a d o s
M u n i c í p i o s (A D C T ,
a r t . 1 2 , § 2 °)
- do território nacional – competência do Congresso Nacional (art. 48, V)
 - Estado do Acre (ADCT, art. 12, § 5º)
 - Estado do Tocantins (ADCT, art. 13, § 1º)

LÍNGUA NACIONAL

- português (art. 13, *caput*)

LITIGANTE

- contraditório e defesa ampla (art. 5º, LV)

M

MAGISTRADO

(ver JUIZ)

MANDADO DE INJUNÇÃO

- concessão (art. 5º, LXXI)
- julgamento em recurso ordinário competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, *a*)

MANDADO DE SEGURANÇA

- coletivo (art. 5º, LXX)
- concessão (art. 5º, LXIX)
- julgamento em recurso ordinário; competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, II, *b*)
- julgamento em recurso ordinário; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, II, *a*)
- p r o c e s s o e j u l g a m e n t o ; c o m p e t ê n c i a d o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a (a r t . 1 0 5 , I , b)
- processo e julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *d*)
- processo e julgamento; competência dos Tribunais Regionais Federais e seus juízes (art. 108, I, *c* e art. 109, VIII)

MANDATO ELETIVO

- condenação criminal; perda do (art. 55, VI)
- de Deputado Distrital (art. 32, §§ 2º e 3º)
- de Deputado Estadual; duração e perda (art. 27, § 1º)
- de Deputado Federal (art. 44, parágrafo único)
- de Governador, Vice-Governador, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais; Estado do Tocantins (ADCT, art. 13, § 4º)
- de Governador de Estado; perda de (art. 28, parágrafo único)
- d e G o v e r n a d o r e V i c e - G o v e r n a d o r d e

E s t a d o ; d u r a ç ã o (a r t .
2 8 e A D C T , a r t . 4 ° , §
3 °)

- de parlamentar; investidura em outros cargos; compatibilidade (art. 56, I)
- de parlamentar; perda do (art. 55)
- de parlamentar licenciado (art. 56, II)
- de parlamentar no exercício da função de Prefeito (ADCT, art. 5º, § 3º)
- de Prefeito; perda do (art. 29, XIV)
- de Prefeito; Vice-Prefeito e Vereador (art. 29, I, II e ADCT, art. 4º, § 4º)
- de Prefeito e Vereador quando servidor público (art. 38, II e III)
- de Presidente da República; mandato atual (ADCT, art. 4º, *caput*)
- de Presidente da República; vedada a reeleição (art. 82)
- de Senador; duração (art. 46, § 1º)
- de Vereador; exercício gratuito (ADCT, art. 8º, § 4º)
- impugnação; Justiça Eleitoral (art. 14, §§ 10 e 11)
- renúncia; suspensão de efeitos (art. 55, § 4º)
- servidor público (art. 38)

MAR TERRITORIAL

- bem da União (art. 20, VI)

MARCAS

- de indústria; garantia de propriedade (art. 5º, XXIX)

MARGINALIDADE

- combate aos fatores de (art. 23, X)

MATERIAL BÉLICO

- comércio e produção – autorização e fiscalização; competência da União (art. 21, VI)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, XXI)

MATERIAL RADIOATIVO

- transporte e utilização; monopólio da União (art. 177, § 3º)

MATERNIDADE

- proteção (art. 201, III e art. 203, I)

MEDICAMENTO

- produção (art. 200, I)

MEDIDAS

- sistema de; legislação, competência privativa da União (art. 22, VI)

MEDIDAS PROVISÓRIAS

(ver também PROCESSO LEGISLATIVO)

- regulamentação; artigo CF; vedação (art. 246 / v. ECs. 6 e 7/95)

MEIO AMBIENTE

- ato lesivo; ação popular (art. 5º, LXXIII)
- ato lesivo; sanções penais (art. 225, § 3º)
- defesa; princípio da ordem econômica (art. 170, VI)
- defesa e preservação; Poder Público e coletividade (art. 225)
- fauna e flora; preservação e proteção (art. 23, VII e art. 225, § 1º, VII)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI e VIII)
- patrimônio genético; preservação (art. 225, § 1º, II)
- patrimônio nacional; preservação (art. 225, § 4º)
- poluição; controle da; legislação concorrente (art. 24, VI)
- proteção; atividade garimpeira (art. 174, § 3º)
- proteção ao; combate à poluição; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI)
- proteção pelo Ministério Público; inquérito e ação civil pública (art. 129, III)
- proteção pelo Sistema Único de Saúde (art. 200, VIII)
- recursos minerais – exploração; recuperação do (art. 225, § 2º)
- sítios ecológicos; patrimônio cultural brasileiro (art. 216, V)
- usinas nucleares; condições para instalação (art. 225, § 6º)

MENOR

- adolescente; abuso, violência e exploração sexual; punição (art. 227, § 4º)
- adolescente; assistência à saúde (art. 227, § 1º)
- adolescente; atos infracionais; proteção especial – direito (art. 227, § 3º, IV)
- adolescente; direitos (art. 227, *caput*)
- aprendiz; trabalho (art. 7º, XXXIII)
- assistência pelos pais (art. 229)
- criança; abuso, violência e exploração sexual; punição (art. 227, § 4º)
- criança; assistência à saúde (art. 227, § 1º)
- criança; assistência social (art. 203, I e II e art. 227, § 7º)
- criança; creche e pré-escola (art. 7º, XXV e art. 208, IV)
- criança; direitos (art. 227, *caput*)
- de 18 anos; inimizabilidade (art. 228)
- de 18 anos; maior de 16 anos – voto facultativo (art. 14, § 1º, II, c)
- dependente de entorpecente ou drogas afins (art. 227, § 3º, VII)
- direitos trabalhistas e previdenciários (art. 227, § 3º, II)
- e juventude; normas de proteção; legislação concorrente (art. 24, XV)
- órfão ou abandonado; guarda (art. 227, § 3º, VI)
- proteção especial (art. 203, I e art. 227, § 3º)
- trabalho; casos de proibição (art. 7º, XXXIII)

MENSAGEM PRESIDENCIAL

- ao Congresso Nacional; relatório das medidas adotadas na vigência do estado de defesa e do estado de sítio (art. 141, parágrafo único)
- e plano de governo; remessa ao Congresso Nacional (art. 84, XI)

METAIS

- título e garantia – legislação; competência privativa da União (art. 22, VI)

METALURGIA

— legislação; competência privativa da União (art. 22, XII)

MILITAR

(ver SERVIDOR PÚBLICO MILITAR)

MINAS

(ver RECURSOS MINERAIS)

MINISTÉRIO(S)

- Consultorias Jurídicas; exercício das atividades (ADCT, art. 29)
- criação, estruturação e atribuições (art. 48, XI e art. 61, § 1º, II, *e*, e art. 88)
- da Aeronáutica; Portarias Reservadas; cidadãos atingidos; reparação econômica (ADCT, art. 8º, § 3º)
- da Fazenda; comércio exterior; fiscalização e controle (art. 237)

MINISTÉRIO PÚBLICO

(ver também PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO)

- abrangência; Ministério Público da União e dos Estados (art. 128, I e II)
- ações civis; legitimação (art. 129, § 1º)
- autonomia funcional e administrativa (art. 127, § 2º)
- Comissão Parlamentar de Inquérito; conclusões (art. 58, § 3º)
- crimes comuns e de responsabilidade de seus membros; julgamento pelos Tribunais de Justiça (art. 96, III)
- da União; membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 108, I, *a*)
- da União – Procurador-Geral da República; nomeação (art. 128, § 1º)
- definição e competência (art. 127, *caput*)
- dívida externa; irregularidade; ação (ADCT, art. 26, § 2º)
- do Distrito Federal; organização judiciária (art. 22, XVII e art. 48, IX)
- do Trabalho e Militar; quadro suplementar; integração no quadro da carreira (ADCT, art. 29, § 4º)
- Estados; representação judicial da União; causas fiscais (ADCT, art. 29, § 5º)
- dos Estados, Distrito Federal e Territórios; organização; lei; iniciativa (art. 61, § 1º, II, *d*)
- dos Estados, Distrito Federal e Territórios – Procurador-Geral; nomeação e destituição (art. 128, §§ 3º e 4º)
- exercício das atividades (ADCT, art. 29)
- funções institucionais (art. 129, I a IX)
- ingresso na carreira; concurso público (art. 129, § 3º)
- interveniência; atos de processo; direitos e interesses dos indígenas (art. 232)
- membros; funções – exercício; residência (art. 129, § 2º)
- membros; garantias e proibições (art. 128, § 5º, I e II)
- membros; regime; opção (ADCT, art. 29, § 3º)
- membros; processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade (art. 105, I, *a*)
- membros; promoção e aposentadoria; lei complementar (art. 129, § 4º)
- membros; Tribunais de Contas; direitos, vedações e investidura (art. 130)
- organização; lei; indelegabilidade (art. 68, § 1º, I)
- organização; lei; iniciativa (art. 61, § 1º, II, *d*)
- organização, atribuições e estatuto; lei complementar (art. 128, § 5º)

- organização administrativa; projeto sobre aumento de despesas (art. 63, II)
- o r g a n i z a ç ã o
a d m i n i s t r a t i v a e
j u d i c i á r i a ;
a t r i b u i ç ã o d o
C o n g r e s s o N a c i o n a l
(a r t . 4 8 , I X)
- organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIII)
- princípios institucionais (art. 127, § 1º)
- Procurador-Geral da República; nomeação e destituição (art.128, §§ 1º e 2º)
- Procuradores-Gerais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios; nomeação e destituição (art. 128, §§ 3º e 4º)
- Procuradores da República; opção de carreira (ADCT, art. 29, § 2º)
- proposta orçamentária; elaboração (art. 127, § 3º)
- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega (art. 168)
- Territórios – mais de cem mil habitantes; estrutura (art. 33, § 3º)
- Territórios; organização administrativa e judiciária (art. 22, XVII e art. 48, IX)

MINISTRO DE ESTADO

- comparecimento voluntário perante comissões ou plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (art. 50, § 1º)
- competência (art. 84, II, e art. 87, parágrafo único)
- Conselho da República; reunião; participação (art. 90, § 1º)
- convocação pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou Comissões (art. 50, *caput*, e art. 58, § 2º, III)
- crime de responsabilidade (art. 50, *caput*, e § 2º)
- crime de responsabilidade; processo e julgamento (art. 52, I, e parágrafo único)
- da Justiça; Conselhos da República e de Defesa Nacional; participação (art. 89, VI, e art. 91, IV)
- das Relações Exteriores; Conselho de Defesa Nacional; participação (art. 91, VI)
- do Planejamento; Conselho de Defesa Nacional; participação (art. 91, VII)
- escolha; condições (art. 87, *caput*)
- instauração de processo – autorização (art. 51, I)
- Militares; Conselho de Defesa Nacional; participação (art 91, V)
- nomeação e exoneração; competência privativa do Presidente da República (art. 84, I)
- prestação de informações às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (art. 50, § 2º)
- r e m u n e r a ç ã o –
f i x a ç ã o ; c o m p e t ê n c i a
e x c l u s i v a d o
C o n g r e s s o N a c i o n a l
(a r t . 4 9 , V I I I)

MISSÃO DIPLOMÁTICA

(ver DIPLOMATA)

MOBILIZAÇÃO NACIONAL

- decretação; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XIX)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, XXVIII)

MOEDA

- emissão; competência da União (art. 21, VII, e art. 164, *caput*)
- emissão; limites; competência do Congresso Nacional (art. 48, XIV)
- emissão de curso forçado (art. 48, II)
- oferta; controle (art. 164, § 2º)
- sistema monetário – legislação (art. 22, VI, e art. 48, XIII)

MONOPÓLIO

- estatal; minérios nucleares; princípios e condições (art 21, XXIII)

MULHER

- gestante; licença e dispensa (art. 7º, XVIII, e ADCT, art. 10, II, *b*)
- mercado de trabalho; proteção (art. 7º, XX)

MULTA

- penalidade (art. 5º, XLVI, *c*)

MUNICÍPIOS

(ver também CÂMARA MUNICIPAL, PREFEITOS e VEREADORES)

- associação representativa; planejamento municipal (art. 29, XII)
- competência (art. 30)
- competência comum com a União, Estados e Distrito Federal (art. 23)
- competência tributária (art. 145 e art. 156)
- contas; não prestação; intervenção (art. 35,II)
- contas; fiscalização (art. 31)
- contribuição – servidores; instituição; competência dos (art. 149, parágrafo único, e ADCT, art. 34, § 1º)
- contribuições previdenciárias; débitos (ADCT, art. 57)
- criação; incorporação; fusão e desmembramento (art. 18, § 4º)
- demarcação; linhas divisórias litigiosas (ADCT, art. 12, e §§ 3º e 4º)
- despesa com pessoal (art. 169 e ADCT, art. 38)
- disponibilidade de caixa; depósito (art. 164, § 3º)
- distrito; criação, organização e supressão (art. 30, IV)
- dívida mobiliária – limites e condições; competência privativa do Senado Federal (art. 52, IX)
- dívida pública dos – renda; tributação; limites (art. 151, II)
- ensino; aplicação de recursos (art. 213)
- ensino fundamental e pré-escolar (art. 30, VI, e art. 211, § 2º)
- fundo de participação dos (art 159, I, *b*, art. 161, II, III e parágrafo único, ADCT, art. 34, § 2º, III e ADCT, art. 39, parágrafo único)
- guardas municipais; criação e atribuições (art. 144, § 8º)
- impostos; instituição e normas (art. 156)
- impostos; vedada a retenção (art. 160)
- impostos da União; arrecadação – distribuição aos (art. 153, § 5º, II, art. 158, I e II, art. 159, §§ 1º e 3º, art. 160, art. 161, II, e parágrafo único, ADCT, art. 34, § 2º e ADCT, art. 39, parágrafo único)

- imposto dos Estados; arrecadação; distribuição aos (art. 158, III, IV e parágrafo único, art 159, § 3º, art. 160 e art. 161, I)
- impostos sobre propriedade predial e territorial urbana; instituição e normas (art. 156, I, e § 1º)
- impostos sobre transmissão inter vivos; instituição e normas (art. 156, II, e § 2º)
- intervenção (art. 35)
- legislação; competência (art. 30, I e II)
- lei orgânica dos (art. 29 e ADCT, art. 11, parágrafo único)
- m i c r o e m p r e s a e e m p r e s a d e p e q u e n o p o r t e ; t r a t a m e n t o j u r í d i c o d i f e r e n c i a d o (a r t . 1 7 9)
- operações cambiais; disposições (art. 163, VI)
- operações externas financeiras; autorização; competência privativa do Senado Federal (art 52, V)
- organização político-administrativa do Estado; autonomia (art. 18)
- Poder Público; política de desenvolvimento urbano (art. 182)
- proibições (art. 19)
- projetos de lei; iniciativa popular (art. 29, XIII)
- quadro de pessoal; compatibilização (ADCT, art. 24)
- receitas tributárias da União e dos Estados – repartição com (art. 158, art. 159, I, b, §§ 1º e 3º e art. 160)
- recursos repassados pela União; aplicação; fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, VI)
- recursos repassados pela União e pelos Estados; vedada retenção (art.160)
- seguridade social; receita (art. 195, *caput*, e § 1º)
- servidor; estabilidade (art. 41 e ADCT, arts.18 e 19)
- s e r v i d o r ; r e g i m e j u r í d i c o ú n i c o e p l a n o s d e c a r r e i r a (a r t . 3 9 , c a p u t e A D C T , a r t . 2 4)
- símbolos (art. 13, § 2º)
- sistema de ensino; organização e prioridades (art. 211, *caput* e § 2º)
- terras públicas; reversão ao patrimônio do (ADCT, art. 51, § 3º)
- Tribunais; Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais – proibida a criação (art. 31, § 4º)
- tributos; arrecadação – divulgação e critérios de rateio (art. 162)
- tributos; diferenças entre bens e serviços; proibição (art. 152)
- tributos; proibições e limites (art. 150, art. 151 e ADCT, art. 34, § 1º)
- vereador – fixação de número (art. 29, IV e ADCT, art. 5º, § 4º)

N

NACIONALIDADE

(ver também ESTRANGEIROS, BRASILEIROS e PORTUGUESES)

- brasileira (art.12)
- brasileira; condições de elegibilidade (art.14, § 3º, I)
- causas judiciais; processo e julgamento (art. 109, X)

- legislação (art. 22, XIII e art. 68, § 1º, II)
- perda (art.12, § 4º)
- prerrogativas; mandado de injunção (art. 5º, LXXI)

NATURALIZAÇÃO

- cancelamento – perda de direitos políticos (art. 15, I)
- causas judiciais; processo e julgamento (art. 109, X)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, XIII)

NAVEGAÇÃO

(ver também TRANSPORTE)

- aérea, aeroespacial, fluvial, lacustre e marítima; legislação (art. 22, X)
- aérea e aeroespacial; exploração; competência da União (art. 21, XII, c)
- de cabotagem e interior; embarcações estrangeiras (art. 178, parágrafo único / v. EC 7/95)
- transporte marítimo internacional; acordos (art. 178 / v. EC 7/95)

Q

OBRAS

- coletivas; participação individual (art. 5º, XXVIII, a)
- c r i a d o r e s e
i n t é r p r e t e s ;
a p r o v e i t a m e n t o
e c o n ô m i c o ;
f i s c a l i z a ç ã o (a r t .
5 º , X X V I I I , b)
- de valor histórico, artístico e cultural; proteção (art. 23, III e IV)
- direitos do autor e herdeiros (art. 5º, XXVII)
- meio ambiente – degradação; estudo prévio (art. 225, § 1º, IV)
- patrimônio cultural brasileiro (art. 216, IV)

OBRAS PÚBLICAS

- contribuição de melhoria (art. 145, III)

ORÇAMENTO

- acompanhamento e fiscalização – execução; competência da Comissão Mista Permanente (art. 166, § 1º, II)
- administração pública; despesa com pessoal (art. 169 e ADCT, art. 38)
- anual; competência do Congresso Nacional (art.48, II)
- anual; elaboração e organização (art. 165, III, § 9º, I, art. 166, § 6º e ADCT, art. 35, § 2º)
- anual; exercício de 1989; revisão (ADCT, art. 39)
- anual; lei – conteúdo (art. 165, III e §§ 5º e 8º)
- créditos adicionais (art. 166, *caput*, e § 1º, I)
- créditos especiais; abertura e vigência (art. 167, V e § 2º)
- créditos especiais; recursos; utilização (art. 166, § 8º e art. 168)
- créditos extraordinários; abertura e vigência (art. 167, §§ 2º e 3º)
- créditos ilimitados; concessão e utilização (art. 167, VII)

- créditos suplementares; abertura (art. 167, V)
- créditos suplementares – recursos; utilização e transposição (art. 166, § 8º e art. 168)
- criação de cargos e concessão de vantagens; condições (art. 169, parágrafo único)
- da seguridade social (art. 165, § 5º, III, art. 167, VIII, art. 195, art. 198, parágrafo único e ADCT, art. 55)
- de investimento das empresas estatais (art. 165, 5º, II)
- despesas não autorizadas; esclarecimento perante Comissão Mista (art. 72)
- diretrizes orçamentárias; competência do Congresso Nacional (art. 48, II)
- diretrizes orçamentárias; elaboração e organização (art. 165, II e § 9º, I)
- diretrizes orçamentárias – legislação; indelegabilidade (art. 68, § 1º, III)
- diretrizes orçamentárias; lei – conteúdo (art. 165, II e § 2º)
- diretrizes orçamentárias; projeto de lei – elaboração e organização (art. 165, II e § 9º, I, art. 166, § 4º e ADCT, art. 35, *caput* e § 2º, II)
- diretrizes orçamentárias; tribunais (art. 99, § 1º)
- dos Estados, criação; despesa com pessoal (art. 235, XI)
- dotações orçamentárias; transposição de recursos (art. 167, VI e art. 168)
- execução; relatório; publicação (art. 165, § 3º)
- fiscal; Poderes da União (art. 165, § 5º, I)
- fiscal; recursos; utilização (art. 167, VIII)
- fiscal e de investimento das empresas estatais (art. 165, §§ 1º e 7º e ADCT, art. 35, *caput* e § 1º)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, II)
- operações de crédito; competência do Congresso Nacional (art. 48, II)
- operações de créditos excedentes às despesas de capital (art. 167, III e ADCT, art. 37)
- plano plurianual; compatibilização com outros planos (art. 165, I e § 4º)
- plano plurianual; competência do Congresso Nacional (art. 48, II)
- plano plurianual; diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal (art. 165, I e § 1º)
- plano plurianual; elaboração e organização (art. 165, I e § 9º, I)
- plano plurianual; investimento; inclusão obrigatória (art. 167, § 1º)
- plano plurianual; legislação; indelegabilidade (art. 68, § 1º, III)
- plano plurianual; projeto; encaminhamento e sanção; prazo; vigência (ADCT, art. 35, § 2º, I)
- plano plurianual; proposta; encaminhamento; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XXIII)
- plano e programas nacionais, regionais e setoriais; elaboração e apreciação (art. 165, § 4º e art. 166, § 1º, I)
- programas ou projetos não-incluídos na lei do (art. 167, I)
- proibição (art. 167)
- projeto de lei; apreciação pelo Congresso Nacional (art. 166, *caput*)
- projeto de lei; diretrizes orçamentárias; encaminhamento (art. 84, XXIII)
- projeto de lei; emendas (art. 166, §§ 2º a 4º)
- projeto de lei; modificação – proposta (art. 166, § 5º)
- projetos de lei; processo legislativo – aplicação (art. 166, § 7º)
- projeto de lei orçamentária; demonstrativo (art. 165, § 6º)
- projeto de lei orçamentária anual; encaminhamento e deliberação (art. 166, § 6º)
- projeto de lei orçamentária anual; recursos sem despesas correspondentes; utilização (art. 166, § 8º)
- receita tributária – vinculação; proibição e ressalvas (art. 167, IV, e § 4º)
- recursos; transposição, remanejamento ou transferência; condições (art. 167, VI)
- sistema de controle interno; finalidade (art. 74, I a III)
- títulos da dívida agrária; recursos; reforma agrária (art. 184, § 4º)

- União – despesa e receita; variação; projeto de revisão da lei orçamentária (ADCT, art. 39, *caput*)

ORDEM ECONÔMICA

- e financeira; atos contra a; punição (art. 173, § 5º)
- funções do Estado (art. 174)
- princípios (art. 170)

ORDEM POLÍTICA E SOCIAL

- apuração de infrações contra a (art. 144, § 1º, I)
- ordem social; fundamento e objetivos (art. 193)

ORDEM PÚBLICA

- comprometimento; intervenção da União (art. 34, III)
- e paz social; preservação e restabelecimento (art. 136, *caput*)
- garantia; competência das Forças Armadas (art. 142, *caput*)
- perturbação grave; decretação de estado de sítio (art. 137, I)
- preservação (art. 144)

ORGANISMO INTERNACIONAL

- causas entre Municípios ou pessoa residente no país (art. 105, II, *c* e art. 109, II)
- litígio; processo e julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *e*)

ÓRGÃO PÚBLICO

(ver PODER PÚBLICO)

OURO

- ativo financeiro ou instrumento cambial; impostos; normas (art. 153, § 5º)

P

PARTIDOS POLÍTICOS

(ver também MANDATO ELETIVO)

- autonomia (art. 17, § 1º)
- criação, fusão, incorporação e extinção (art. 17)
- estatuto; registro no Tribunal Superior Eleitoral (art. 17, § 2º)
- filiação; condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, V)
- filiação; convenção regional; diretório regional; Estado do Tocantins (ADCT, art. 13, § 3º)
- impostos sobre patrimônio, renda ou serviços; proibição (art. 150, VI, *c* e § 4º)
- mandado de segurança (art. 5º, LXX, *a*)
- meios de comunicação; acesso; gratuidade (art. 17, § 3º)
- militar; filiação a (art. 42, § 6º)
- organização paramilitar; é vedada (art. 17, § 4º)
- personalidade jurídica (art. 17, § 2º)
- pluripartidarismo (art. 1º, V e art. 17, *caput*)
- preceitos (art. 17, I e IV)

- prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17,III)
- recursos do fundo partidário (art. 17, § 3º)
- recursos financeiros; recebimento; restrições (art. 17, II)
- registro de novo partido; direitos, deveres e prerrogativas (ADCT, art. 6º)
- representação proporcional; Mesas e Comissões do Congresso Nacional (art. 58, § 1º)

PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

(ver CULTURA)

PATRIMÔNIO NACIONAL

- atos gravosos ao (art. 49, I)
- Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e Zona Costeira (art. 225, § 4º)
- mercado interno; desenvolvimento cultural e sócio-econômico (art. 219)

PAZ

- celebração (art. 21, II, art. 49, II e art. 84, XX)
- social; preservação e restabelecimento (art. 136, *caput*)

PENA

- comutação da; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XII)
- cumprimento da; estabelecimentos distintos (art. 5º, XLVIII)
- de reclusão; prática do racismo (art. 5º, XLII)
- individualização; regulamentação (art. 5º, XLVI e XLVII)
- prévia; definição legal (art. 5º, XXXIX)
- tipos de (art. 5º, XLVI)

PENSÃO

- alimentícia, inadimplência; prisão civil (art. 5º, LXVII)
- cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, V)
- ex-combatente (ADCT, art. 53, II, III e parágrafo único)
- revisão dos direitos (ADCT, art. 20)
- seringueiros (ADCT, art. 54)
- servidor público civil; concessão (art. 40, § 5º)
- servidor público militar; concessão (art. 42, § 10)

PESCA

- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI)

PESQUISA

- científica e tecnológica (art. 218)
- e lavra de minérios e minerais nucleares; monopólio da União (art 21, XXIII e art. 177, V)

— e lavra de minerais nucleares; monopólio da União (art 21, XXIII e art. 177, V)

e l a v r a d e
r e c u r s o s e j a z i d a s
m i n e r a i s ; d i r e i t o s
m i n e r á r i o s s e m e f e i t o
(A D C T , a r t . 4 3)

- e lavra de riquezas minerais; terras indígenas (art. 231, § 3º)

- empresas brasileiras titulares de autorização; requisitos; prazo (ADCT, art. 44)
- e uso de radioisótopos; competência da União (art. 21, XXIII, *b*)
- órgãos, tecidos e substâncias humanas (art. 199, § 4º)
- política agrícola; incentivo (art. 187, III)
- universitária; apoio financeiro do Poder Público (art. 213, § 2º)

PETRÓLEO

- combustíveis; álcool carburante; venda e revenda (art. 238)
- e gás natural; monopólio da União (art. 177)
- exploração; participação assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 20, § 1º)
- pesquisa; contrato de risco em vigor (ADCT, art. 45, parágrafo único)
- refinarias; monopólio da União; casos de exclusão (ADCT, art. 45)

PIS/PASEP

- arrecadação; aplicação (art. 239)

PLANOS E PROGRAMAS DE GOVERNO

- elaboração e apreciação; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 165, § 4º e art. 166 § 1º, I e II)
- elaboração e execução (art. 21, IX)
- e mensagem; remessa ao Congresso Nacional; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XI)
- e projetos não incluídos na lei orçamentária anual; vedação (art. 167, I)
- plurianual; encaminhamento; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XXIII)
- plurianual; sistema de controle interno (art. 74, I)
- r e l a t ó r i o s ;
a p r e c i a ç ã o ;
c o m p e t ê n c i a
e x c l u s i v a
C o n g r e s s o N a c i o n a l
(a r t . 4 9 , I X)

PLATAFORMA CONTINENTAL

- recursos minerais; participação na exploração (art. 20, § 1º)
- recursos naturais; bens da União (art. 20, V)

PLEBISCITO

- autorização; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XV)
- criação de Estados e Territórios Federais (art 18, § 3º)
- criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios (art.18, § 4º)
- sistema e forma de governo; definição; divulgação gratuita (ADCT, art. 2º)
- soberania popular; exercício (art. 14, I)

POBREZA

- combate às causas (art. 23, X)

PODER EXECUTIVO

- atividades nucleares; iniciativa do; apreciação; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XIV)
- atos; fiscalização e controle; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, X)
- atos normativos; sustação; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V)
- Comissão de Estudos Territoriais; indicação de membros (ADCT, art. 12)
- competências que passarão a ser do Congresso Nacional; revogação; prazo (ADCT, art. 25, I e II)
- controle interno; finalidade (art. 74)
- dívida externa; proposta do Congresso Nacional (ADCT art. 26, § 2º)
- Estado do Tocantins – designação da Capital provisória (ADCT, art. 13, § 2º)
- Estados de Roraima e Amapá; Governadores (ADCT, art. 14, § 3º)
- e x e r c i d o p e l o
- P r e s i d e n t e d a R e -
- p ú b l i c a , a u x i l i a d o
- p e l o s M i n i s t r o s d e
- E s t a d o (a r t . 7 6)
- impostos; alíquotas; alteração (art. 153, § 1º)
- incentivos fiscais; reavaliação (ADCT, art. 41)
- iniciativa de leis; orçamentos (art. 165, I a III)
- inspeções e auditorias – Tribunal de Contas da União; requerimento (art. 71, IV)
- Ministérios – criação; estruturação e atribuições (art. 88)
- Municipal; fiscalização das contas; controle interno (art. 31, *caput*)
- orçamento fiscal; lei orçamentária anual (art.165, § 5º, I)
- orçamentos – execução; relatórios (art.165, § 3º)
- orçamentos – projetos de; modificação; mensagem ao Congresso Nacional (art. 166; § 5º)
- pessoal; vencimentos; isonomia (art. 37, XII e XIII, art. 39, § 1º e art. 135)
- precatórios judiciais pendentes; pagamento, prazo (ADCT, art. 33)
- serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; concessão, permissão e autorização; competência (art. 223)

PODER JUDICIÁRIO

- Ações relativas à disciplina e às competições desportivas (art. 217, § 1º)
- apreciação; lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV)
- assistência jurídica aos necessitados (art. 5º, LXXIV)
- autonomia administrativa e financeira (art. 99)
- cargos; criação e extinção (art. 96, II, *b*)
- controle interno; finalidade (art. 74)
- Estatuto da Magistratura; princípios (art. 93)
- foro judicial – serventias; estatização (ADCT, art. 31)
- inspeções e auditorias –Tribunal de Contas da União; requerimento (art. 71, IV)
- juízes substitutos; ingresso na carreira (art. 93)
- julgamento; órgãos do (art. 93, IX)
- Justiça Federal, seção judiciária e varas; localização (art. 110)
- magistrados – nomeação; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XVI)
- matéria processual – procedimentos; legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XI)
- orçamento fiscal; lei orçamentária anual (art. 165, § 5º, I)

- organização – legislação; indelegabilidade (art. 68, § 1º, I)
- organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIII)
- órgãos do (art. 92, I a VII)
- pessoal; vencimentos; isonomia (art. 37, XII e XIII, art. 39, § 1º e art. 135)
- precatórios judiciais pendentes; pagamento (art. 100 e ADCT, art. 33)
- prisão; autorização (art. 136, § 3º, III)
- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega (art. 168)
- serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens; cancelamento de concessão ou permissão (art. 223, *caput* e § 4º)
- serviços forenses; custas; legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IV)
- serviços notariais e de registros (art. 236 e ADCT, art. 32)
- Territórios Federais; mais de cem mil habitantes (art. 33, § 3º)
- Tribunais; decisões administrativas (art. 93, X)
- Tribunais; propostas orçamentárias – elaboração e encaminhamento (art. 99, §§ 1º e 2º)
- Tribunais inferiores; criação ou extinção (art. 96, II, *c*)
- varas judiciárias; proposta de criação (art. 96, I, *d*)

PODER LEGISLATIVO

(ver também SENADO FEDERAL, CÂMARA DOS DEPUTADOS, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e CÂMARA MUNICIPAL)

- Congresso Nacional; apreciação de outorga, renovação e concessão; serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 223, §§ 1º a 3º)
- Congresso Nacional; aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira; autorização (art. 190)
- Congresso Nacional; auditorias e inspeções (art. 71, IV e VII)
- C o n g r e s s o N a c i o n a l ; c ó d i g o d e d e f e s a d o c o n s u m i d o r ; e l a b o r a ç ã o (A D C T , a r t . 4 8)
- Congresso Nacional; Comissão de Estudos Territoriais; indicação de membros (ADCT, art. 12)
- Congresso Nacional; Comissão; acompanhamento e fiscalização da execução das medidas do estado de defesa e do estado de sítio (art. 140)
- C o n g r e s s o N a c i o n a l ; C o m i s s ã o m i s t a p e r m a n e n t e c o m p e t ê n c i a (a r t . 1 6 6 , § § 1 º e 2 º)
- Congresso Nacional; Comissão mista permanente; despesas não autorizadas procedimentos (art. 72)
- Congresso Nacional; Comissão parlamentar de inquérito; criação e competência (art. 58, § 3º)
- Congresso Nacional; comissões permanentes e temporárias (art. 58)
- Congresso Nacional; competência (art. 48)
- Congresso Nacional; competência exclusiva (art. 49)
- Congresso Nacional; competências que pertenciam ao Poder Executivo; revogação; prazo (ADCT art. 25, I e II)
- Congresso Nacional; composição (art. 44)

- Congresso Nacional; contas – prestação de; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XXIV)
- C o n g r e s s o
N a c i o n a l ; c o n t r a t o ; -
s u s t a ç ã o d e a t o
i m p u g n a d o (a r t . 7 1 ,
X e § § 1 ° e 2 °)
- Congresso Nacional; controle externo com auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 71, *caput*)
- Congresso Nacional; convocação extraordinária (art. 57, § 6º, art. 62, art. 136, § 5º e art. 138, § 2º)
- Congresso Nacional; créditos especiais ou suplementares; autorização (art. 166, § 8º e art. 167, V)
- Congresso Nacional; criação do Conselho de Comunicação Social (art. 224)
- Congresso Nacional; declaração de guerra; autorização (art. 84, XIX)
- Congresso Nacional; decreto-lei – apreciação; rejeição, prazo (ADCT, art. 25, §§ 1º e 2º)
- Congresso Nacional; eleição; vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (art. 81, § 1º)
- Congresso Nacional; estado de defesa; decreto; apreciação, aprovação ou rejeição (art. 136, §§ 4º a 7º)
- Congresso Nacional; estado de sítio (art. 137 e art. 138, § 2º)
- Congresso Nacional; Estados; criação, incorporação ou desmembramento (art. 18, § 3º)
- C o n g r e s s o
N a c i o n a l ; e x p l o r a ç ã o
e m t e r r a s i n d í g e n a s ;
a u t o r i z a ç ã o (a r t .
2 3 1 , § 3 °)
- Congresso Nacional; fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; prestação de contas e de informações (art. 70, parágrafo único e art. 71, VII)
- Congresso Nacional; funcionamento (art. 57)
- Congresso Nacional; fundos; ratificação; prazo (ADCT, art. 36)
- Congresso Nacional; grupos indígenas, remoção (art. 231, § 5º)
- Congresso Nacional; legislatura; duração (art. 44, parágrafo único)
- Congresso Nacional; lei delegada (art. 68)
- Congresso Nacional – membros; constituição – compromisso (ADCT, art. 1º)
- Congresso Nacional – membros; infração penal comum; processo e julgamento (art. 102, I, *b*)
- Congresso Nacional – membros; maioria absoluta; revisão constitucional (ADCT, art. 3º)
- Congresso Nacional – membros; remuneração (art. 49, VII)
- Congresso Nacional – Mesa (art. 57, §§ 4º e 5º)
- Congresso Nacional – Ministro do Tribunal de Contas da União; escolha (art. 73, § 2º, II)
- Congresso Nacional – parlamentares; pronunciamento; estado de sítio (art. 139, parágrafo único)
- Congresso Nacional; paz; celebração (art. 84, XX)
- Congresso Nacional; planos e programas nacionais, regionais e setoriais; apreciação (art. 165, § 4º)
- Congresso Nacional; Presidente e Vice-Presidente da República; ausência do País; autorização (art. 83)

- Congresso Nacional; projeto de lei; seguridade social e planos de custeio e de benefícios (ADCT, art. 59)
- Congresso Nacional; projetos de lei dos orçamentos (art. 165, § 9º e art. 166)
- Congresso Nacional; projetos de lei dos orçamentos; emendas (art. 166, §§ 2º, 3º e 4º)
- Congresso Nacional; recessão; comissão representativa (art. 58, § 4º)
- Congresso Nacional; regimento comum (art. 57, § 3º, II)
- Congresso Nacional; reparação econômica; Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica (ADCT, art. 8º, § 3º)
- Congresso Nacional; reuniões, período (art. 57, *caput* e § 1º)
- Congresso Nacional; sede; mudança (art. 49, VI)
- C o n g r e s s o
N a c i o n a l ; s e s s ã o c o n -
j u n t a ; c a s o s
p r e v i s t o s (a r t . 5 7 , §
3 º e a r t . 6 6 , § 4 º)
- Congresso Nacional; sessão legislativa; interrupção – proibição (art. 57, § 2º)
- Congresso Nacional; sessão legislativa extraordinária (art. 57, §§ 6º e 7º)
- Congresso Nacional; terras públicas; doações; vendas e concessões; alienação (art. 188, § 1º e ADCT, art. 51)
- Congresso Nacional; tratados, convenções e atos internacionais; referendo (art. 84, VIII)
- Congresso Nacional; tributos arrecadados; distribuição; regulamentação; prazo de votação (ADCT, art. 39, parágrafo único)
- controle interno; finalidade (art. 74)
- deliberações de cada Casa e de suas Comissões; votação (art. 47)
- fundos – instituição; autorização (art. 167, IX)
- intervenção; apreciação (art. 36, §§ 1º, 2º e 3º)
- orçamento da seguridade social – recursos; utilização; autorização (art. 167, VIII)
- orçamento fiscal; lei orçamentária anual (art. 165, § 5º, I)
- orçamento fiscal; recursos, utilização; autorização (art. 167, VIII)
- pessoal; vencimentos; isonomia (art. 37, XII e XIII, art. 39, § 1º e art. 135)
- propaganda comercial; regulamentação (ADCT, art. 65)
- recursos; dotação orçamentária; prazo de entrega (art. 168)
- r e c u r s o s ;
t r a n s p o s i ç ã o ;
r e m a n e j a m e n t o o u
t r a n s f e r ê n c i a ;
a u t o r i z a ç ã o (a r t .
1 6 7 , V I)

PODER PÚBLICO

(ver também ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)

- abuso de autoridade; mandado de segurança (art. 5º, LXIX)
- ações e serviços de saúde; regulamentação, fiscalização e controle (art. 197)
- adoção por estrangeiros; assistência (art. 227, § 5º)
- analfabetismo – eliminação; recursos do (ADCT, art. 60, *caput*)
- atividade econômica; autorização (art. 170, parágrafo único)
- a t i v i d a d e s
u n i v e r s i t á r i a s d e
p e s q u i s a e e x t e n s ã o ;

a p o i o f i n a n c e i r o
(a r t . 2 1 3 , § 2 °)

- autarquias e fundações; patrimônio, renda e serviços; impostos, proibição (art. 150, § 2º e ADCT, art. 34, § 1º)
- débitos – liquidação; sem ônus para o (ADCT, art. 47, § 6º)
- direito de petição e obtenção de certidões (art. 5º, XXXIV)
- diversões e espetáculos públicos; informações (art. 220, § 3º, I)
- ensino; iniciativa privada; autorização e avaliação (art. 209, II)
- ensino fundamental; universalidade; recursos do (ADCT, art. 60, *caput*)
- ensino obrigatório; não oferecimento ou oferta irregular (art. 208, § 2º)
- herdeiro e dependentes carentes; assistência (art. 245)
- incentivos regionais (art. 43, §§ 2º e 3º)
- inconstitucionalidade; ato normativo; declaração dos tribunais (art. 97)
- lazer; incentivo (art. 217, § 3º)
- meio ambiente; defesa e preservação (art. 225)
- menor – órfão ou abandonado; estímulo; acolhimento (art. 227, § 3º, VI)
- municipal; política de desenvolvimento urbano (art. 182)
- órgãos e entidades públicas; operações cambiais; disposições (art. 163, VI)
- órgãos públicos – colegiados; participação dos trabalhadores e empregadores (art. 10)
- órgãos públicos; prestação de informações (art. 5º, XXXIII)
- patrimônio cultural brasileiro; promoção e proteção (art. 216, § 1º)
- recenseamento; educandos; ensino fundamental (art. 208, § 3º)
- rede local de ensino; obrigatoriedade de investimento prioritário (art. 213, § 1º)
- seguridade social; débito de pessoa jurídica; consequência (art. 195, § 3º)
- seguridade social – organização e objetivos (art. 194)
- serviços notariais e de registros; delegação (art. 236, *caput* e ADCT, art. 32)
- serviços públicos; prestação e licitação (art. 175)
- sindicatos; interferência e intervenção; proibição (art. 8º, I)
- subvenção, auxílio; previdência privada; proibição (art. 201, § 8º)
- vias – conservação; pedágio (art. 150, V e ADCT, art. 34, § 1º)

PODERES

- constitucionais; garantia dos; competência das Forças Armadas (art. 142, *caput*)
- da União (art. 2º)
- do povo; representação; exercício (art. 1º, parágrafo único)
- estaduais; garantia; intervenção da União (art. 34, IV e art. 36, I)
- Executivo, Legislativo e Judiciário – pessoal; vencimentos; isonomia (art. 37, XII, art. 39, § 1º e art. 135)

POLÍCIA

- civil; direção e competência (art. 144, § 4º)
- c i v i l ;
o r g a n i z a ç ã o ,
g a r a n t i a s , d i r e i t o s e
d e v e r e s ; l e g i s l a ç ã o
c o n c o r r e n t e (a r t . 2 4 ,
X V I)
- civil do Distrito Federal (art. 32, § 4º)
- civil do Distrito Federal e Territórios; organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIV)
- corpo de bombeiros militar; atribuições e subordinação (art. 144, §§ 5º e 6º)

- corpo de bombeiros militar; normas gerais; legislação; competência privativa da União (art. 22, XXI)
- corpo de bombeiros militar do Distrito Federal; utilização (art. 32, § 4º)
- corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e Territórios; organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIV)
- corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, Estados e Territórios; servidores públicos (art. 42)
- delegados de carreira; remuneração (art. 241)
- federal; censor federal; atuais ocupantes do cargo; exercício das funções (ADCT, art. 23)
- federal; instituição e atribuições (art. 144, § 1º)
- federal; legislação; competência privativa da União (art. 22, XXII)
- federal; organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIV)
- ferroviária federal; atribuições (art. 144, § 3º)
- ferroviária federal; legislação; competência privativa da União (art. 22, XXII)
- f e r r o v i á r i a
f e d e r a l ; o r g a n i z a ç ã o
e m a n u t e n ç ã o ;
c o m p e t ê n c i a d a U n i ã o
(a r t . 2 1 , X I V)
- j u d i c i á r i a ;
e x e c u ç ã o d o s
s e r v i ç o s ;
c o m p e t ê n c i a d a
P o l í c i a F e d e r a l (a r t .
1 4 4 , § 1 º , I V)
- marítima, aérea e de fronteiras; serviços; competência (art. 21, XXII e art. 144, § 1º, III)
- militar; atribuições e subordinação (art. 144, §§ 5º e 6º)
- militar; normas gerais, legislação; competência privativa da União (art. 22, XXI)
- militar do Distrito Federal; utilização (art. 32, § 4º)
- militar do Distrito Federal e Territórios; organização e manutenção; competência da União (art. 21, XIV)
- militar do Distrito Federal e Territórios; servidor público (art. 42)
- rodoviária federal; atribuições (art. 144, § 2º)
- rodoviária federal; legislação; competência privativa da União (art. 22, XXII)
- r o d o v i á r i a
f e d e r a l ; o r g a n i z a ç ã o
e m a n u t e n ç ã o ;
c o m p e t ê n c i a d a U n i ã o
(a r t . 2 1 , X I V)

POLÍTICA AGRÍCOLA

- assistência técnica e extensão rural (art. 187, IV)
- atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais (art. 187, § 1º)
- objetivos e instrumentos (ADCT, art. 50)
- ocupação produtiva de imóvel rural (art. 191)
- planejamento e execução (art. 187)
- produção agropecuária; abastecimento alimentar; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, VIII)
- reforma agrária; compatibilização (art. 187, § 2º)

- reforma agrária; desapropriação (arts. 184, 185 e 186)
- reforma agrária; distribuição de imóveis rurais (art.189)
- terras públicas e devolutas; destinação (art. 188)

POLÍTICA URBANA

- competência municipal (art. 30, VIII)
- desenvolvimento urbano; diretrizes (art. 182)

POLUIÇÃO

(ver MEIO AMBIENTE)

PORTOS

- brasileiros; serviços de transportes; exploração (art. 21, XII, *d*)
- marítimos, fluviais e lacustres; exploração (art. 21, XII, *f*)
- regime dos – legislação; competência privativa da União (art. 22, X)

PORTUGUESES

(ver também NACIONALIDADE)

- direitos inerentes aos brasileiros; condições (art. 12, § 1º)

POUPANÇA

- critérios de transferência entre regiões (art. 192, VII)
- sistema de – legislação; captação e garantia; competência privativa da União (art. 22, XIX)

PRECONCEITO

(ver DISCRIMINAÇÃO)

PREFEITO

(ver também MUNICÍPIOS)

- cotas; prestação (art. 31, § 2º)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *c*)
- eleições (art. 29, I e II)
- inelegibilidade do cônjuge e parentes do (art. 14, § 7º)
- julgamento (art. 29, X)
- mandato (art. 29, I e XIV e ADCT, art. 4º, § 4º)
- posse (art. 29, III)
- reeleição (art. 14, §§ 5º e 6º)
- remuneração (art. 29, V)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Advogado-Geral da União; nomeação (art. 131, § 1º)
- atos estranhos ao exercício de suas funções (art. 86, § 4º)
- ausência do País – autorização; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, III e art. 83)
- autoridade suprema; Forças Armadas (art. 142, *caput*)
- cargo – perda (art. 83)
- cargo – vacância (art. 78, parágrafo único)
- cargo – vacância; eleição (art. 81)

- cargo – vacância e impedimentos; substitutos (art. 80)
- cargo de brasileiro nato (art. 12, § 3º, I)
- competência privativa (art. 84)
- compromisso; promulgação da Constituição (ADCT, art. 1º)
- Conselho da República; órgão de consulta do (art. 89, *caput*)
- Conselho de Defesa Nacional; órgão de consulta do (art. 91)
- contas do (art. 49, IX, art. 51, II, art. 71, I, art. 84, XXIV e art. 166, § 1º)
- c o n v o c a ç ã o d e
M i n i s t r o d e E s t a d o ;
r e u n i ã o – C o n s e l h o
d a R e p ú b l i c a (a r t .
9 0 , § 1 º)
- convocação extraordinária do Congresso Nacional (art. 57, § 6º, II)
- crime de responsabilidade – admissibilidade da acusação; afastamento (art. 86)
- crime de responsabilidade – processo e julgamento (art. 52, I, parágrafo único e art. 85)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *a*)
- eleição (art. 77 e ADCT, art. 4º, § 1º)
- estado de defesa; decretação (art. 84, IX e art. 136, *caput*)
- Estados de Roraima e do Amapá; Governadores; indicação (ADCT, art. 14, § 3º)
- estado de sítio; decretação (art. 84, IX e art. 137)
- Estados estrangeiros; relações; competência privativa do (art. 84, VII)
- forças estrangeiras; trânsito e permanência no Território Nacional (art. 49, II)
- guerra – declaração; competência exclusiva com autorização do Congresso Nacional (art. 49, II e art. 84, XIX)
- inelegibilidade do cônjuge e parentes do (art. 14, § 7º)
- i n f r a ç ã o p e n a l
c o m u m ; p r o c e s s o e
j u l g a m e n t o (a r t . 8 6 ,
§ 1 º , I e § 3 º , e a r t .
1 0 2 , I , b)
- instauração de processo contra o; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, I)
- julgamento; competência do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal (art. 86)
- lei – iniciativa privativa do (art. 61, § 1º)
- lei – promulgação; competência do (art. 66, §§ 5º e 7º e art. 84, IV)
- lei – sanção; competência do (art. 48, art. 66, *caput* e § 3º, e art. 84, IV)
- lei delegada; elaboração (art. 68)
- mandato; término (ADCT, art. 4º, *caput*)
- mandato; vedada reeleição (art. 82)
- medidas provisórias com força de lei; competência do (art. 62 e art. 84, XXVI)
- mensagem ao Congresso Nacional; relatório das medidas aplicadas na vigência do estado de sítio e do estado de defesa (art. 141, parágrafo único)
- Ministros do Tribunal de Contas da União; indicação e escolha (art. 52, III, *b* e art. 73, § 2º, I)
- paz – celebração; competência do; com autorização do Congresso Nacional (art. 49, II e art. 84, XX)
- plano de governo – apreciação de relatórios; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, IX)
- Poder Executivo; exercício (art. 76, *caput*)
- posse – compromisso (art. 57, § 3º, III e § 6º, I e art. 78)

- projeto de lei; iniciativa do (art. 63, I e art. 64)
- projeto de lei – veto total ou parcial (art. 66 e art. 84, V)
- projetos de lei dos orçamentos; encaminhamento ao Congresso Nacional (art. 166, § 6º)
- reeleição (art. 14, §§ 5º e 6º)
- r e m u n e r a ç ã o – f i x a ç ã o ; c o m p e t ê n c i a e x c l u s i v a C o n g r e s s o N a c i o n a l (a r t . 4 9 , V I I I)
- substituição ou sucessão pelo Vice-Presidente (art. 79, *caput*)
- Tribunais Regionais do Trabalho; membros, nomeação (art. 115)

PRESO

(ver também PRISÃO e RECLUSÃO)

- detenção em edifícios não destinados a réus comuns; estado de sítio (art. 139, II)
- direitos (art. 5º, LXII, LXIII e LXIV e art. 136, § 3º)
- erro judiciário; indenização (art. 5º, LXXV)
- integridade física e moral (art. 5º, XLIX)
- presidiária com filho lactante (art. 5º, L)

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

- culpa e sentença penal condenatória (art. 5º, LVII)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- benefícios do Poder Público (art. 201, § 8º)
- estabelecimentos de; autorização e funcionamento (art. 192, II e ADCT, art. 52)
- fiscalização; competência da União (art. 21, VIII)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

(ver também FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA)

- benefícios; atualização (ADCT, art. 58)
- contribuição e benefícios (art. 201)
- débitos dos Estados e dos Municípios; liquidação; parcelamento (ADCT, art. 57)
- legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII)
- livre participação (art. 201, § 1º)
- menor (art. 227, § 3º, II)
- planos – atendimento (art. 201, I a V)
- seguridade social; direito assegurado (art. 194)
- trabalhadores domésticos; integração à (art. 7º, parágrafo único)

PRISÃO

(ver também RECLUSÃO e PRESO)

- civil – proibição; exceções (art. 5º, LXVII)
- comunicação ao juiz e à família (art. 5º, LXII)
- crime contra o Estado (art. 136, § 3º, I)
- direito à identificação dos responsáveis pela (art. 5º, LXIV)
- flagrante delito ou ordem judicial (art. 5º, LXI)
- ilegal; relaxamento (art. 5º, LXV)
- liberdade provisória (art. 5º, LXVI)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- direito de contraditar e de ampla defesa (art. 5º, LV)
- perda do cargo (art. 41, § 1º)

PROCESSO JUDICIAL

- autoridade competente (art. 5º, LIII)
- desapropriação rural (art. 184, § 3º)
- direito de contraditar e de ampla defesa (art. 5º, LV)
- juízes; participação em; proibição (art. 97, parágrafo único, II)
- provas ilícitas (art. 5º, LVI)
- sentença penal condenatória (art. 5º, LVII)

PROCESSO LEGISLATIVO

- da emenda à Constituição (art. 60)
- disposição geral (art. 59)
- elaboração (art. 59)
- estadual; iniciativa popular (art. 27, § 4º)
- início do – casos previstos; competência privativa do Presidente da República (art. 84, III)

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

(ver também MINISTÉRIO PÚBLICO)

- ações de inconstitucionalidade e processos de competência do Supremo Tribunal Federal; parecer prévio (art. 103, § 1º)
- a t o s d o ; m a n d a d o d e s e g u r a n ç a e h a b e a s d a t a ; p r o c e s s o e j u l g a - m e n t o (a r t . 1 0 2 , I , d)
- crime de responsabilidade – processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal (art. 52, II e parágrafo único)
- exoneração – aprovação; competência privativa do Senado Federal (art. 52, XI)
- indicação; aprovação pelo Senado Federal (art. 52, III, e, art. 128, § 1º)
- infração penal comum – processo e julgamento (art. 102, I, b)
- intervenção estadual; representação (art. 36, III e IV)
- nomeação e destituição (art. 84, XIV e art. 128, §§ 1º e 2º)
- opção de carreira (ADCT, art. 29, § 2º)

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

- competência (ADCT, art. 29, *caput* e § 5º)
- execução da dívida ativa; representação (art. 131, § 3º)

PROFISSÃO

- exercício – legislação; competência privativa da União (art. 22, XVI)

PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO

(ver PIS/PASEP)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

(ver PIS/PASEP)

PROGRAMAS E PROJETOS DE GOVERNO

(ver PLANOS e PROGRAMAS DE GOVERNO)

PROJETO DE LEI

- aumento de despesa (art. 63)
- de diretrizes orçamentárias; aprovação (art. 57, § 2º, art. 84, XXI e art. 166, § 4º)
- dos orçamentos; apreciação e tramitação (art. 165, § 9º, I, art. 166 e ADCT, art. 35, § 2º)
- dos orçamentos; emendas (art. 166, §§ 2º a 5º)
- dos orçamentos; encaminhamento ao Congresso Nacional (art. 166, § 6º)
- inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 66, § 1º)
- iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores; tramitação (art. 64)
- municipal; iniciativa popular (art. 29, XIII)
- orçamentária; demonstrativo (art. 165, § 6º)
- orçamentária; recursos sem despesas correspondentes (art. 166, § 8º)
- organização da seguridade social; planos de custeio e benefícios; prazo (ADCT, art. 59)
- promulgação (art. 66, §§ 5º e 7º e art. 84, IV)
- rejeição; reapresentação da matéria (art. 67)
- sanção pelo Presidente da República (art. 48, *caput*, art. 66, *caput* e § 3º e art. 84, IV)
- tramitação (art. 65 e parágrafo único)
- veto total ou parcial; procedimento (art. 66, §§ 1º a 6º e art. 84, V)

PROPAGANDA

(ver PUBLICIDADE)

PROPRIEDADE

- de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagem (art. 222)
- de desapropriação por necessidade social, pública ou interesse social (art. 5º, XXIV)
- direito de (art. 5º, XXII)
- função social (art. 5º, XXIII e art. 170, III)
- marcas, nomes de empresas e outros signos distintivos (art. 5º, XXIX)
- particular; uso por autoridade competente (art. 5º, XXV)
- predial e territorial urbana; imposto (art. 156, I e § 1º)
- privada; princípio da ordem econômica (art. 170, II)
- produtiva; tratamento especial (art. 185, II e parágrafo único)
- rural; aquisições por ou arrendamento por

p e s s o a f í s i c a o u
j u r í d i c a e s t r a n g e i r a
(a r t . 1 9 0)

- rural; beneficiário; reforma agrária (art. 189)
- rural; desapropriação por interesse social (art. 184)
- rural; função social; requisitos (art. 186)
- rural; fixação de alíquotas (art. 153, § 4º)
- rural; não-penhorável (art. 5º, XXVI)
- rural; ocupação produtiva; aquisição (art. 191)
- rural; pequena e média; desapropriação; proibição (art. 185, I)
- rural; pequena e média; irrigação; incentivos da União (art. 43, § 2º, IV e § 3º)
- solo urbano; aproveitamento inadequado; penalidades (art. 182, § 4º)
- terras ocupadas pelos quilombos; assegurada posse definitiva (ADCT, art. 68)
- urbana; desapropriação; indenização (art. 182, § 3º)
- urbana; domínio; aquisição (art. 183)
- urbana; função social (art. 182, *caput* e § 2º)
- urbana; instituto da enfiteuse; regulamentação (ADCT, art. 49)

PUBLICIDADE

- atos processuais; restrição (art. 5º, LX)
- divulgação gratuita; plebiscito – sistema e forma de governo (ADCT, art. 2º, § 1º)
- órgãos públicos (art. 37, § 1º)
- produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II e § 4º e ADCT, art. 65)
- propaganda comercial; legislação (art. 22, XXIX e ADCT, art. 65)

R

RACISMO

(ver DISCRIMINAÇÃO)

RADIODIFUSÃO SONORA E DE SONS E IMAGENS

(ver também COMUNICAÇÕES)

- legislação; competência privativa da União (art. 22, IV)
- serviços; concessão, permissão e autorização (art. 223)
- serviços; exploração; competência da União (art. 21, XII, *a*)

RÁDIO E TELEVISÃO

(ver TELECOMUNICAÇÕES)

RECEITA

- estadual; entrega aos Municípios; intervenção da União (art. 34, V, *b*)
- municipal; aplicação no ensino; intervenção do Estado (art. 35, III)
- tributária; entrega aos Municípios; intervenção da União (art. 34, V, *b*)
- tributária; repartição (art. 153, § 5º e arts. 157 a 162)
- tributária; vinculação; proibição e ressalvas (art. 167, IV)

RECLUSÃO

(ver também PRISÃO e PRESO)

- discriminação racial; pena de (art. 5º, XLII)
- trabalhador; previdência social – assistência (art. 201, I)

RECURSOS FINANCEIROS

- municipais; aplicação (art. 30, III)
- programas e projetos de caráter regional; depósito e aplicação (art. 192, § 2º)
- repasse; fiscalização (art. 71, VI)

RECURSOS HÍDRICOS

(ver também ÁGUAS)

- aproveitamento econômico e social; prioridade (art. 43, § 2º, IV)
- aproveitamento energético (art. 21, XII, *b*)
- bens da União (art. 176 / v. EC. 6/95)
- exploração; participação assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 20, § 1º)
- pesquisa e exploração; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, XI)
- potenciais de energia hidráulica; exploração ou aproveitamento (art. 176)
- sistema nacional de gerenciamento; competência da União (art. 21, XIX)
- terras indígenas; exploração; autorização do Congresso Nacional (art. 231, § 3º)

RECURSOS HUMANOS

- áreas de ciência, pesquisa e tecnologia (art. 218, §§ 3º e 4º)

RECURSOS MINERAIS

- bens da União (art. 20, IX)
- defesa dos; legislação concorrente (art. 24, VI)
- exploração e participação assegurada aos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 20, § 1º)
- exploração; recuperação do meio ambiente (art. 225, § 2º)
- garimpagem associativa; áreas e condições (art. 21, XXV e art. 174, §§ 3º e 4º)
- jazidas de petróleo e gás natural; monopólio da União (art. 177)
- jazidas, minas e potenciais de energia hidráulica; exploração ou aproveitamento (art. 176, § 1º)
- lavras; recursos minerais; concessão da União (art. 176, § 1º e ADCT, art. 44 / v. EC 6/95)
- lava – resultado; participação (art. 176, § 2º)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, XII)
- minérios e minerais nucleares; monopólio da União (art. 21, XXIII e art. 177, V)
- pesquisa e exploração; concessão de direitos (art. 23, XI)
- pesquisa e lava; prioridade às cooperativas (art. 174, § 4º)
- p e s q u i s a e l a v r a
d e r e c u r s o s e j a z i d a s
m i n e r a i s ; d i r e i t o s
m i n e r á r i o s (A D C T ,
a r t . 4 3)
- preservação e exploração; Conselho de Defesa Nacional; pronunciamento (art. 91, § 1º, III)
- Sistema Único de Saúde (art. 200, III)

- terras indígenas; exploração; autorização; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XVI e art. 231, § 3º)

RECURSOS PÚBLICOS

- aplicação – entidade de direito privado; sistema de controle interno (art. 74, II)
- assistência materno-infantil (art. 227, § 1º, I)
- déficit de empresas, fundações e fundos; utilização (art. 167, VIII)
- desporto (art. 217, II)
- ensino (art. 167, IV, art. 212, art. 213 e ADCT, art. 61)
- instituição privada; assistência à saúde (art. 199, § 2º)
- Territórios de Roraima e Amapá; transferência de (ADCT, art. 14, § 4º)
- transposição, remanejamento ou transferência dos; condições (art. 167, VI)

REFERENDO

- autorização; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XV)
- soberania popular; exercício (art. 14, *caput* e II)

REFORMA AGRÁRIA

- benfeitorias; indenização (art. 184, § 1º)
- desapropriação; proibição (art. 185)
- desapropriação por interesse social; competência da União (art. 184)
- imóveis rurais; título de domínio e concessão de uso; beneficiários (art. 189)
- impostos; isenção (art. 184, § 5º)
- política agrícola; compatibilização (art. 187, § 2º)
- propriedade rural – função social; requisitos (art. 186)
- propriedade rural – ocupação produtiva; aquisição (art. 191)
- terras públicas e devolutas; destinação (art. 188)

REGIÃO

(ver também DESENVOLVIMENTO)

- Amazônia Legal; novas unidades territoriais (ADCT, art. 12)
- de baixa renda; recursos hídricos; aproveitamento (art. 43, § 2º, IV e § 3º)
- desenvolvimento da; redução das desigualdades (art. 43 e 170, VII)
- metropolitana; aglomeração urbana; microrregião; instituição (art. 25, § 3º)

REGISTROS PÚBLICOS

- atividades de; ingresso – concurso público (art. 236, § 3º)
- emolumentos; fixação (art. 236, § 2º)
- gratuidade aos necessitados (art. 5º, LXXVI)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, XXV)
- oficiais de; responsabilidade civil e criminal (art. 236, § 1º)

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

- Brasil – América Latina (art. 4º, parágrafo único)
- manutenção; competência privativa do Presidente da República (art. 84, VII)
- princípios (art. 4º)

REPOUSO SEMANAL

- servidores (art. 39, § 2º)

- trabalhadores (art. 7º, XV)

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

(ver SINDICATOS)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

- centenário da proclamação da República; Comissão para promover as comemorações (ADCT, art. 63)
- forma de governo (art. 1º, *caput*)
- fundamento (art. 1º)
- integração; América Latina (art. 4º, parágrafo único)
- objetivos fundamentais (art. 3º)
- organização político-administrativa (art. 18)
- relações internacionais; princípios (art. 4º)

RESOLUÇÃO

- delegação de competência para legislar (art. 68, §§ 2º e 3º)
- elaboração de; processo legislativo (art. 59, VII)
- impostos – alíquotas; aplicação (art. 155, § 2º, IV)

REUNIÃO

- direito de (art. 5º, XVI)
- direito de; restrições; estado de defesa (art. 136, § 1º, I, *a*)
- direito de; suspensão; estado de sítio (art. 139, IV)

RIOS

- bens da União (art. 20, III)

S

SALÁRIO

- adicional de insalubridade e periculosidade (art. 7º, XXIII, e art. 39, § 2º)
- décimo terceiro (art. 7º, VIII e art. 39, § 2º)
- de contribuição; previdência social (art. 201, §§ 3º a 5º e art. 202, *caput*)
- de trabalho noturno; superior ao diurno (art. 7º, IX e art. 39, § 2º)
- educação; contribuição de empresas (art. 212, § 5º)
- família (art. 7º, XII e art. 39, § 2º)
- férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII e art. 39, § 2º)
- irredutibilidade (art. 7º, VI e art. 39, § 2º)
- licença à gestante (art. 7º, XVIII e art. 39, § 2º)
- mínimo (art. 7º, IV e art. 39, § 2º)
- mínimo; assistência social; benefício ao deficiente e ao idoso (art. 203, V)
- piso salarial (art. 7º, V)
- proibição de diferença por discriminação (art. 7º, XXX e XXXI e art. 39, § 2º)
- retenção dolosa; crime (art. 7º, X)
- serviço extraordinário remunerado (art. 7º, XVI e art. 39, § 2º)
- variável; mínimo garantido (art. 7º, VII e art. 39, § 2º)

SANEAMENTO BÁSICO

- competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, IX)
- diretrizes de; competência da União (art. 21, XX)
- Sistema Único de Saúde; participação (art. 200, IV)

SANGUE

- coleta, processamento e transfusão; regulamentação (art. 199, § 4º)
- hemoderivados – produção; Sistema Único de Saúde (art. 200, I)

SAÚDE

(ver também FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA e SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE)

- ações e serviços de (arts. 197 e 198)
- assistência à; empresas ou capitais estrangeiros; participação (art. 199, § 3º)
- assistência à; iniciativa privada; livre participação (art. 199, *caput*)
- assistência à criança e ao adolescente (art. 227, § 1º)
- assistência ao educando; recursos (art. 212, § 4º)
- assistência ao ex-combatente (ADCT, art. 53, IV)
- assistência materno-infantil; recursos (art. 227, § 1º, I)
- competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II)
- direito de todos e dever do Estado (art. 196)
- instituição privada; recursos públicos (art. 199, § 2º)
- Municípios; serviços de atendimento (art. 30, VII)
- orçamento; seguridade social; destinação (ADCT, art. 55)
- proteção e defesa; legislação concorrente (art. 24, XII)
- seguridade social; direito assegurado (art. 194)
- trabalho; norma de proteção (art. 7º, XXII)
- transplante de órgãos humanos; transfusão de sangue (art. 199, § 4º)

SECAS

- defesa permanente contra; competência da União (art. 21, XVIII)
- regiões de baixa renda; incentivos (art. 43, § 2º, IV, e § 3º)

SEGURANÇA NACIONAL

- áreas de; utilização (art. 91, § 1º, III)
- defesa; competência da União (art. 21, III)
- defesa aeroespacial, marítima, civil e territorial – legislação; competência privativa da União (art. 22, XXVIII)

SEGURANÇA PÚBLICA

- dever do Estado; direito e responsabilidade de todos (art. 144, *caput*)
- órgãos de; atribuições (art. 144, I a V, §§ 1º a 5º)
- órgãos de; organização e funcionamento (art. 144, § 7º)

SEGURIDADE SOCIAL

- contribuição (art. 195, I a III, e §§ 6º a 8º e art. 240)
- criação de benefícios ou serviços – fontes de custeio (art. 195, § 5º)
- débito de pessoa jurídica; consequência (art. 195, § 3º)
- Estados, Distrito Federal e Municípios; receita (art. 195, § 1º)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, XXIII)

- orçamento (art. 165, § 5º, III, art. 195, § 2º, art. 204, *caput* e ADCT art. 55)
- organização; planos de custeio e de benefício; implantação (ADCT, art. 59)
- receita; FINSOCIAL (ADCT, art. 56)
- recursos (art. 195, *caput* e § 4º)
- saúde, previdência e assistência social; direitos assegurados (art. 194)
- Sistema Único de Saúde; recursos da (art. 198, parágrafo único e ADCT, art. 55)

SEGURO

- acidente de trabalho (art. 7º, XXVIII)
- agrícola (art. 187, V)
- coletivo; previdência social (art. 201, § 7º)
- criação de; proteção da economia popular (art. 192, VI)
- desemprego (art. 7º, II e art. 239)
- estabelecimentos de; autorização e funcionamento (art. 192, II)
- fiscalização das operações de; competência da União (art. 21, VIII)
- política de; legislação; competência privativa da União (art. 22, VII)

SENADO FEDERAL

(ver também PODER LEGISLATIVO e SENADORES)

- comissão parlamentar de inquérito; criação e competência (art. 58, § 3º)
- comissões permanentes e temporárias; composição e competência (art. 58)
- competência privativa (art. 52 e art. 68, § 1º)
- composição e número (art. 46)
- Distrito Federal; fiscalização (ADCT, art. 16, § 2º)
- Estados de Roraima e Amapá; Governadores (ADCT, art. 14, § 3º)
- impostos; alíquotas; fixação (art. 155, § 1º, IV e § 2º, IV e V)
- indelegabilidade; atos (art. 68, § 1º)
- inspeções e auditorias; competência do Tribunal de Contas da União (art. 71, IV e VII)
- líder da maioria e da minoria; Conselho da República; participação (art. 89, V)
- membros – maioria; convocação extraordinária do Congresso Nacional (art. 57, § 6º, II)
- Mesa; composição (art. 58, § 1º)
- Mesa; eleição – sessões preparatórias (art. 57, § 4º)
- Mesa; pedido de informações a Ministros (art. 50, § 2º)
- M i n i s t r o s d e
E s t a d o ; c o n v o c a ç ã o e
c o m p a r e c i m e n t o
v o l u n t á r i o (a r t . 5 0 ,
c a p u t e § 1 º)
- Ministros e outras autoridades; aprovação da escolha (art. 73, § 2º, I, art. 84, XIV e art. 101, parágrafo único)
- organização e funcionamento (art. 52, XIII e art. 63, II)
- Presidente da República; crime de responsabilidade; julgamento (art. 86, *caput* e § 1º, II)
- Presidente do; cargo de brasileiro nato (art. 12, § 3º, III)
- Presidente do; Conselhos da República e de Defesa Nacional; participação (art. 89, III e art. 91, III)
- Presidente do; convocação extraordinária do Congresso Nacional (art. 57, § 6º, II e art. 138, § 2º)
- Presidente do; exercício da Presidência da República (art. 80)
- Presidente ou Vice-Presidente do; promulgação de lei (art. 66, § 7º)

- projeto de lei – emendas; apreciação (art. 64, § 3º)
- projeto de lei rejeitado; reapresentação da matéria (art. 67)
- regimento interno – elaboração (art. 52, XII)
- representantes; Estados e Distrito Federal (art. 46)
- sessão conjunta (art. 57, § 3º e art. 66, § 4º)
- título da dívida pública – emissão; aprovação (art. 182, § 4º, III)

SENADORES

(ver também SENADO FEDERAL)

- atividades incompatíveis (art. 54)
- crime inafiançável (art. 53, §§ 1º a 4º)
- decoro parlamentar – incompatibilidade (art. 55, II e § 1º)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *a*)
- eleição (art. 46)
- Estado do Tocantins; eleição e mandato (ADCT, art. 13, §§ 3º e 4º)
- incorporação às Forças Armadas (art. 53, § 6º)
- investidos em outros cargos ou licenciados (art. 56, I, II e § 3º)
- inviolabilidade por opiniões, palavras e votos (art. 53, *caput*)
- mandato – perda do (art. 55)
- posse (art. 57, § 4º)
- prerrogativas (art. 53)
- pronunciamento na vigência do estado de sítio; difusão (art. 139, parágrafo único)
- remuneração (art. 49, VII)
- renúncia; suspensão de efeitos (art. 55, § 4º)
- suplente (art. 46, § 3º e art. 56, §§ 1º e 2º)
- testemunho facultativo (art. 53, § 5º)

SENTENÇA

- autoridade competente (art. 5º, LIII)
- estrangeira (art. 102, I, *h* e art. 109, X)
- execução de; processo e julgamento (art. 102, I, *m*)
- judicial; servidor público militar – oficial (art. 42, §§ 7º e 8º)
- judicial; servidor público civil; perda e reintegração no cargo (art. 41, §§ 1º e 2º)
- penal condenatória (art. 5º, LVII)

SERINGUEIROS

- pensão mensal vitalícia (ADCT, art. 54)

SERVIÇO MILITAR

- conscritos; inalistáveis (art. 14, § 2º)
- mulheres e eclesiásticos; isenção (art. 143, § 2º)
- obrigatoriedade (art. 143, *caput*)
- serviço alternativo (art. 143, § 1º)

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR

- criação (ADCT, art. 62)

SERVIÇO POSTAL

- legislação; competência privativa da União (art. 22, V)
- manutenção; competência da União (art. 21, X)

SERVIÇOS NOTARIAIS

- concurso público; ingresso (art. 236, § 3º)
- emolumentos; fixação (art. 236, § 2º)
- notariais; responsabilidade civil e criminal (art. 236, § 1º)
- oficializados pelo Poder Público; não-aplicação das normas (ADCT, art. 32)

SERVIÇOS PÚBLICOS

- empresas concessionárias e permissionárias (art. 175, parágrafo único, I)
- empresas de; intervenção (art. 139, VI)
- exploração; competência da União (art. 21, XI e XII)
- gás canalizado; exploração pelo Estado (art. 25, § 2º)
- municipais; organização e prestação dos (art. 30, V)
- ocupação e uso temporário; calamidade pública (art. 136, § 1º, II)
- prestação de; concessão ou permissão (art. 175)
- prestação de; reclamação disciplinada em lei (art. 37, § 3º)
- prestação de; responsabilidade por danos (art. 37, § 6º)
- taxas; utilização dos (art. 145, II)

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

(ver também APOSENTADORIA e CARGOS PÚBLICOS)

- acumulação de cargos; proibição (art. 37, XVI e XVII)
- anistia (ADCT, art. 8º)
- aposentadoria (art. 40 e art. 71, III)
- aposentadoria; proventos; revisão (art. 40, § 4º e ADCT, art. 17, *caput*)
- da União e Territórios; lei; iniciativa (art. 61, § 1º, II, *c*)
- despesa pela criação de Estado (art. 235, IX, *a, b, XI*)
- disponibilidade (art. 41, §§ 2º e 3º)
- estabilidade (art. 41 e ADCT, arts. 18 e 19)
- greve; direito de (art. 37, VII)
- inativos e pensionistas; proventos e pensões; atualização (ADCT, art. 20)
- mandato eletivo (art. 28, parágrafo único e art. 38)
- pensão; concessão (art. 40, § 5º)
- PIS/PASEP (art. 239)
- planos de carreira; União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 39)
- professor de nível superior – estabilidade; exceção (ADCT, art. 19, § 3º)
- quadro de pessoal; critérios (ADCT, art. 24)
- reforma administrativa; prazo (ADCT, art. 24)
- regime jurídico único; União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 39)
- remuneração (art. 37, X, XI, XIII, XIV e XV e art. 39, § 2º)
- sindicalização (art. 37, VI)
- vencimentos – isonomia (art. 37, XII e XIII, art. 39, § 1º e art. 135)

SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

(ver também FORÇAS ARMADAS)

- anistia (ADCT, art. 8º)
- cargo público civil; acesso (art. 42, §§ 3º e 4º)
- condições de elegibilidade (art. 14, § 8º)
- crime; prisão (art. 5º, LXI)
- despesa; criação de Estado (art. 235, IX, *a, b, XI*)
- estadual; polícia militar e corpo de bombeiros militar (art. 42)

- federal; integrantes das Forças Armadas (art. 42)
- inatividade; proventos (art. 42, § 10)
- inatividade; transferência (art. 42, § 9º, art. 61, § 1º, II, *c* e ADCT, art. 20)
- oficial-general; promoção e nomeação (art. 84, XIII)
- partidos políticos; proibida a filiação (art. 42, § 6º)
- patentes e postos (art. 42, §§ 1º, 2º, 7º e 8º)
- pensão – concessão (art. 42, § 10)
- PIS/PASEP (art. 239)
- punições disciplinares – *habeas corpus* (art. 142, § 2º)
- reforma; lei; iniciativa (art. 61, § 1º, II, *c*)
- remuneração; revisão (art. 37, X)
- sindicalização e greve; proibição (art. 42, § 5º)
- vencimentos (art. 37, XV)

SIGILO

- da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados; inviolabilidade e restrições (art. 5º, XII, art. 136, § 1º, I, *b, c* e art. 139, III)
- da fonte de informação (art. 5º, XIV)

SÍMBOLOS

- dos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 13, § 2º)
- nacionais – bandeira, hino, armas da República e selo nacionais (art. 13, § 1º)

SINDICATOS

- aposentados; direito de voto (art. 8º, VII)
- cargo de direção ou representação; candidato ou ocupante; proibição de dispensa (art. 8º, VIII)
- competência (art. 8º, III)
- contribuição (art. 8º, IV)
- criação (art. 8º, I e II)
- dirigentes e representantes; benefícios; anistia (ADCT, art. 8º, § 2º)
- dissídio coletivo; ajuizamento (art. 114, § 2º)
- dos trabalhadores; impostos; proibição (art. 150, VI, *c, e* § 4º)
- filiação opcional (art. 8º, V)
- mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, *b*)
- negociações coletivas; participação (art. 8º, VI)
- obras; aproveitamento econômico; fiscalização (art. 5º, XXVIII)
- rurais (art. 8º, parágrafo único)
- rurais; contribuição; cobrança (ADCT, art. 10, § 2º)

SISTEMA E FORMA DE GOVERNO

- definição; plebiscito (ADCT, art. 2º, *caput*)
- divulgação gratuita (ADCT, art. 2º, § 1º)
- normas regulamentadoras (ADCT art. 2º, § 2º)

SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

(ver também IMPOSTOS)

- e c o n o m i a p o p u l a r –
c r i a ç ã o d e f u n d o s o u

s e g u r o s ; l e i c o m p l e -
m e n t a r (a r t . 1 9 2 , V I)
— instituições financeiras – organização, funcionamento e atribuições; lei complementar
(art. 192)

SISTEMA MONETÁRIO

(ver MOEDA)

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

- competência do Congresso Nacional (art. 48, I)
- fundo de participação; determinações (ADCT, art. 34, § 2º)
- instituição de impostos; vigência (ADCT, art. 34, § 1º)
- leis regulamentadoras; vigência (ADCT, art. 34, §§ 3º a 5º)
- normas gerais (arts. 145 a 162)
- vigência (ADCT, art. 34, *caput*)

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

- alimentos, bebidas e águas; fiscalização (art. 200, VI)
- competência (art. 200)
- constituição, organização e financiamento (art. 198)
- desenvolvimento científico e tecnológico; incremento (art. 200, V)
- instituições privadas; participação (art. 199, § 1º)
- medicamentos, equipamentos imunobiológicos e hemoderivados; produção (art. 200, I)
- meio ambiente; proteção (art. 200, VIII)
- p r o d u t o s ,
s u b s t â n c i a s e
p r o c e d i m e n t o s –
s a ú d e ; c o n t r o l e e
f i s c a l i z a ç ã o (a r t .
2 0 0 , I)
- produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; controle e fiscalização (art. 200, VII)
- recursos humanos; formação (art. 200, III)
- saneamento básico; participação (art. 200, IV)
- vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde (art. 200, II)

SOBERANIA

- nacional; princípios da ordem econômica (art. 170, I)
- popular; exercício (art. 14, I a III)
- prerrogativas; mandado de injunção (art. 5º, LXXI)
- República Federativa do Brasil; fundamento (art. 1º, I)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

- acumulação de empregos e funções; proibição (art. 37, XVII)
- criação (art. 37, XIX)
- despesa de pessoal (art. 169, parágrafo único, II e ADCT, art. 38)
- exploração de atividade econômica (art. 173)
- subsidiária (art. 37, XX)

SOLO

- defesa do; legislação concorrente; competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI)
- urbano; municípios (art. 30, VIII)
- urbano; parcelamento ou edificação (art. 182, § 4º, I)

SORTEIO

- sistema de; legislação; competência privativa da União (art. 22, XX)

SUCESSÃO

(ver HERANÇA)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ações rescisórias; julgamento (ADCT, art. 27, § 10)
- competência; processo e julgamento originário (art. 105, I)
- competência; recurso ordinário e especial (art. 105, II e III)
- composição, nomeação e escolha dos Ministros; requisitos (art. 104)
- conflitos de atribuições; autoridades administrativas e judiciárias; processo e julgamento (art. 105, I, g)
- conflitos de competência; processo e julgamento (art. 102, I, o)
- Conselho de Justiça Federal – funcionamento conjunto (art. 105, parágrafo único)
- instalação; composição inicial; aproveitamento e nomeação de Ministros (ADCT, art. 27, §§ 1º a 5º)
- intervenção estadual; requisição (art. 36, II e IV)
- reclamação; processo e julgamento; competência do (art. 105, f)

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

(ver JUSTIÇA MILITAR)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- ação de inconstitucionalidade (art. 103)
- a r g ü i ç ã o d e d e s c u m p r i m e n t o d e p r e c e i t o c o n s t i t u c i o n a l ; a p r e c i a ç ã o (a r t . 1 0 2 , § 1 º)
- atribuições e competências provisórias (ADCT, art. 27, § 1º)
- cassados; restabelecimento de direitos políticos (ADCT, art. 9º)
- competência; recurso extraordinário; julgamento (art. 102, III)
- competência; recurso ordinário; julgamento (art. 102, II)
- competência privativa (art. 96, II)
- competência originária – processo e julgamento (art. 102, I)
- composição (art. 101)
- intervenção estadual; requisição (art. 36, I e II)
- Estatuto da Magistratura; lei complementar; iniciativa do (art. 93)
- Ministros do; cargo de brasileiro nato (art. 12, § 3º, IV)
- Ministros do; crime de responsabilidade; processo e julgamento; competência privativa do Senado Federal (art. 52, II e parágrafo único)
- Ministros do; escolha e nomeação (art. 84, XIV e art. 101, parágrafo único)

- Presidente do; casos em que atua como Presidente do Senado Federal (art. 52, parágrafo único)
- Presidente do; compromisso – promulgação da Constituição (ADCT, art. 1º)
- Presidente do; substituição do Presidente da República (art. 80)
- reclamação; preservação de competência; processo e julgamento (art. 102, I, l)
- sede e jurisdição (art. 92, parágrafo único)

T

TAXAS

(ver também IMPOSTOS e TRIBUTOS)

- bases de cálculo (art. 145, § 2º)
- competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 145, II)
- juros reais; limite; concessão de créditos (art. 192, § 3º)
- pedágio – cobrança (art. 150, V e ADCT, art. 34, § 1º)

TECNOLOGIA

(ver CIÊNCIA E TECNOLOGIA)

TELECOMUNICAÇÕES

(ver também RADIODIFUSÃO SONORA DE SONS E IMAGENS e COMUNICAÇÕES)

- concessão de serviços públicos; mantida nos termos da lei (ADCT, art. 66)
- disposições sobre; competência do Congresso Nacional (art. 48, XII)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, IV)
- p r o g r a m a s d e r á d i o e t e l e v i s ã o – c l a s s i f i c a ç ã o ; c o m p e t ê n c i a d a U n i ã o (a r t . 2 1 , X V I)
- rádio e televisão; concessão e renovação (art. 49, XII e art. 223, § 5º)
- r á d i o e t e l e v i s ã o – p r o d u ç ã o e p r o g r a m a ç ã o ; p r i n c í p i o s (a r t . 2 2 0 , § 3 ° , I I e a r t . 2 2 1)
- serviços – exploração, autorização, concessão ou permissão (art. 21, XI e XII, a / v. EC 8/95)
- televisão; liberdade (art. 139, III)

TERRAS INDÍGENAS

(ver ÍNDIOS)

TERRAS PÚBLICAS

- alienação ou concessão; competência do Congresso Nacional (art. 49, XVII e art. 188)
- devolutas; bens da União e dos Estados (art. 20, II e art. 26, IV)
- devolutas; destinação (art. 188)

- Comissão de Estudos Territoriais; criação (ADCT, art. 12)

TERRORISMO

- crime inafiançável (art. 5º, XLIII e XLIV)

TÍTULO DA DÍVIDA AGRÁRIA

(ver DÍVIDA AGRÁRIA)

TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA

(ver DÍVIDA PÚBLICA)

TÍTULO DE DOMÍNIO

- área urbana; posse (art. 183, *caput* e § 1º)
- imóvel rural (art. 189)

TORTURA

- crime inafiançável (art. 5º, XLIII)
- proibição (art. 5º, III)

TRABALHADORES / TRABALHO

(ver também JUSTIÇA DO TRABALHO e SINDICATOS)

- ação; prazo de prescrição (art. 7º, XXIX)
- acidente de trabalho; seguro e indenização (art. 7º, XXVIII)
- aposentadoria (art. 7º, XXIV e art. 202)
- automação do trabalho; proteção aos (art. 7º, XXVII)
- aviso prévio (art. 7º, XXI)
- benefícios da previdência social; reajuste (art. 201, § 2º)
- cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; dispensa proibição (ADCT art. 10, II, *a*)
- colegiados dos órgãos públicos; participação (art. 10)
- contribuição social (art. 195, II e § 8º)
- de baixa renda; ajuda aos dependentes (art. 201, II)
- desemprego involuntário; proteção (art. 201, IV)
- despedida arbitrária ou sem justa causa; indenização compensatória (art. 7º, I e ADCT, art. 10)
- discriminação; proibição (art. 7º, XXX e XXXI)
- dissídios individuais e coletivos; conciliação e julgamento (art. 114)
- doença, invalidez, morte, velhice e reclusão; benefícios da previdência social (art. 201, I)
- domésticos; direitos (art. 7º, parágrafo único)
- empregada gestante; dispensa – proibição (ADCT, art. 10, II, *b*)
- empregado; produtividade; participação nos ganhos (art. 218, § 4º)
- férias remuneradas (art. 7º, XVII)
- fundo de garantia do tempo de serviço (art. 7º, III)
- greve (art. 9º)
- igualdade de direitos (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV)
- licença à gestante (art. 7º, XVIII)
- licença-paternidade (art. 7º, XIX)
- participação nos lucros e gestão da empresa (art. 7º, XI)
- repouso semanal (art. 7º, XV)

- representação legal nas empresas (art. 11)
- rurais; habitação (art. 187, VIII)
- rurais e urbanos; direitos assegurados (art. 7º)
- salário e remuneração (art. 7º, IV a X, XII, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXX e XXXI)
- salário de contribuição; previdência social (art. 201, §§ 3º a 5º e art. 202, *caput* e I, II e III)
- seguro-desemprego (art. 7º, II)
- setor privado; dirigentes e representantes sindicais; anistia (ADCT, art. 8º, § 2º)
- sindicatos (art. 8º)
- acidentes do; previdência social; assistência (art. 201, I)
- base da ordem social (art. 193)
- convenções e acordos coletivos (art. 7º, XIII e XXVI)
- do menor (art. 7º, XXXIII e art. 227, § 3º, I, II e III)
- formação para; plano nacional de educação (art. 214, IV)
- insalubre ou perigoso (art. 7º, XXIII)
- inspeção do; competência da União (art. 21, XXIV)
- jornada de (art. 7º, XIII e XIV)
- manual, técnico e intelectual; distinção; proibição (art. 7º, XXXII)
- mercado de; assistência social; integração (art. 203, *caput* e III)
- noturno – remuneração (art. 7º, IX)
- ofício, profissão ou atividade econômica; livre exercício (art. 5º, XIII e art. 170, parágrafo único)
- segurança e higiene do; normas (art. 7º, XXII)
- serviço extraordinário; remuneração (art. 7º, XVI)
- valores sociais do (art. 1º, IV)

TRÁFEGO

- de pessoas ou bens; limitações; proibição (art. 150, V e ADCT, art. 34, § 1º)

TRÂNSITO

- legislação; competência privativa da União (art. 22, XI)
- segurança; política de educação; competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, XII)

TRANSPLANTE

- r e m o ç ã o d e ó r g ã o s ,
t e c i d o s e s u b s t â n c i a s
h u m a n a s ; r e g u l a -
m e n t a ç ã o (a r t . 1 9 9 , §
4 º)

TRANSPORTE

(ver também NAVEGAÇÃO)

- aéreo, marítimo e terrestre (art. 178, I / v. EC 7/95)
- aquaviário e ferroviário; serviços de; exploração; competência da União (art. 21, XII, *d*)
- coletivo; deficiente; acesso adequado (art. 227, § 2º e art. 244)
- interestadual e intermunicipal – impostos; instituição e normas (art. 155, II e § 2º e ADCT, art. 34, §§ 6º e 8º)
- legislação; competência privativa da União (art. 22, XI)

TRIBUNAIS DE CONTAS

(ver também TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO)

- composição; criação de Estado (art. 235, III)
- Conselho de Contas dos Municípios (art. 31, §§ 1º e 4º e art. 75)
- Distrito Federal; controle externo; auxílio (ADCT, art. 16, § 2º)
- Estados; controle externo; Municípios (art. 31, § 1º)
- Estados; disposição por Constituição própria (art. 75, parágrafo único)
- Estados e Distrito Federal; membros; crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 105, I, *a*)
- Estados e Distrito Federal; organização, fiscalização e composição (art. 75)
- Municípios; controle externo (art. 31, § 1º)

TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO

(ver JUSTIÇA DO TRABALHO)

TRIBUNAIS E JUÍZES ESTADUAIS

(ver JUSTIÇA ESTADUAL)

TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

(ver JUSTIÇA MILITAR)

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

(ver JUSTIÇA ELEITORAL)

TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

- composição (art. 115)
- Estados e Distrito Federal; instituição (art. 112)
- E s t a d o s e D i s t r i t o F e d e r a l ; m e m b r o s ; p r o c e s s o e j u l g a m e n t o n o s c r i m e s c o m u n s e d e r e s p o n s a b i l i d a d e ; c o m p e t ê n c i a d o S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a (a r t . 1 0 5 , I , a)
- juízes; nomeação; requisitos (art. 115)
- Presidente do; nomeação de juízes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 116, parágrafo único)

TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS

- aforamento das causas (art. 109, §§ 1º a 4º)
- causas decididas; julgamento em grau de recurso pelos juízes federais e estaduais (art. 108, II)
- causas decididas; julgamento em recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III)
- competência (art. 108)
- composição (art. 107, I e II)

- criação; instalação; composição inicial; candidatos (ADCT, art. 27, §§ 6º e 7º)
- juízes federais – crimes comuns e de responsabilidade; processo e julgamento (art. 108, I, *a*)
- juízes federais – promoção; tempo mínimo (ADCT, art. 27, § 9º)
- membros; processo e julgamento nos crimes comuns e de responsabilidade; competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, *a*)
- órgãos da Justiça Federal (art. 106)
- previdência social; causas; aforamento e recurso (art. 109, §§ 3º e 4º)
- seção judiciária e varas; Estados e Distrito Federal (art. 110)
- Territórios Federais; juízes; atribuições (art. 110, parágrafo único)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

(ver também ORÇAMENTO)

- auditores; garantias e impedimentos (art. 73, § 4º)
- competência (art. 71, art. 73 e art. 96)
- composição e sede (art. 73, *caput*)
- dívida externa; auxílio à Comissão mista (ADCT, art. 26, § 1º)
- fundo de participação; cálculo de quota (art. 161, parágrafo único)
- irregularidade ou ilegalidades; ciência ou denúncia (art. 74, §§ 1º e 2º)
- membros; escolha de dois terços; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XIII)
- membros; processo e julgamento de infração penal comum e crimes de responsabilidade; competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *c*)
- Ministros do; escolha; aprovação prévia – competência privativa do Senado Federal (art. 52, III, *b*)
- Ministros do; escolha; critérios (art. 73, § 2º)
- Ministros do; nomeação; competência privativa do Presidente da República (art. 84, XV)
- Ministros do; nomeação; requisitos (art. 73, § 1º)
- Ministros do; paridade – Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 73, § 3º)
- relatórios de suas atividades; encaminhamento (art. 71, § 4º)
- Territórios; contas; apreciação (art. 33, § 2º)

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

- fiscalização; controle externo; órgão auxiliar (ADCT, art. 16, § 2º)
- fiscalização e organização (art. 75, *caput*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ver JUSTIÇA ESTADUAL)

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

- exercício provisório das atribuições dos Tribunais Regionais Federais (ADCT, art. 27, § 7º)
- Ministros do; vagas; provimento (ADCT, art. 27, §§ 2º a 5º e 8º)

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- eleições de 1988; normas (ADCT, art. 5º, § 2º)
- Estado do Tocantins; eleições – normas (ADCT, art. 13, § 3º)
- intervenção estadual; requisição (art. 36, II)
- partido político; registro (art. 17, § 2º e ADCT, art. 6º)

- plebiscito; sistema e forma de governo (ADCT, art. 2º, § 2º)

TRIBUTOS

(ver também IMPOSTOS e TAXAS)

- arrecadação – divulgação e critérios de rateio (art. 162)
- cobrança ;
proibições e exceções
(art. 150, III, V, e
§ 1º e ADCT, art. 34,
§ 1º e 6º)
- confisco – utilização de (art. 150, IV e ADCT, art. 34, § 1º)
- desenvolvimento regional; incentivos; isenção e redução (art. 43, § 2º, III)
- diferença entre bens e serviços; proibição (art. 152)
- empresas públicas e sociedades de economia mista; obrigações e privilégios fiscais (art. 173, §§ 1º e 2º)
- fundo de participação; cálculo de quotas (art. 161, parágrafo único)
- fundo de participação; determinações (ADCT, art. 34, § 2º)
- impostos, taxas e contribuição de melhoria; competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 145)
- incentivos fiscais; desenvolvimento sócio-econômico regional (art. 151, I)
- isenção – proibição (art. 151, III)
- legislação tributária; alterações (art. 165, § 2º)
- limitação do poder de tributar (arts. 150, 151, 152 e ADCT, art. 34, § 1º)
- matéria objeto de lei complementar (art. 146)
- Municípios; instituição e arrecadação (art. 30, III)
- operações relativas a combustíveis; incidência (art. 155, § 3º)
- operações relativas a energia elétrica; incidência (art. 155, § 3º)
- política tarifária; serviços públicos (art. 175, parágrafo único, III)
- tráfego de pessoas e bens – limitações por meio de (art. 150, V)
- uniformidade de (art. 150, II, art. 151, I e ADCT, art. 34, § 1º)
- vigência (art. 150, III e ADCT, art. 34, §§ 1º e 6º)

TURISMO

- patrimônio turístico e paisagístico; proteção; responsabilidade por dano; legislação concorrente (art. 24, VII e VIII)
- promoção e incentivo; competência comum da União, Estados Distrito Federal e Municípios (art. 180)

U

UNIÃO

- Advocacia-Geral da; representação (art. 131, *caput*)
- atividade econômica; agente normativo e regulador (art. 174)
- atividade econômica; exploração (art. 173)
- bens (art. 20, I a XI e art. 176)
- bens e valores públicos; prestação de contas (art. 70, parágrafo único)
- bens, serviços e interesses da; apuração de infrações (art. 144, § 1º, I)
- causas; aforamento (art. 109, §§ 1º e 2º)
- causas; juízes federais; processo e julgamento (art. 109, I)

- intervenção nos Estados e no Distrito Federal (arts. 34 e 36)
- intervenção nos Municípios localizados em Território Federal (art. 35)
- irrigação; recursos; distribuição (ADCT, art. 42)
- j u i z a d o s e s p e c i a i s e j u s t i ç a d e p a z ; c r i a ç ã o n o D i s t r i t o F e d e r a l e T e r r i t ó r i o s (a r t . 9 8)
- legislação concorrendo com os Estados e Distrito Federal (art. 24)
- litígio com Estado estrangeiro ou organismo internacional; processo e julgamento (art. 102, I, e)
- microempresa e empresa de pequeno porte; tratamento jurídico diferenciado (art. 179)
- moeda – emissão; competência da (art. 164)
- monopólio – minérios e minerais nucleares (art. 177, V)
- monopólio – petróleo e derivados (art. 177, I a IV e § 1º e ADCT, art. 45, *caput*)
- operações cambiais; disposições sobre (art. 163, VI)
- operações externas de natureza financeira; autorização; competência privativa do Senado Federal (art. 52, V)
- operações financeiras; sistema de controle interno; finalidade (art. 74, III)
- orçamento – execução; sistema de controle interno (art. 74, I)
- pesquisa científica; tratamento prioritário (art. 218, § 1º)
- pesquisa de lavra de recursos minerais e aproveitamento de potenciais de energia hidráulica; autorização ou concessão (art. 176, § 1º / v. EC 6/95)
- planejamento familiar; recursos educacionais e científicos (art. 226, § 7º)
- Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (art. 2º)
- práticas desportivas; fomento (art. 217, I a IV)
- programas e projetos de caráter regional; recursos financeiros (art. 192, § 2º)
- proibições (art. 19)
- quadro de pessoal; compatibilização (ADCT, art. 24)
- recursos; distribuição; condições (art. 160)
- recursos; proibição; fundo ou seguro (art. 192, VI)
- recursos humanos; áreas de ciência, pesquisa e tecnologia; apoio (art. 218, § 3º)
- repasse de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios; fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, VI)
- segurança pública; dever da (art. 144)
- seguridade social; recursos (art. 195, *caput*)
- serviços públicos e bens da; calamidade pública, responsabilidade por danos (art. 136, § 1º, II)
- servidor; lei; iniciativa (art. 61, § 1º, II, c)
- s e r v i d o r ; r e g i m e e j u r í d i c o ú n i c o e p l a n o s d e c a r r e i r a (a r t . 3 9 , c a p u t e A D C T , a r t . 2 4)
- sistema de ensino; organização e financiamento (art. 211, *caput* e § 1º)
- terras indígenas; demarcação (ADCT, art. 67)
- terras ocupadas pelos quilombos; emissão de títulos (ADCT, art. 68)
- terras públicas; reversão ao patrimônio da (ADCT, art. 51, § 3º)
- Territórios Federais; parte integrante da (art. 18, § 2º)
- tributos; arrecadação divulgação e critérios de rateio (art. 162)
- tributos; limites e proibições (arts. 150, 151 e ADCT, art. 34, § 1º)

UNIVERSIDADE

- autonomia (art. 207, *caput*)
- descentralização de atividades (ADCT, art. 60, parágrafo único)
- pesquisa e extensão com o apoio do Poder Público (art. 213, § 2º)

V

VALORES

- e bens da União prestação de contas (art. 70, parágrafo único)
- sociais (art. 1º, IV)
- transferência legislação; competência privativa da União (art. 22, VII)

VELHICE

(ver IDOSO)

VEREADORES

(ver também CÂMARA MUNICIPAL e MUNICÍPIOS)

- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *d*)
- eleição (art. 29, I)
- inviolabilidade (art. 29, VIII)
- mandato (art. 29, I e ADCT, art. 4º, § 4º)
- mandato eletivo gratuito (ADCT, art. 8º, § 4º)
- número por município (art. 29, IV e ADCT, art. 5º, § 4º)
- proibições e incompatibilidade (art. 29, IX)
- remuneração (art. 29, V)

VETO

- deliberação; Congresso Nacional (art. 57, § 3º, IV)
- projetos de lei; competência privativa do Presidente da República (art. 84, V)

VIAÇÃO

- sistema nacional de; princípios e diretrizes (art. 21, XXI)

VICE-GOVERNADOR

- de Estado; eleição e posse (art. 28)
- do Distrito Federal; eleição (art. 32, § 2º)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *b*)
- Estado do Tocantins; eleição, mandato e posse (ADCT, art. 13, §§ 3º, 4º e 5º)
- mandato (art. 28 e ADCT, art. 5º, § 3º)

VICE-PREFEITO

- atual parlamentar, no exercício da função de Prefeito (ADCT, art. 5º, § 3º)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *c*)
- eleição (art. 29, I e II)
- mandato (art. 29, I e II e ADCT, art. 4º, § 4º)
- posse (art. 29, III)
- remuneração (art. 29, V)

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- atribuições (art. 79, parágrafo único)
- ausência do País – autorização; competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, III e art. 83)
- cargo de brasileiro nato (art. 12, § 3º, I)
- cargo; perda (art. 83)
- cargo; vacância (art. 78, parágrafo único, arts. 80 e 81)
- crime de responsabilidade – processo e julgamento (art. 52, I e parágrafo único)
- elegibilidade; idade mínima (art. 14, § 3º, VI, *a*)
- eleição (art. 77, *caput* e § 1º)
- impedimentos; sucessor (art. 80)
- infração penal comum; processo e julgamento (art. 102, I, *b*)
- instauração de processo contra; autorização; competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, I)
- posse – compromisso (art. 57, § 3º, III, § 6º, I, e art. 78)
- remuneração –
fixação; competência exclusiva do Congresso Nacional
(art. 49, V I I I)
- substituição ou sucessão do Presidente da República (art. 79, *caput*)

VOTO

- direto e secreto (art. 14, I a III)
- facultativo (art. 14, § 1º, II)
- obrigatório (art. 14, § 1º, I)
- soberania popular
através do (art. 14, I I I)

Z

ZONA ECONÔMICA

- recursos minerais; participação na exploração (art. 20, § 1º)
- recursos naturais; bens da União (art. 20, V)

ZONA FRANCA DE MANAUS

- critérios disciplinadores; modificação (ADCT, art. 40, parágrafo único)
- manutenção;2 prazo (ADCT, art. 40, *caput*)